

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**ADRIANA SANT' ANNA**

**SÍMBOLOS E MITOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:  
uma análise discursiva**

**CURITIBA**

**2008**

**ADRIANA SANT' ANNA**

**SÍMBOLOS E MITOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:  
uma análise discursiva**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Direito das Relações Sociais, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

**Prof. Orientador: Dr. Luiz Edson Fachin**

**CURITIBA**

**2008**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

ADRIANA SANT' ANNA

SÍMBOLOS E MITOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

uma análise discursiva

Dissertação aprovada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Presidente: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Luiz Edson Fachin

Departamento de Ciências Jurídicas, UFPR

Membro : \_\_\_\_\_

Prof. Dr.

Membro : \_\_\_\_\_

Prof. Dr.

Suplente: \_\_\_\_\_

Prof. Dr.

À Lenir, fortaleza inabalável, sinônimo de amor incondicional e personificação dos valores dignidade e destemor.

À Andréa e Celso Augusto, carinho fraternal e apoio constante.

À Gabriela e Pedro Augusto, fontes de alegria e esperança, minhas paixões .

À Carolina, energia positiva.

A Celso, lembranças e terna saudade.

A realização do presente trabalho acadêmico somente se revelou possível em razão da existência e participação de pessoas valorosas.

Face à dificuldade de expressar minha gratidão a todos estes entes queridos por meio de palavras, eis que jamais seriam suficientes, de modo singelo, faço constar aqui, o registro de seus nomes, agradecendo ao Nosso Pai Eterno pela oportunidade de conviver com cada um deles.

A meu professor orientador e sempre Mestre, Dr. Luiz Edson Fachin, pelo exemplo de vida acadêmica e incomensurável generosidade a mim dispensada.

À Zaqueu, pela especial atenção e paciência.

A Tomás, meu melhor amigo de infância, pelos inocentes momentos de pura diversão.

A Jú e LV, pela amizade, companherismo, presenças afetuosas em meu cotidiano.

A Ione e Antônio Dalla-Rosa, por me receberem tão carinhosamente no seio de sua Família.

À Rô, querida amiga, sempre.

Aos meus colegas de Mestrado, companheiros desta jornada.

À Ana, Mari, Paty e Gui, pelo auxílio, decisivas sugestões, boas notícias e momentos de riso.

A Elizânia, pelo apoio e empréstimo de material.

A todos os professores do MINTER, meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

Numa perspectiva jurídico-dogmática crítica, a pretensão de qualquer ordem discursiva de valores é conseguir alcançar a sua plena eficácia, não se limitando ao exercício da reducionista atividade de mero repasse de informações e fixação de diretrizes norteadoras do comportamento humano. O engendramento da linguagem jurídica é, inexoravelmente, atingido por um complexo processo ideológico e simbólico de constituição dos sujeitos e de produção dos sentidos. O sujeito destinatário da linguagem, afetado pelo real da língua e da história, demonstra estar fora do seu centro de gravidade e demasiadamente vulnerável às influências da sociedade de massa e da cultura de consumo. Mediante encadeamento lógico funcional, essa aparente eficácia perpassa a elaboração do discurso jurídico e a tomada de decisões da sua produção formal, até perfazer-se na plenitude das ações resultantes desse mesmo discurso. O presente texto, ao analisar o sentido e alcance do conteúdo ideológico-simbólico inserto na tipologia jurídico-discursiva do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, objetiva identificar o modo implicitamente coercitivo que o Estado empresta ao Direito Consumerista, na busca pela harmônica articulação entre os elementos força e consenso. No âmbito da linguagem jurídica é necessário atentar para a compreensão do simbólico e de seus desdobramentos sócio-culturais. Realizar progressos voltados à efetiva concretude de direitos verdadeiramente emancipatórios constitui difícil tarefa que exige, dos estudiosos e operadores do Direito, reflexão crítica assentada numa abordagem menos inocente acerca da relação estabelecida entre a implícita ideologia hegemônica e os sujeitos discursivos. Assim, faz-se mister promover a saída deste vicioso e formalmente completo círculo dogmático-jurídico consumerista, aparentemente sem fissuras e apto a fornecer respostas às indagações de seus assujeitados destinatários discursivos, os consumidores.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Análise de Discurso. Filosofia da Linguagem. Discurso Jurídico Ideológico e Simbólico. Crítica à Ética do Discurso. Direito Emancipatório. Factibilidade.

## ABSTRACT

In a critical juridical-dogmatic perspective, the intension of any discursive order of values is to reach its full effectiveness, not limiting to the reduction activity exercise of bare information repasses and guidelines direction fixation of human behavior. The (juridical) language formation is, inexorably, reached by a complicated ideological and symbolic subject constitution process and sense productions. The language addressed subject, affected by the language and history reality, shows to be out of its gravity center and totally vulnerable to the mass society influences and the consumption culture. By functional logical linkage, that apparent effectiveness surpasses the juridical speech elaboration and the taking of decisions in its formal production, until getting the actions fullness resulting from that same speech. The present text, while analyzing the sense and the reaching of the ideological-symbolic content inserted in Brazilian juridical-discursive typology of the Consumer Defense Code, aims to identify the implicitly coercive way that the State lends to the consumerist rights, seeking for the harmonic articulation between the elements strength and consent. In the ambit of the juridical language it is necessary to be aware to the symbolic comprehension and its socio-cultural unfoldings. Accomplishing progresses turned to the effective concreteness of rights truly emancipationist, constitutes difficult task that demands, from law specialists and operators, critical reflection based on a less innocent approach concerning to the established relationship between the implicit hegemonic ideology and the discursive subjects. Being so, it is necessary to promote the exit of this vicious and formally complete dogmatic-juridical Consumerist circle, apparently without gaps and able to supply answers to the investigations of its discursive addressees subdued, the consumers.

Key-words : Consumer Right, Speech Analysis. Language Philosophy Ideological and Symbolic Juridical speeches. Critics to Speech Ethic. Emancipator Law. Factibility.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>1. O SURGIMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>14</b>
1.1. A origem e os principais contornos do processo histórico-evolutivo do Direito Consumerista.....	14
1.2. Fatos novos: a cultura do consumo e o nascimento da sociedade de massa.....	23
1.3. Novo Direito: a gênese e constitucionalização do Direito do Consumidor no ordenamento jurídico pátrio.....	41
<b>2. A LINGUAGEM E O DISCURSO.....</b>	<b>47</b>
2.1. Análise da linguagem e do discurso como instrumentos de acesso ao universo dos saberes.....	47
2.2. Filosofia da Linguagem: a racionalidade discursiva no contexto da ruptura e alteração de paradigma.....	59
2.3. A Ética do Discurso de Karl-Otto Apel: a raiz comum entre ética e linguagem.....	66
<b>3. O DISCURSO JURÍDICO.....</b>	<b>76</b>
3.1. Importantes aspectos da natureza, estruturação, finalidade e tipologia jurídico-discursiva .....	76
3.2. Código Consumerista brasileiro: discurso jurídico protetivo e eficaz ou um mito do bom Direito ? .....	92
3.3. Uma análise simbólico-discursiva do microssistema jurídico pátrio de defesa do consumidor .....	102
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>111</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>115</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito, se considerado somente a partir de um critério normativo acrítico, tende a ser reduzido, de modo inevitável, à mera “possibilidade de direito”, ou, posto de outra maneira, significa afirmar que termina por assumir uma explícita posição de afastamento da sua factibilidade material, eis que, para se alcançar a real concreção dos valores encetados, no exato momento em que ocorre a sua aplicação, torna-se imprescindível que este mesmo Direito se revele dotado da eficácia necessária à completa solução das conflituosas questões concretas.

Esfera de reprodução social que é, portanto, o Direito mostra-se inserido num ininterrupto processo de construção jurídico-normativa, e igualmente se apresenta como protagonista na contínua busca pelo estabelecimento de uma estrutura sistêmica verdadeiramente habilitada a dirimir os embates oriundos das relações estabelecidas entre os membros de determinado agrupamento social.

Deste modo, em linhas gerais, não há texto (discurso) sem norma. Não se visualiza a existência de normas sem as respectivas circunstâncias fáticas que as geraram, assim como inexiste razão para cogitar possíveis aspectos de sua concreta e eficaz aplicabilidade se não houver uma correspondente vinculação social que reclame por isso.

Partindo desta premissa, e tendo em vista as profundas transformações, tanto de ordem político-econômica quanto de caráter sócio-cultural, experimentadas pela sociedade contemporânea (de massa) nas últimas décadas, especialmente no diz respeito ao avanço tecnológico, incremento das negociações comerciais e evolução das cadeias produtivas de bens de consumo, constata-se que o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, ao assegurar, dentre tantos outros direitos, a substituição da igualdade formal nos contratos pelo princípio da vulnerabilidade do consumidor, tem sido visto como instrumento jurídico quase perfeito, verdadeiro salvador da própria cidadania.

Obviamente, não há como negar o fato de que o advento deste microsistema protetivo, representa sim, notável progresso legislativo destinado a garantir a tutela desta categoria específica de interesses que emergem das relações de consumo.

Todavia, considerando o período vivido sob o invólucro de hegemonia econômica (neo) liberal, a incerteza que surge é se o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor resulta de mobilizações sociais autônomas ou é simplesmente, na sua essência, determinado pelo próprio modo de produção, como condicionante estrutural à sua manutenção.

Importante observar ainda, que daquela impressão inicial, ou seja, a idéia de que a codificação pátria de defesa do consumidor é dotada de “perfectibilidade técnico-jurídica”, pode resultar, como reflexo imediato e perigoso, a noção equivocada de que a referida legislação permaneceu, durante seu processo de formulação, imune às influências do pensamento ideológico-hegemônico.

Percebe-se também que, do ponto de vista dogmático-jurídico, conquistar a eficácia é a finalidade primeira de qualquer ideologia ou ordenação axiológica que se pretende hegemônica e, mediante constatação de que o Direito é uma forma de linguagem, não há como conhecer, portanto, uma dada realidade senão pela cuidadosa investigação do discurso jurídico em termos de sua compreensão simbólica e ideológica.

Ainda, com as bases teóricas assentadas nos estudos da semiótica jurídica, pode-se afirmar que o discurso jurídico dado, ao permanecer intimamente conectado à sua fonte de produção, que é o agrupamento social dominante da respectiva coletividade em que está inserido, acaba funcionando como instrumento de poder desse mesmo grupo, isto é, os textos jurídicos terminam por pressupor, necessariamente, a existência de uma ideologia invisível, inconsciente, *a priori* não detectável.

Esta ideologia perpassa intensamente o âmbito jurídico, seja por meio do estabelecimento de diplomas normativos ou, ainda, pela assimilação de valores culturais fixados pelos próprios operadores do Direito.

A relevância desta problemática consiste justamente no fato de que nem sempre a dominação ideológica se revela de maneira franca, ao contrário, em regra, utiliza-se da autoridade formal e legitimamente constituída, *v.g.*, mecanismo jurídico estatal, para postular normas tendentes ao atendimento de seus específicos fins.

Sendo assim, o texto como elemento discursivo nada mais é do que um recipiente carregado de sentidos e que é utilizado pelo Direito na preservação (ocultação) de uma realidade latente. Neste ponto, adquire importância e destaque a denominada análise semiológica aplicada ao Direito, visto que busca colocar em evidência os reais fundamentos de determinado sistema jurídico posto.

Logo, se o discurso jurídico pertinente às normas consumeristas culmina por esboçar uma ideologia por meio da linguagem e, ainda, se a norma representa a própria materialidade do discurso jurídico, é exatamente nesta norma, que dever-se-á identificar os parâmetros da conexão existente entre língua-discurso-ideologia, e os efeitos produzidos nos destinatários desta tipologia jurídico-discursiva.

Sendo assim, a análise de discurso que se pretende realizar no decorrer deste trabalho, entendida como referencial teórico imprescindível à compreensão da linguagem (jurídica), procura trabalhar a língua não como uma simples teia sistemática abstrata, mas sim com seus diversos modos de significar, levando em consideração, portanto, os sentidos que dela (língua) resultam, os quais devem ser entendidos como parcelas integrantes da existência do ser humano, concebido tanto como sujeito individual, quanto elemento componente de determinada coletividade organizada.

Deste modo, para o profícuo desenvolvimento do presente estudo, o qual tem como principal finalidade a realização de uma abordagem crítica acerca dos conteúdos ideológico e simbólico presentes na legislação consumerista brasileira, a linguagem, vez que funciona como instrumento indispensável ao estabelecimento da mediação entre o homem e o contexto histórico-social que o envolve, assume papel de objeto central da metodologia analítico-discursiva ora adotada, devendo ser compreendida não apenas como ponto inicial de reflexão, mas também como fundamento e condição da própria atividade de livremente “pensar”.

Disso resulta que, inicialmente, voltando-se à compreensão da lógica jurídica, a qual tem a função de analisar a disposição sintática e léxica das palavras utilizadas pelo Direito, buscar-se-á captar os sentidos que gravitam em torno do discurso jurídico inserto no Código de Defesa do Consumidor pátrio (Lei nº 8.078/90), bem como identificar seus inúmeros desdobramentos econômicos, sociais e culturais.

Na seqüência, após breve trânsito pela semântica jurídica, tentar-se-á apontar a existência de outros significados que podem envolver os termos jurídicos, procura esta que aqui se mostra integralmente voltada ao enriquecimento da hermenêutica crítica.

Num momento posterior, mediante estudo da pragmática, responsável pelo estabelecimento das regras necessárias à validade dos enunciados jurídicos, tratar-se-á do processo de intercomunicação que envolve a linguagem jurídica, assim como dos possíveis efeitos que o discurso jurídico consumerista produz na ordenação dos fatos.

Para tanto, e visando um encadeamento lógico-temporal compatível à ocorrência dos acontecimentos, no primeiro capítulo, far-se-á uma digressão de caráter histórico sobre o nascimento do “direito do consumidor”, bem como de todo o seu paulatino processo de evolução, considerando, em especial, o panorama econômico-político em que se deram as primeiras movimentações voltadas à fixação de uma legislação consumerista específica.

Ainda, neste mesmo capítulo, serão feitas considerações sobre a incorporação da cultura do consumo pela contemporânea sociedade de massa, e a efetiva constitucionalização do “direito do consumidor” no ordenamento jurídico brasileiro, ocorrida em 1988 com o advento da “Constituição Federal Cidadã”.

No segundo capítulo, a linguagem e o discurso, assim como as intrínsecas relações existentes entre os mesmos, passam a compor o núcleo principal de abordagem, a qual inevitavelmente culmina por exigir cuidadosa incursão pela racionalidade discursiva (filosofia da linguagem) e respectiva alteração paradigmática (*giro lingüístico* e as contribuições teóricas de Apel e Habermas, *versus* filosofia da libertação de Dussel).

No terceiro e último capítulo, abre-se espaço ao detalhado estudo da natureza e estruturação do discurso jurídico como instrumento de ação social (conceito weberiano), tendo como ponto de partida, o referencial teórico estabelecido por Aristóteles (teoria aristotélica dos quatro discursos).

Assim, visto que a norma jurídica desempenha uma importante função simbólica na qualidade de diretriz norteadora da construção do conceito de justiça social, desvendar quais são os propósitos ideológicos contidos nos discursos jurídicos, e em especial no discurso jurídico consumerista, é uma necessidade imanente ao espírito do genuíno estudioso do Direito.

## 1. O SURGIMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

### 1.1. ORIGEM E OS PRINCIPAIS CONTORNOS DO PROCESSO HISTÓRICO EVOLUTIVO DO DIREITO CONSUMERISTA

O Direito do Consumidor, desdobramento natural do direito privado e objeto de recentes legislações e estruturações sistêmicas inseridas na maioria dos ordenamentos jurídicos, a exemplo do que ocorre com o pátrio, embora desfrute, aprioristicamente, do *status* de ser um “novo direito”, no momento em que se torna centro de análise e discussão acadêmica não meramente perfunctória, termina por fazer constatar a existência de fundamentos históricos reveladores de que sua gênese, ao contrário daquela primeira noção, é bastante remota, a ponto de ser possível identificar a presença de algumas de suas raízes até mesmo no Código de Hamurabi (século XVIII a.C).<sup>1</sup>

Esta codificação, na tentativa de atender às necessidades sociais de seu tempo, no âmbito dos reflexos jurídicos oriundos das negociações comerciais e contratos genericamente considerados, ao disciplinar as relações obrigacionais assumidas por determinados profissionais prestadores de serviços, *v.g.* construtor de embarcações, que seria integralmente responsável pelos danos decorrentes de possíveis falhas estruturais existentes no produto final, acabou por estabelecer e delinear os primeiros contornos desta vinculação jurídica que, hodiernamente, é denominada relação de consumo ou, simplesmente, relação consumerista.

Igualmente havia no Código de Massú (século XIII a.C.), a previsão de normas de caráter protetivo, as quais eram aplicadas nas regiões da Índia, Mesopotâmia e Egito Antigo, com a finalidade de assegurar os interesses daqueles indivíduos que viessem a receber do vendedor, bens adulterados ou de natureza diversa da inicialmente pactuada, hipótese esta, geradora de sanção para o alienante infrator, que consistia tanto na sua submissão ao pagamento de

---

<sup>1</sup> Consoante a “lei” 235, o construtor de barcos estava obrigado a refazê-lo, em caso de defeito estrutural, dentro do prazo limite de um ano (noção do instituto do vício redibitório). *v.* FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 1991, p.28.

determinada pena de multa, quanto em outras punições, dependendo da extensão do prejuízo causado ao adquirente.<sup>2</sup>

Também na Grécia Antiga, Aristóteles teria feito referência à prática, adotada por alguns comerciantes, de condutas com intuito predominantemente especulativo, assim como Cícero (século I a.C.), em Roma, da mesma forma, havia dado destaque para a necessidade de se garantir, ao adquirente de gêneros de consumo duráveis, a eficiência e as qualidades anunciadas e prometidas no momento da contratação. Sendo que, diante da existência de defeitos não constatados facilmente (vícios ocultos), ao vendedor caberia a obrigação de saná-los ou, não sendo isto possível, legitimado estaria o adquirente a exigir a rescisão contratual.

No Império Romano, durante o governo de Diocleciano, por volta do ano 286 d.C. (século III), a adoção de algumas medidas disciplinadoras do comércio, como a realização de controle no abastecimento de produtos, especialmente em relação aos territórios conquistados, e a proibição de se praticar a elevação dos preços de determinados bens, também se presta a demonstrar que a preocupação com o estabelecimento de uma legislação adequada, dotada de instrumentos realmente hábeis ao atendimento das peculiaridades do consumidor é, de fato, muito antiga, contrariando, portanto, a idéia inicial de que a “jovialidade” seria uma das características do direito consumerista.

Desta forma, antes de dar seguimento à sua trajetória histórica, é importante mencionar que, naquelas circunstâncias em que é vislumbrado na qualidade de um sistema jurídico próprio e autônomo, que independe de outras legislações e/ou codificações, destinado a regular uma gama específica de interesses que se colocam sob o invólucro de relações de consumo, torna-se perfeitamente adequado adjetivar o direito do consumidor como um direito novo.

Seguindo esta mesma linha de pensamento, abre-se espaço também para outra consideração relacionada ao fato de que, mesmo contando atualmente com dispositivos legais peculiares ou Códigos, o direito do consumidor, sendo inegavelmente uma das facetas oriundas da relação jurídica de direito privatístico,

---

<sup>2</sup> PERIN JUNIOR, Écio. *A globalização e o direito do consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais*. Barueri, SP: Manole, 2003, p.06.

conforme menção já feita inicialmente, ainda guarda, na sua essência, alguns aspectos dessa natureza de vinculação obrigacional, admitindo, portanto, em determinadas hipóteses, a utilização complementar de outros regramentos legais, a exemplo do que acontece com o próprio Código de Defesa do Consumidor brasileiro que, mesmo sendo absolutamente inovador quando, dentre tantas outras situações, disciplina a tutela jurisdicional coletiva de tais direitos, igualmente conserva a possibilidade desta defesa continuar acontecendo de maneira individual, característica esta clássica e tipicamente identificadora do “direito privado/civil comum”.

Neste passo, visando retomar a seqüência das principais fases do nascimento e desenvolvimento do direito do consumidor, relata-se também que, no período da Idade Média, em razão do aparecimento dos burgos, e conseqüente ampliação do comércio e da manufatura, surgiram condições favoráveis à adulteração e fraude, tanto de especiarias quanto de alimentos, eis que os fornecedores destes produtos, na tentativa de rapidamente satisfazer o vertiginoso crescimento da demanda, faziam uso de quaisquer artifícios, mesmo que ilícitos, a fim de manter o volume de suas lucrativas negociações.

Estes acontecimentos, além de corroborarem, reiteradamente, o fato de que o direito do consumidor vem sendo moldado há muito tempo, igualmente servem para demonstrar que o sujeito adquirente de bens e serviços, desde aquela época, terminava por naturalmente assumir, a posição mais frágil/vulnerável da relação jurídica de consumo, visto que não dispunha de dados precisos acerca daquilo que iria consumir, contando, tão-somente, com sua vontade de adquirir e legítima expectativa, confiança, que depositava nas informações prestadas pelo fornecedor no momento da fixação do respectivo contrato.

Como conseqüência destes precedentes, portanto, foi que de maneira muito mais intensa, a partir do século XIX, a consolidação da sociedade capitalista, tendo sido erigida com base na criação de um mercado de bens de consumo, fez com que despontassem os primeiros movimentos organizados de fornecedores e consumidores. Os Estados Unidos, no ocidente capitalista, foram os que lideraram as significativas alterações pertinentes à disciplina das relações consumeristas,

tendo ocorrido o seu início legislativo em 1872, com a edição da lei que, genericamente, tachava os atos fraudulentos do comércio.

Em 1891, buscando conquistar melhores condições para os trabalhadores, surge a liga dos consumidores de Nova York, composta por advogados das classes média e alta e, como resultado da unificação de diversas outras associações de consumidores, ocorreu no ano de 1899, a criação da Liga Nacional dos Consumidores (*National Consumers League – NCL*).

Mais um importante avanço aconteceu em 1914, com a criação da *Federal Trade Commission* que, dotada de amplos poderes investigatórios, tinha como principal finalidade a aplicação das leis antitruste e a proteção dos interesses do consumidor.

Algumas outras agências governamentais, além da *Federal Trade Commission*, órgão máximo do sistema federal de proteção do consumidor norte-americano, podem ser mencionadas, entre as quais encontra-se: a) *Consumer's Education Office* – incumbida de promover e administra programas educacionais voltados à formação e orientação do consumidor; b) *Food and Drug Administration (FDA)* – responsável pela fiscalização de produtos comestíveis, farmacêuticos, cosméticos e drogas; c) *Consumer Product Safety Commission* – encarregada do estabelecimento das normas e padrões de segurança dos produtos, bem como da fiscalização de sua concreta aplicação.

Contudo, foi no ano de 1962 que o tema ganhou destaque e enorme impulso nos Estados Unidos, quando John Kennedy enviou em sua primeira mensagem ao Congresso, disposições específicas destinadas a promover a proteção dos interesses do consumidor, comportamento este que culminou por consagrar o direito à informação, direito à segurança e o direito de ser ouvido, como direitos básicos daquele indivíduo que figura no pólo mais fragilizado do liame jurídico consumerista.

É importante salientar que a proteção jurídica do consumidor, em razão das inúmeras repercussões sentidas nos segmentos sociais de vários países nas últimas décadas, constitui tema que é centro de interesse de caráter supranacional, eis que conta com o efetivo auxílio e participação de expressivo número de nações, havendo envolvimento, portanto, desde as mais fortes economicamente, até aquelas em fase

de desenvolvimento, algo que terminou por resultar, em 1969, na aprovação da Resolução nº 2.542 (11/12/1969), ao ser proclamada a Declaração das Nações Unidas sobre o progresso e desenvolvimento social.<sup>3</sup>

Também em 1985, pela Resolução nº 39/248/85, a Organização das Nações Unidas (ONU), fixou algumas normas protetivas do consumidor, deixando nítida a intenção de dispensar cuidado especial ao tema, pois nesta ocasião, reconheceu explicitamente a existência de desequilíbrios econômicos e educacionais que acabam por atingir os consumidores, indistintamente, tornando-os, de forma inevitável, vulneráveis<sup>4</sup> diante do fornecedor, ou seja, aquele sujeito que integra o outro pólo da relação jurídica de consumo e, por vezes, também é detentor dos meios de produção de bens e serviços.

A Resolução acima referida também apresenta conteúdo principiológico, fazendo com que incida sobre os dirigentes estatais, o compromisso de desenvolver e manter uma política adequada ao atendimento das necessidades do consumidor, v.g., facilitação do acesso às informações corretas acerca dos produtos, a fim de capacitá-lo a fazer escolhas de conformidade com seu efetivo desejo individual.

Assim, como se vê, o tema “defesa do consumidor” esteve igualmente presente na Europa, adquirindo mais força e destaque, porém, a partir de 1980, com o surgimento da Comunidade Européia, época em que o direito comunitário europeu conheceu as Diretrizes 84/450 (publicidade) e 85/374 (responsabilidade civil pelos acidentes de consumo), as quais serviram de fonte inspiradora para a codificação da legislação consumerista brasileira.

Também os países escandinavos já conheciam, de algum tempo, a figura do *Ombudsman* do Consumidor que, inicialmente, tinha a função de exercer apenas o controle da administração pública, sem jurisdição, e só posteriormente teve a

---

<sup>3</sup> ALMEIDA, João Batista de. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.04.

<sup>4</sup> Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin afirma que “a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos.” (*et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Rio: Forense Universitária, 1991, p.224 e 225).

ampliação das atividades, de modo a atender interesses coletivos e difusos<sup>5</sup> relacionados ao consumo, à liberdade econômica, à saúde pública e outros.<sup>6</sup>

No tocante à questão dos direitos difusos e sua respectiva tutela, Camargo Ferraz e Nelson Nery Junior, concordam em afirmar que:

“O surgimento dos grandes conglomerados urbanos, das metrópoles, a explosão demográfica, a revolução industrial, o desmensurado desenvolvimento das relações econômicas, com a produção e consumo de massa, o nascimento dos cartéis, *holdings*, multinacionais e das atividades monopolísticas, a hipertrofia da intervenção do Estado na esfera social e econômica, o aparecimento dos meios de comunicação de massa, e, com eles o fenômeno da publicidade maciça, entre outras coisas, por terem escapado do controle do homem, muitas vezes voltaram-se contra ele próprio, repercutindo de forma negativa sobre a qualidade de vida e atingindo inevitavelmente os direitos difusos. Todos esses fenômenos, que se precipitaram num espaço de tempo relativamente pequeno, trouxeram a lume a própria realidade dos interesses coletivos, até então existentes de forma latente, despercebidos”.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Rizzatto Nunes afirma que: “Os chamados *direitos difusos* são aqueles cujos titulares não são determináveis, isto é, os detentores do direito subjetivo que se pretende reger e proteger são indeterminados e indetermináveis. Isso não quer dizer que alguma pessoa em particular não esteja sofrendo ameaça ou dano concretamente falando, mas apenas e tão-somente que se trata de uma espécie de direito que, apesar de atingir alguém em particular, merece especial guarida porque atinge simultaneamente a todos. Por exemplo, se um fornecedor veicula uma publicidade enganosa na televisão, o caso é típico de direito difuso, pois o anúncio sujeita toda população a ele submetido. De forma indiscriminada e geral, todas as pessoas são atingidas pelo anúncio enganoso [...]. Ainda que não se possa encontrar um único consumidor enganado concretamente por uma publicidade enganosa, ela poderá ser qualificada de enganosa assim mesmo [...]. Aliás, essa é a marca do direito difuso: a não determinação do sujeito”. (*Curso de direito do consumidor: com exercícios.*, 2ª ed. rev. modif. e atual., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 697-698).

<sup>6</sup> ALMEIDA, João Batista de. Obra citada, p.08.

<sup>7</sup> CAMARGO FERRAZ, Antônio Augusto Mello de. *et alli. A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984, p.54-55.

O Brasil, por sua vez, não esteve alheio a estes acontecimentos externos, eis que, aproximadamente nos últimos vinte anos que imediatamente precederam a década de oitenta, experimentou apreciável crescimento de ordem econômica, chegando a ser considerado, nas palavras de Hélio Jaguaribe, “como o mais claro exemplo de sucesso na via conservadora da modernização”.<sup>8</sup>

É claro que, em função da diversidade de comportamento e das inegáveis deficiências culturais da população brasileira<sup>9</sup>, não foi possível constatar em nossa sociedade, de maneira sensível ou ao menos identificável, consciente clamor a exigir maior proteção aos interesses do consumidor, opostamente ao ocorrido nas diversas nações européias ou na América do Norte.

Deste modo, e em virtude da legislação consumerista pátria constituir elemento central e ponto inicial à análise aqui pretendida, reservar-se-á, mais à frente, espaço próprio e momento oportuno para abordagem daqueles fatos econômico-sociais e acontecimentos legislativos, inclusive sob ponto de vista do Direito Comparado europeu e norte-americano, que nortearam seu aparecimento e, de certo modo, igualmente culminaram por condicionar o estabelecimento da sua estruturação legal, resultado que se vê concretizado, portanto, com o advento Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/90.

Percebe-se então que, durante todo o nosso caminhar histórico, de uma forma ou de outra, mas sempre em escala gradativamente crescente, tanto no cenário interno quanto no internacional, houve contínua e ininterrupta ocorrência de fatos, políticos e econômico-sociais, comprovadores da necessidade de estabelecimento de normas próprias à regência das contratações consumeristas e solução dos conflitos daí emergentes, pois não há mais como negar que, no cerne de nossa sociedade, deu-se, definitivamente, a instalação da cultura do consumo e o surgimento da denominada sociedade de massa.

---

<sup>8</sup> JAGUARIBE, Hélio *et alli*. *Brasil: Reforma ou Caos*. Editora: Paz e Terra, 1989, p.54.

<sup>9</sup> A tradição liberal brasileira, diferentemente da inglesa, francesa e norte-americana, conforme menciona Marco Aurélio Nogueira, “foi marcada pela retórica discursiva de um liberalismo conservador, elitista, antipopular, matizado de autoritarismo antidemocrático e sem cunho heróico”. (*As desventuras do liberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984, p.67.).

Transmutação esta que, para Arruda Alvim, “está envolta e condicionada pelos anseios resultantes do movimento de massas que domina o mundo contemporâneo, ostensivamente desde o limiar deste século, para o que vem sendo idealizados novos instrumentos de acesso coletivo à Justiça [...]”.<sup>10</sup>

É exatamente neste ponto que, mais clara e nitidamente, se consegue identificar um dos principais epicentros da singela proposta de produção acadêmica ora apresentada, qual seja, tecer uma análise reflexiva e crítica sobre alguns dos possíveis sentidos<sup>11</sup> que, por intermédio da linguagem<sup>12</sup>, implicitamente emanam do discurso jurídico inserto na codificação consumerista pátria, seus respectivos efeitos sócio-culturais, e, ainda, investigar os fundamentos econômicos<sup>13-14</sup> e de ordem

---

<sup>10</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Tratado de Direito Processual Civil*. V. I. São Paulo: RT, 1990.

<sup>11</sup> Para André LALANDE, a palavra *sentido* “diz respeito tanto à noção de conjunto de sensações, atuais ou possíveis, pertencentes a uma mesma classe, quanto à idéia de significação, isto é, aquilo que comunicam ou despertam no espírito, uma frase ou qualquer outro signo [...]. O sentido da palavra ou da frase é, portanto, um conteúdo psíquico muito complexo, uma atitude e um movimento do pensamento que compreendem imagens individuais e concretas, tendências as quais se acrescenta naquele que fala, uma volição e, naquele que escuta o sentimento de compreender [...]. Diz-se que uma expressão, uma fórmula estão cheias de sentido se são capazes de evocar fortemente essa espécie de atividade mental”. (*Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. Trad. Fátima Sá Correia et. alii. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 1001.).

<sup>12</sup> “Importante salientar que a partir de Heidegger e Gadamer, postula-se uma hermenêutica ontológico-filosófica, a qual admite a seguinte racionalidade: o fundamento da verdade não está nem nos dados empíricos nem na verdade absoluta, mas sim, numa racionalidade que conduz à verdade pelas condições humanas do discurso e da linguagem, não sendo possível separar o sujeito do mundo objetivado [...]. Compreensão como modo fundador da existência humana. Neste sentido, a hermenêutica aponta a história e a linguagem como elementos estruturadores de nosso acesso ao mundo e de nosso aprendizado”. [v. CURI, Ivan Guérios. (coord). *Estudos de teoria geral do direito*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 164].

<sup>13</sup> Segundo afirmação sintética feita por Alexandre Ditzel FARACO, para a corrente de análise econômica do direito, ligada aos teóricos da Escola de Chicago, “todas as normas jurídicas têm o seu sentido determinado a partir de um critério de eficiência alocativa, a qual é normalmente considerada nos termos propostos pelo teorema de Kaldor-Hicks [...]”. De acordo com este teorema, uma alocação de recursos é eficiente quando os indivíduos, por ela beneficiados, conseguem obter um acréscimo de bem-estar superior ao decréscimo dos prejudicados. Conseqüentemente, o importante é “maximizar a riqueza global de uma sociedade, não sendo relevante em benefício de quem e a que custos isso é feito”. Deste modo, “os aspectos valorativos inerentes ao sistema jurídico são substituídos por um referencial único: a eficiência econômica”. (*Regulação e direito concorrencial: as telecomunicações*. São Paulo: Paulista, 2003, p.201).

<sup>14</sup>Ronald Dworkin, ao dirigir suas críticas à vertente teórica da análise econômica do direito, consegue demonstrar a fragilidade existente na noção de “eficiência econômica”, quando esta assume uma posição de referência no campo jurídico, eis que, de fato, ao substituir a justiça distributiva pela eficiência econômica, criar-se-á um obstáculo ao adequado tratamento que devem ser dispensado às

ideológica utilizados na estrutura basilar desta legislação, tarefa esta que se pretende concretizar no decorrer da realização deste trabalho.

Ao avançar neste enfrentamento, surge a “cultura de consumo”, cultura esta dotada, predominantemente, das características da impessoalidade e universalidade, visto que, não obstante a aquisição de produtos e/ou a utilização de serviços se apresentem diretamente restritas à exata proporção do acesso à pecúnia, o ato de consumir (o consumo em si) é concebido, *a priori*, como uma prática imanente a todos os membros componentes da coletividade, permitindo assim, o estabelecimento de uma relação de imediata identidade entre a escolha privada e a noção de liberdade.

No consumo praticado no contexto desta cultura, inexistente a noção de importância pública, pois não se consome com o objetivo de estruturar uma sociedade melhor, mas tão somente para progredir, geometricamente, na conquista dos confortos e prazeres de caráter privatístico. A construção da aparência social, assim como as redes sociais, entendidas estas como, por exemplo, o modo de vida, agrupamento de *status*, e as bases socialmente valoradas, dependem das relações de consumo.

Então, se as escolhas, a partir deste momento, passam a ser gerenciadas por predileções individuais e essencialmente privadas, que trágico destino estaria reservado aos valores culturais ?

Posto de outra maneira, significa mencionar que, para esta cultura consumerista, incorporada na sua íntegra à vida cotidiana do homem moderno, no instante em que se efetiva o consumo de bens/mercadorias, qualquer um de nós é formal e hipoteticamente livre para realizar opções, as quais não são objeto de limitações jurídicas, assim como também não o são de proibições de aspectos culturais.

---

questões axiológicas, como preponderantemente o são as jurídicas. Ainda, existem valores morais e sociais que, ao permear os sistemas jurídicos, precisam ser assegurados pelas instituições, o que, contudo, não significa repelir o valor instrumental da eficiência jurídica, nem qualquer avaliação acerca dos efeitos que o sistema jurídico causa no econômico. Neste contexto, o que deve ser rechaçado, segundo Dworkin, é o fato de uma questão de princípio ser objeto de afastamento, cedendo espaço a uma questão de política. (*A riqueza é um valor ? In: Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001 a., p.385).

Nos moldes do pensamento de Slater<sup>15</sup>, consumir, de modo que se possa ficar isento de qualquer espécie de comando alheio, e dispor de potencial técnico, fornecido pela modernidade, para fazê-lo bem, parecem representar um direito humano fundamental, ou seja, a capacidade e o direito de ser consumidor revelam, ideologicamente, um dos direitos inerentes ao sujeito moderno.

Assim sendo, é necessário que a próxima etapa de investigação verse diretamente sobre a origem da então denominada cultura do consumo, algo que se objetiva cumprir no tópico seguinte, o qual buscará retratar ainda, os acontecimentos que propiciaram o aparecimento de uma nova sociedade dita de massa, bem como as principais razões, especialmente aquelas de ordem sócio-econômica, que serviram de impulso à sua manutenção, crescimento e expansão.

## 1.2. FATOS NOVOS: A CULTURA DO CONSUMO E O NASCIMENTO DA SOCIEDADE DE MASSA

A atenção inicialmente dispensada a este brevíssimo relato histórico-evolutivo do direito do consumidor, ainda que, num primeiro momento possa parecer de caráter apenas informativo, apresenta extrema relevância na medida em que serve para demonstrar que há muito tempo e, por óbvio, guardadas as devidas considerações em razão do contexto espaço-temporal e político de cada sociedade, este fenômeno, atualmente designado de consumerismo e/ou cultura do consumo, permeia a vida cotidiana do ser humano de tal maneira, que não é desarrazoado chegar à seguinte ilação: somos todos consumidores, desde sempre e em todas as fases de nossa existência, por motivos diversos que vão desde as necessidades primárias, atreladas à subsistência, até o consumo pelo simples atendimento de um desejo pessoal, mesmo que possa ser entendido como eminentemente supérfluo e dispensável, isto é, o consumo pelo próprio consumo.

Também é fato que as relações consumeristas, genericamente consideradas, foram nas últimas décadas, e ainda o são, foco de intenso e inevitável processo evolutivo, tornando-se mais e mais complexas, visto que o mercado experimentou

---

<sup>15</sup> SLATER, Don. *Cultura do consumo e modernidade*. São Paulo: Nobel, 2002.

desenvolvimento extraordinário com a produção de bens de consumo em série e a avassaladora utilização de técnicas e instrumentos publicitários, com intuito de atrair e captar outros novos consumidores e usuários, acontecimentos estes que resultaram no surgimento da sociedade de massa ou, ainda, sociedade de consumo.<sup>16</sup>

Ocorre, porém, que nas hipóteses em que não é gerado espontaneamente, este fator de demanda, conforme descrito nos parágrafos acima, comumente aparece como consequência de determinadas práticas comerciais (por vezes abusivas) adotadas por aqueles detentores dos meios de produção, os quais têm como principal objetivo, criar e/ou instigar nos indivíduos, até aqui apenas potenciais consumidores, vontades artificiais tão fortes, a ponto de fazer com que se rendam a estes apelos, e terminem por ser conduzidos, efetivamente, à realização do ato de consumir que, daqui em diante, torna-se quase que indispensável à sensação de bem-estar.

Deste modo, faz-se nítida a constatação de que o fenômeno do consumerismo<sup>17</sup>, então reflexo desta perigosa e desenfreada potencialização da idéia de que, em função da incessante aquisição de bens e serviços, o indivíduo consegue efetivamente integrar o grupo daqueles sujeitos considerados privilegiados, constitui uma das características mais marcantes e identificadoras da sociedade contemporânea.

---

<sup>16</sup> Observa com muita propriedade Fábio NUSDEO: "... A sociedade contemporânea tem sido considerada – e não sem razão – como uma sociedade de consumo, ou seja, como aquela profundamente marcada por uma tendência compulsiva à aquisição de bens, na qual todos os lugares e todos os momentos são considerados propícios aos atos de consumir. Estes muitas vezes se acoplam de formas até pouco tempo inimagináveis, graças a incessante desenvolvimento das técnicas de marketing". (*et alli, Comentários ao Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p.20).

<sup>17</sup> O jurista português Carlos Ferreira de Almeida relaciona, com propriedade, diversas facetas do que denomina de consumerismo: "... o crescimento em espiral da procura e oferta de bens de consumo, nas sociedades industrializadas, mas também naquelas que estão em vias de desenvolvimento, *para a satisfação de necessidades nem sempre reais ou corretamente hierarquizadas* (fenômeno que se costuma designar pela expressão hoje mais ou menos pejorativa de "sociedade de consumo"); - a pressão das massas consumidoras sobre a quantidade e qualidade dos produtos, que tanto se explica como uma força da procura global (a chamada "soberania do consumidor") como pela sugestão condicionante da organização dos produtores; - a recepção de todo este movimento nas superestruturas estaduais, na planificação econômica e na criação do direito". (*Os Direitos dos Consumidores*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982).

Torna-se imperativo admitir, portanto, que já está mais do que fortemente arraigada, a percepção de que o ato de consumir, ao longo do tempo, se transformou num comportamento considerado naturalmente indissociável da essência humana, além de se apresentar como um dos meios mais aptos e eficazes à conquista de uma pretensa satisfação/afirmação individual do sujeito, sempre que este, por motivações de variadas ordens, internas ou não, anseia e busca, em algum momento (às vezes inevitável) de sua efêmera existência, atingir, por meio do consumo, certa posição econômico-social considerada de destaque perante o(s) outro(s) e, quiçá, para si próprio.

Diante desta realidade, o que mais causa perplexidade é a questão da total inversão de alguns importantes valores, experimentada e pacificamente aceita pela grande maioria dos integrantes desta sociedade inexoravelmente massificada que passou a visualizar o indivíduo, atribuindo-lhe ou não, determinadas qualidades tendentes a corresponder, exatamente, ao seu poder de compra e de propriedade sobre os diversos bens de consumo.

Sendo assim, não se torna ilógico, nem descabido, arvorar-se em dizer que esta transformação sócio-cultural, hoje pode ser expressa, sintética e objetivamente, com a seguinte assertiva: “existo porque compro, ou, se compro, então existo”.

Por outro lado, é claro e evidente que não há como limitar a existência dos indivíduos desta maneira, reduzindo-os à condição de somente possuírem uma identidade mediante o consumo de coisas.

Todavia, esta menção feita à formulação de Descartes - penso, logo existo - que, sob a perspectiva paradigmática da consciência/sujeito, estabeleceu o entrelaçamento entre razão, individualismo e liberdade, se presta a demonstrar o profundo grau de superficialidade realmente impregnado nesta percepção e imagem que se tem acerca da sociedade de consumo contemporânea.

Segundo pensamento de Descartes, o homem constitui-se em um ser livre e autônomo, eis que se define pela sua razão e não pelos outros. Ainda, posto de outra forma, o indivíduo consegue se libertar da irracionalidade dos costumes e da superstição, por meio do pensar conscientemente, alcançando, portanto, sua autodeterminação e identidade por meio de suas próprias escolhas, ao decidir racionalmente quem é, quais são seus interesses e de que maneira poderá atendê-los mais pronta e satisfatoriamente.

Daí decorre que, enquanto o movimento iluminista culminou por situar o indivíduo no centro filosófico do universo, do liberalismo resultou a transformação deste mesmo sujeito em objeto central da política, significando dizer que, aos anseios e desejos do indivíduo, livre e autodeterminado, devem estar permanentemente subordinadas a instituições sociais, pois somente as escolhas e convicções pessoais do sujeito, constituem as verdadeiras origens do interesse social.

Sob este prisma, ao mesmo tempo em que a sociedade passa a ser concebida como um conjunto, emaranhado e repleto, de ações eminentemente individuais, a economia fica adstrita à função de atender às necessidades e exigências do mercado – sua excelência, o consumidor ! -, as quais são estabelecidas a partir da satisfação dos interesses pessoais, somente, de alguns determinados indivíduos e/ou grupos.

No entanto, embora o pensamento liberal clássico se preste a desenvolver essas questões no âmbito filosófico, político e jurídico, o conteúdo essencial de tudo isso, que até este momento foi objeto de consideração, é determinado pela conduta racional dos indivíduos, bem como pelos contornos que o mercado apresenta. O modelo geral da ordem social, assim como a própria figura do consumidor, tem sua definição fixada a partir do pensamento neoliberal<sup>18</sup> do século XX.

Pode-se afirmar então que, frente à escolha realizada por uma nação em dedicar-se à efetivação do pensamento neoliberal, não como um simples argumento incidente sobre liberdades apenas de caráter econômico (desregulamentação, privatização ...etc.), mas como projeto político mais abrangente, a produção de

---

<sup>18</sup> Joseph LAJUGIE define o neoliberalismo sob a nomenclatura de *liberalismo construtor* e promove o delineamento de sua expressão básica da seguinte forma: “O liberalismo construtor não permitirá que se utilize a liberdade para matar a concorrência. Ele se opôs a um só tempo ao liberalismo clássico, conservador e anárquico, e ao socialismo despótico e arbitrário [...]. O Estado socialista assemelha-se a um regime onde uma autoridade central fixa, de forma imperativa, quando o indivíduo deve sair com o seu carro, para onde deve ir e que caminhos deve tomar. Isso significa a morte da iniciativa privada e da liberdade individual [...]. O Estado verdadeiramente liberal é aquele onde os automobilistas têm a liberdade de ir para onde quiserem, mas respeitando o Código de Trânsito [...]. Liberalismo não significa abstencionismo. Não intervir é tomar o partido do mais forte, a quem se concede carta branca. O Estado pode ser chamado a intervir, a fim de restabelecer as condições de uma concorrência real. O seu papel é *manter o meio livre*. O Estado pode ser levado a praticar algumas arranhaduras no princípio abstrato da liberdade para assegurar uma liberdade efetiva”. (As doutrinas econômicas. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: DIFEL, 1959, p.122-123. Tradução de: Les doctrines économiques).

legislação própria à defesa jurídica do consumidor se reveste, indubitavelmente, de fundamental relevância à criação de condições propícias à estruturação do denominado Estado Social.<sup>19</sup>

Nesse sentido, apresenta-se pertinente a transcrição da seguinte consideração de Eros Roberto Grau: “Parece-me, no entanto, que no esforço [de intervenção] assim desenvolvido, não se consubstancia senão uma tentativa de variação de expressões para designar momentos e modalidades de um mesmo processo, desenvolvido em direção a um mesmo objetivo: correção das distorções do liberalismo, para a preservação da instituição básica do sistema capitalista: o mercado”.<sup>20</sup>

Como reflexo dessa perspectiva, é admissível vislumbrar o mercado como um instrumento perfeitamente apto a contribuir para a implantação de uma ordem social, mesmo que o pano de fundo em questão tenha suas bases inicialmente firmadas na anarquia dos vários e infindáveis desejos de caráter individual.

Ainda, antes de dar seqüência à presente abordagem, e sem que isto represente uma negligente e descuidada conduta que termine por subverter a ordem lógico-cronológica dos acontecimentos apresentados no tópico relativo à origem do direito do consumidor, faz-se mister mencionar que, para melhor assimilar todas estas modificações econômico-sociais e políticas ocorridas nos últimos tempos (sociedade massificada), e analisar os principais aspectos que revestem as relações de consumo, uma vez que constituem, conforme dito anteriormente, desdobramento do direito privado, na tentativa de identificar o seu verdadeiro alcance e significado, a par do contexto simbólico, é imprescindível que se realize mais uma digressão de cunho histórico.

Sendo assim, ao adotar esta de linha de raciocínio como opção ao desenvolvimento de mais uma fase da investigação acadêmica que ora se realiza,

---

<sup>19</sup> Paulo Bonavides estabelece distinção entre duas modalidades principais de Estado Social: “... o Estado social do marxismo, onde o dirigismo é imposto e se forma de cima para baixo, com a supressão da infraestrutura capitalista, e a conseqüente apropriação social dos meios de produção – doravante pertencentes à coletividade [...], e o Estado social das democracias, que admite a mesma idéia de dirigismo, com a diferença apenas de que aqui se trata de um dirigismo consentido, de baixo para cima, que conserva intactas as bases do capitalismo”. (*Do Estado liberal ao Estado social*. São Paulo: Malheiros, 1996, p.25).

<sup>20</sup> GRAU, Eros Roberto. *Elementos de Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p.62.

inevitavelmente remeter-se-á à nascente principal do direito privatístico, qual seja, o direito civil romano impregnado da indissociável característica do rigoroso e extremado formalismo, significando mencionar, portanto, que a maneira pela qual as relações jurídicas eram estabelecidas, desfrutava de mais importância do que o próprio conteúdo das vontades das partes.

Esta concepção predominantemente formalista, todavia, no curso da história, como também foi possível observar pelas considerações acima elencadas, adquiriu novos contornos na medida em que, a partir da Idade Média, houve determinada simplificação na forma de fixação das relações jurídicas, o que acabou por resultar numa estrutura considerada moderna, embasada na livre manifestação da vontade, estrutura esta, que vigora no presente contexto sócio-econômico, mesmo que de maneira mitigada.

Num momento posterior, com o término do período medieval e conseqüente ascensão do absolutismo, ocorreu a prevalência da tutela do soberano em relação à autonomia dos seus súditos, fato este que culminou por alimentar e inflamar aqueles ideais revolucionários de liberdade, igualdade e fraternidade, e que igualmente serviram de fundamentação para o surgimento e edificação do denominado Estado liberal<sup>21</sup>, delineado pela não intervenção do ente estatal no âmbito das relações jurídicas privatísticas ou, posto de outro modo, Estado caracterizado pela liberdade negativa.

Neste compasso era possível visualizar, clara e nitidamente, que as reivindicações e o anseio para que todos fossem considerados livres, com efetivas condições para receber tratamento isonômico da lei, terminavam por privilegiar as necessidades e interesses daqueles que integravam a classe burguesa, principalmente naquilo que dizia respeito ao acesso aos mais variados bens.

Assim, conforme o Código Napoleônico de 1804, fonte jurídica consubstanciadora e garantidora de toda aquela tônica de liberdade, idealizado no calor da Revolução Francesa, a aquisição da propriedade privada era considerada a

---

<sup>21</sup> Para Antonio Carlos Wolkmer, "o Liberalismo surgiu como uma nova visão global do mundo, constituída pelos valores, crenças e interesses de uma classe social emergente (a burguesia) na sua luta histórica contra a dominação do feudalismo aristocrático fundiário, entre os séculos XVII e XVIII, no continente europeu, tornando-se a expressão de uma ética individualista voltada basicamente para a noção de liberdade total que está presente em todos os aspectos da realidade, desde o filosófico até o social, o econômico, o político, o religioso ...". (*Ideologia, estado e direito*. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1995, p. 114).

mais relevante manifestação do direito da pessoa, pois seria considerado cidadão aquele indivíduo que, valendo-se da vontade livre ou da maior autonomia possível, assegurasse êxito no aumento de seu patrimônio (compro, logo existo), bem como, possibilitasse a transferência de riquezas mediante um típico instrumento do direito privado - o contrato -, capaz de oferecer a denominada segurança jurídica.

Desta maneira, de conformidade com os relatos trazidos pelos próprios fatos históricos no século XVIII, conhecido como o século das luzes, no âmbito jurídico, o liame estabelecido entre o pensamento iluminista e o racionalismo - correntes doutrinárias que tinham a razão humana como fonte única do conhecimento - acabou por resultar na produção de codificações harmonicamente sistematizadas e que reinaram no Estado Liberal, como fundamento daquilo que seria a racionalização do Direito, considerado como corpo unitário e coerente.

Em decorrência deste pensamento, o Direito apresentava um caráter eminentemente estático e com reduzida possibilidade de modificação, tudo na tentativa de proteger uma suposta segurança jurídica materialista. Sedimentava-se, então, o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, princípios estes que sempre encontraram no indivíduo, o seu valor fundamental.

Ao sujeito de direito caberia, portanto, a opção de fixar ou não determinado negócio, com fulcro em regras estabelecidas pelas próprias partes, de conformidade com sua conveniência e seus interesses, ao passo que, para o Direito, sistema jurídico coeso e sem fissuras, restaria a função de zelar por tais relações privadas, a fim de que fosse assegurado o respeito às cláusulas pactuadas no instrumento contratual, as quais passariam a ser intangíveis.

Então, uma vez estabelecida a relação jurídica privada sob tais circunstâncias, a consequência direta e necessária era a total vinculação entre os sujeitos e a obrigatoriedade de cumprimento do que havia sido manifestado quando da declaração das vontades das partes, independentemente da rigidez ou inoperabilidade existentes no conteúdo das cláusulas pactuadas.

Tal era a inflexibilidade que marcava a relação jurídica privada daquela época que, diante da existência de cláusulas maculadas pela abusividade, nem mesmo o magistrado era dotado de legitimidade para realizar alterações imprescindíveis ao estabelecimento da igualdade entre os pactuantes. Neste momento, verifica-se que a exasperada potencialização da liberdade contratual e a obediência cega às

codificações oitocentistas que enalteciam a igualdade meramente formal dos sujeitos da relação jurídica privada, até aqui assecuratórias daquele ideal de fraternidade, passaram por um intenso processo de desvirtuamento dos verdadeiros objetivos, a ponto de, em diversas circunstâncias, serem utilizadas como aparato auxiliar de exploração do homem/do outro.

A presença constante de disparidades de ordem econômica e sócio-cultural impede, portanto, a realização da tão almejada igualdade que termina por ficar, sempre, adstrita ao plano meramente abstrato. Deste modo, o sistema então vigente, uma vez tendo sido erigido sobre princípios do liberalismo<sup>22</sup>, era perpassado pela concepção ideológica de que a obrigação do justo consistia em assegurar a cada indivíduo, exatamente aquilo que lhe era possível conquistar, ou seja, dever-se-ia garantir a manutenção da riqueza<sup>23</sup> àquele que desta sempre usufruiu e ao outro, totalmente desprovido de tais condições, lhe seria conservada a pobreza.

Assim, no âmbito das relações jurídicas privatísticas, o intervencionismo estatal se revelou absolutamente necessário, tanto para estabelecer limites quanto para proteger camadas da sociedade compostas por indivíduos que, por estarem acobertados pelo manto da igualdade aparente e formal, permanecem à margem de todo o processo de transformação social e desenvolvimento econômico, em nítida posição de desvantagem.

Apresenta-se relevante, portanto, sem nenhum compromisso com qualquer forma de liberalismo econômico, o ato de recolocar o indivíduo no centro da regulamentação das relações jurídicas de direito privado, não somente como o sujeito de destaque, que aí exerce sua intervenção, mas, principalmente, como o móbil que vem a explicar e justificar o aspecto técnico desta regulamentação.

---

<sup>22</sup> Segundo Augusto Lanzoni, “em praticamente todos os aspectos do liberalismo, situações ambíguas são geradas, eis que, v.g., de um lado, coloca a liberdade como bem maior do ser humano e, de outro lado, porém, termina impondo limitações àqueles desprovidos de recursos econômicos. Ainda, em relação ao Antigo Regime, apresentou-se como revolucionário e progressista, mas, naquilo que diz respeito às reivindicações populares, mostrou-se predominantemente conservador”. (*Iniciação às ideologias políticas*. São Paulo: Ícone, 1986, p. 20.)

<sup>23</sup> Para Roy C. Magridis, “o direito de propriedade, o direito de herança, o direito de acumular riqueza e capital, a liberdade de produzir, de comprar e de vender [...], tornam-se parte essencial da nova ordem socioeconômica. O mercado reflete a oferta e a procura de bens, e isto, por sua vez, determina os seus preços”. (*Ideologias políticas contemporâneas*. Brasília, UnB, 1982, p. 38 e 41.).

Neste passo, é possível identificar que na permanente busca pela sobrevivência, surgem conflitos entre os indivíduos em virtude de interesses antagônicos, conflitos estes que se resolvem por meio de uma composição autoritária, ou então por uma composição paritária e espontânea, e é exatamente nesta última esfera de autocomposição que se localiza a verdadeira essência do direito privado e suas respectivas relações jurídicas.

Posto de outra forma, significa dizer que o indivíduo se encontra inserto num determinado espaço em que lhe é reconhecido certo grau de poder de autodeterminação, o que o torna apto a, limitando-se e limitando, harmonizar seus interesses com os dos demais membros da coletividade. Todavia, face à mistificação ideológica de uma igualdade jurídica, visto que inexiste exata correspondência com a igualdade real, deve-se ressaltar que este poder do indivíduo de autocomposição, não tem como se manter afastado da ingerência estatal, pois o individualismo exasperado, traço característico do século XVIII, não se revela como instrumento hábil a apreender e concretizar o sentido comunitário e de solidariedade que perpassa, irreversivelmente, a época atual.

Constata-se, então, que as linhas de pensamento, dotadas do aspecto individualístico-liberal, até aqui fervorosas consagradoras da autonomia da vontade, nitidamente estão sendo submetidas a um inevitável e necessário processo de (re)definição de suas bases, cujo principal resultado se mostra em função da considerável redução do papel da vontade, no momento da constituição das obrigações, às devidas proporções.

Seguindo a mesma linha de entendimento, Lorenzetti assevera que “o Estado requer um direito privado, não um direito dos particulares, tratando-se, pois, de evitar que a autonomia privada imponha suas valorações particulares à sociedade; impedir-lhe que invada territórios socialmente sensíveis. Particularmente, trata-se de evitar a imposição a um grupo, de valores individuais que lhe são alheios. Aqui faz seu ingresso a ordem pública de coordenação e de direção”.<sup>24</sup>

No mesmo sentido, Perlingieri faz a seguinte observação:

---

<sup>24</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: RT, 1998, p.540.

“ a autonomia privada não é um valor em si e, sobretudo, não representa um princípio subtraído ao controle de sua correspondência e funcionalização ao sistema das normas constitucionais. Também o poder de autonomia, nas suas heterogêneas manifestações, é submetido aos juízos de licitude e de valor, através dos quais se determina a compatibilidade entre ato e atividade de um lado, e o ordenamento globalmente considerado do outro”.<sup>25</sup>

Diante das inúmeras e intensas modificações pelas quais passou a sociedade, com o incremento dos meios de comunicação, a standardização dos negócios e o desenvolvimento desenfreado da sociedade de consumo em massa, também para Martins-Costa,

“dúvidas não há de que o direito civil em nossos dias é também marcado pela socialidade, pela situação de suas regras no plano da vida comunitária; a relação entre a dimensão individual e a comunitária do ser humano constitui tema de debate que tem atravessado os séculos, desde, pelo menos, Aristóteles, constituindo, mais propriamente, um problema de filosofia política, por isso devendo ser apanhado pelo Direito posto conforme os valores da nossa – atual – experiência jurídica”.<sup>26</sup>

Significa destacar que os modelos jurídicos devem ser estruturados de tal forma que a denominada socialização seja sua característica mais marcante, isto é, preponderância dos valores comunitários sobre os individuais.

Neste contexto, o microssistema consumerista (Lei nº 8.078/90) pode ser mencionado, *a priori*, como exemplo de diploma legal que se amolda aos novos postulados decorrentes desta socialidade, visto contemplar princípios éticos, tais

---

<sup>25</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.277.

<sup>26</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *O novo Código Civil Brasileiro: em busca da ética da situação. Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.144.

como a boa-fé, lealdade, cooperação, equilíbrio e harmonia das relações jurídicas de consumo.

Imprescindível ressaltar, porém, que uma legislação específica desta natureza, a pretexto de privilegiar a humanização e estabelecer tratamento isonômico aos sujeitos das relações jurídicas privadas, simultaneamente, pode representar um implícito meio de (co)ação em benefício da classe dominante que, por meio do monopólio do poder estatal, busca manter viva e presente, uma falsa sensação de liberdade e um ilusório “poder de barganha”, permitindo àquela classe reproduzir as condições de exploração, o que, via de regra, se concretiza mediante o uso da linguagem.

Ou seja, os esquemas mentais de certo agrupamento social hegemônico, assim como seus princípios ideológicos, são instrumentalizados pelo Direito, o qual consiste numa projeção normativo-linguística.

A identificação desta possibilidade é de extrema relevância para os estudiosos e operadores do Direito, pois o Direito, não somente possui uma linguagem, mas é uma linguagem, na proporção em que instrumenta uma modalidade de comunicação entre os indivíduos, tanto para ordenar e resolver situações conflituosas, quanto para servir de coadjuvante no estabelecimento das diversas políticas.

Em decorrência desta constatação, outra observação se faz igualmente necessária, qual seja, o fato de que o Direito não se encontra localizado somente na estrutura jurídico-política, mas, inevitavelmente, perpassa o discurso ideológico.

Note-se que o sentido de ideologia aqui referido encontra correspondência não com o conceito neutro que designa o conjunto de idéias e de valores respeitantes à ordem pública vigente, cuja função é orientar os comportamentos políticos coletivos, mas sim, com a idéia de que a instância ideológica é composta por discursos de representações não verdadeiras, ou seja, cuida de discursos que acabam instrumentalizando a prática de certo “exorcismo”, o que ocorre por meio da utilização das palavras.

Importante, contudo, explicitar o sentido desta falsidade, o que significa consignar o seguinte, conforme entendimento de Stoppino: “os juízos de valor postulados pela ideologia encerram uma falsa motivação que cobre ou mascara os

motivos reais do comando ou da obediência”.<sup>27</sup> A exposição de Stoppino ainda segue:

“No seu dinamismo psicológico, a ideologia como falsa motivação é análoga ao conceito psicanalítico de racionalização, com o qual se designa, precisamente, a elaboração de motivos fictícios para as próprias ações ou para os próprios comportamentos, cujos moventes reais permanecem inconscientes. Mas, diferentemente do conceito de racionalização, o conceito de ideologia tem natureza social, porque diz respeito aos comportamentos coletivos e não aos individuais; e, mais especificamente, os comportamentos coletivos que se instauram numa situação de poder [...]; a ideologia como falsa motivação se insere nas relações de dominação do homem sobre o homem”.<sup>28</sup>

Deste modo, percebe-se que a realização de uma análise mais detalhada sobre a utilização da linguagem no âmbito jurídico, vez que fatalmente implicaria na reflexão dos conteúdos axiológicos presentes nos inúmeros enunciados prescritivos, não integra o rol de interesses do neopositivismo, eis que seus adeptos procuram negar o fato de que, em função da pragmática daquela, é possível ocorrer a revelação da ideologia<sup>29</sup> naquela existente.

---

<sup>27</sup> STOPPINO, Mario. “Ideologia”. In: BOBBIO *et alli*. *Dicionário de política*. Trad. brasileira. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1986, p.595.

<sup>28</sup> *Idem*. Obra citada e p. citadas.

<sup>29</sup> O termo **ideologia**, aqui empregado, conta com o mesmo sentido proposto pelos neomarxistas-freudianos da Escola de Frankfurt (Adorno, Horkheimer, Marcuse e Habermans), os quais associavam o significado de ideologia ao cientificismo e tecnicismo da sociedade industrial. Nesta linha de pensamento, a sociedade de consumo e toda a sua indústria cultural, servem de sustentação à “[...] dominação ideológica de uma classe dirigente, que controla e possui os meios de comunicação social, imposta a uma massa passiva e obediente, portadora de uma consciência falsa e aspirando a necessidades igualmente falsas de um sistema econômico orientado para o consumo. Para Adorno, através da ideologia da indústria cultural, o conformismo substitui a consciência. Jamais a ordem por ela transmitida é confrontada com o que ela pretende ser ou com os reais interesses dos homens”. (Onésimo de Oliveira CARDOSO. *Diferentes conceitos e concepções de ideologias*. p.43. In: Clarêncio Neotti. coord. *Comunicação e ideologias*. São Paulo: Loyola, 1980, p.33.).

Posto de outra forma, significa afirmar que, para a seara do Direito, a pragmática trouxe importantes contribuições, especialmente no que diz respeito às correntes críticas, pois viabiliza a descoberta das possíveis conexões existentes entre a legislação e os motivos de caráter político que a engendraram.

Em suma, segundo Cárcova, “ideológico é o discurso que oculta o sentido das relações estruturais estabelecidas entre os sujeitos, com a finalidade de reproduzir os mecanismos das hegemonias sociais”.<sup>30</sup>

Deste modo, como é possível fixar o âmbito de factibilidade do(s) discurso(s) jurídico(s) inseridos nos Códigos e demais microssistemas legais? Ainda, no Estado Democrático de Direito, há possibilidade de se realizar a substituição das abstrações legais pela concretude, (re)definindo os limites e possibilidades das relações de direito privado, prescindindo, v.g, da hermenêutica jurídico-filosófica e do paradigma da linguagem ? Os esquemas jurídicos conseguem captar a solidariedade humana, ou esta deve erigir-se com base na vida social e econômica ?

Uma vez estabelecidas tais considerações, todos devemos ter consciência de que, na era do pós-positivismo e dos diplomas constitucionais dirigentes e sociais, uma hermenêutica jurídica com condições de intermediar a inevitável tensão entre o sentido do texto e o texto em si, não deve continuar a ser visualizada como teoria meramente complementar do Direito, prestando-se apenas para colocar vestes de sentido aos textos jurídicos, pois, como afirma Streck, “no interior da virtuosidade do círculo hermenêutico, o compreender não ocorre por dedução e, conseqüentemente, o método – procedimento discursivo – sempre chega tarde, porque pressupõe saberes teóricos destacados da realidade; antes de argumentar, o intérprete já compreendeu”.<sup>31</sup>

Então, as diversas teorias críticas, a exemplo da teoria do discurso habermasiana, plenamente inseridas no paradigmático Estado Democrático de Direito, vêm na superação do arraigado dogmatismo e positivismo jurídico, aos quais se atribui grande parcela da responsabilidade pela ausência de efetividade dos diplomas legais, o atingimento do objetivo comum.

---

<sup>30</sup>CÁRCOVA, Carlos. *Las funciones del derecho*. RDP 85/140-147. 1988, p.145.

<sup>31</sup>STRECK, Lenio Luiz. *Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em tempos de superação do esquema sujeito objeto*, p.45. In: *Revista Sequência: estudos jurídicos e políticos*, nº 54, Florianópolis: Fundação Boiteux, jul. 2007, p.29-46.

Possíveis alternativas para vencer a intensa crise pela qual vem passando o Direito, são fornecidas pelas teorias filosóficas. Esta necessária e permanente caminhada, todavia, somente terá condições de se efetivar, a partir do momento em que surgirem perspectivas verdadeiramente críticas e emancipatórias para o Direito contemporâneo, o que só ocorrerá, na e pela linguagem, por meio da produção de conhecimento e articulações consensuais.

Outra importante e clássica questão que aparece neste ponto é a problematização acerca da legitimidade, ou seja, é significativo vislumbrar se a ordem normativa – elemento estruturante e justificador da prática do poder societário --, apresenta-se ou não, como justa e eticamente incorporada pelos componentes da coletividade, visto que o processo de legitimação deve erigir-se não por obediência ou temeridade, mas sim porque os respectivos atores sociais reconhecem esta condição como boa e adequada.

Na mesma linha de pensamento torna-se relevante aclarar que, enquanto a

“legitimidade refere-se à esfera da consensualidade dos ideais, dos fundamentos, das crenças, dos valores e dos princípios ideológicos e, acima de tudo, a concretização da legitimidade supõe a transposição da simples detenção do poder e a conformidade com o justo, defendidas pela coletividade, a legalidade, reflete, pois, fundamentalmente, o acatamento a uma estrutura normativa posta, vigente e positiva, compreendendo a existência de leis, formal e tecnicamente impostas, que são obedecidas por condutas sociais presentes em determinada situação institucional”.<sup>32</sup>

O primeiro a abordar, sistematicamente, as espécies de legitimidade das sociedades democráticas foi Weber que, não somente conseguiu diferenciar uma legitimidade erigida na racionalidade da lei das demais legitimidades geradas por

---

<sup>32</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, estado e direito*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.81.

critérios outros, como, principalmente, estabeleceu a correlação existente entre as noções de legalidade e legitimidade.<sup>33</sup>

Assim, quando Elias Diaz analisa a legalidade existente no Estado Democrático de Direito, assinala que a legitimidade termina por revelar inúmeras facetas, o que explica a presença de legitimidades tidas como mais emancipatórias ou opressoras, as quais permitem, respectivamente, maior ou menor integração.<sup>34</sup>

Também cabe fazer referência, neste momento, às observações trazidas por Habermas no que diz respeito à legitimidade do Direito nas sociedades pluralistas atuais e em processo de globalização que, segundo o mesmo, a fundamentação do moderno direito positivo não pode mais ser buscada no ideal platônico, nem na eticidade kantiana, mas sim no procedimento democrático calcado num pacto comunicativo entre sujeitos participantes.<sup>35</sup>

Logo, as clássicas formas de legitimação passam a ser substituídas por modalidades discursivas, aptas a atribuir factibilidade e requisitos de validação às normas jurídicas.

Esta percepção acerca da legitimidade, que servirá de fundamento para o pluralismo democrático e conseqüente efetivação do Direito justo, deverá, então, promover a ruptura com a lógica, esta anteriormente amparada na legalidade tão-somente formal, a fim de inaugurar uma estrutura sistêmica de valores, os quais possam ser compartilhados e aceitos na esfera da social, ou seja, será relevante progredir, não na direção de uma justiça normativa apenas exteriormente universal, mas sim, na tarefa de conseguir estabelecer uma justiça que seja capaz de revelar, e enfrentar, as complexidades da vida de determinada sociedade, bem como as incontáveis contradições que daquelas emergem.

Esta nova forma de delinear a justiça não deve ficar adstrita a uma manifestação apenas subjetiva, abstrata e estaticamente considerada, mas sim se

---

<sup>33</sup> *Idem*, Op.cit., p.83.

<sup>34</sup> DIAZ, Elías. *Legalidade: legitimidad em el socialismo democrático*. Madrid: Civitas, 1978, p.10-11.

<sup>35</sup> Cf. SIEBENEICHLER, Flavio B. "Uma Filosofia do Direito Procedimental". *In*: Jürgen Habermas – 70 anos. *Revista Tempo Brasileiro*. n.138, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, jul./set. 1999. p. 161 e 167.

realizar por meio da criação de efetivas e iguais oportunidades para que todos possam ter acesso ao processo de produção e de distribuição de riquezas<sup>36</sup>.

Colocado de outro modo, o critério basilar para se estabelecer uma justiça dita de caráter social, não é aquele composto por padrões normativos racionais e genéricos. Contrariamente, deve ser pautado no conjunto de elementos fornecidos pela concreta historicidade das situações cotidianas que circundam os membros da coletividade.

Desta feita, para que se torne possível garantir justas e iguais condições de existência e subsistência, é necessário romper, radicalmente, com o imaginário instituído do justo, visto ser esta esfera representativa da dominação e exclusão. Ou seja, é preciso compreender objetivamente a idéia de justiça originária da legitimação emancipatória como projeto executável à construção de uma vida socialmente digna e livre de opressões.

Importa reconhecer também que, no âmbito da pluralidade de interações das diversas formas de vida, é de enorme relevância o emprego de processos comunitários, bem como a adoção de métodos estratégicos de ação e participação conscientes dos novos sujeitos sociais. É necessário que cada indivíduo assuma a postura de alguém que é capaz de atuar solidariamente, prescindindo do imobilismo e da satisfação unicamente individualista.

Nesta perspectiva, no desafio empreendido à lógica da racionalidade instrumental e no rompimento com a colonização sistêmica, está presente uma forte e direta relação com a busca da real legitimidade e a justa satisfação de nossas necessidades fundamentais.<sup>37</sup>

Ou ainda, posto de forma sintética, significa afirmar que nesta missão de estabelecer políticas verdadeiramente legítimas e de caráter emancipatório, quiçá seja produtora projetar alternativas fundadas na potencialidade dos novos sujeitos políticos, como expressão direta da vida humana com dignidade e fonte de produção de paradigmas jurídicos emergentes.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001, p. 340.

<sup>37</sup> *Idem*, Obra citada, p. 245 e 247.

<sup>38</sup> SANTOS, Boaventura de S. (Org). *Democratizar a democracia*. Os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 12 e 18.

Retornando ao ponto inicial, em virtude da série de profundas e complexas transformações incidentes sobre as relações de direito civil, e conseqüentemente sobre as relações consumeristas, é correto afirmar que os institutos do direito privado vêm perdendo a estrutura generalizante para, gradativamente, substituí-la por disciplinas legislativas mais concretas.

Neste caminhar, consoante assevera Tartuce, “são tendências do direito privado não só a compatibilização do princípio da liberdade com o da igualdade, como também a busca da expansão da personalidade individual de forma igualitária e o desenvolvimento da comunidade em seu conjunto, mesmo que ao custo de diminuir a esfera de liberdade individual”.<sup>39</sup>

No mesmo contexto, a ocorrência da substituição das abstrações legais pela efetiva concretude, termina por apresentar-se como um sinal indicativo da nova diretriz do Direito.<sup>40</sup> Ainda, conforme Fachin,

“a crítica ao direito civil, sob essa visão, deve ser a introdução diferenciada a estatutos fundamentais, na explicitação de limites e possibilidades que emergem da indisfarçável crise do direito privado. É uma busca de respostas que sai do conforto da armadura jurídica, atravessa o jardim das coisas e dos objetos e alcança a praça que revela dramas e interrogações na cronologia ideológica dos sistemas, uma teoria crítica construindo um mundo diverso de ver. E aí, sem deixar de ser o que é, se reconhece o ‘outro’ direito civil. E, se essa proposta escala montanhas epistemológicas, voa em rotas mal percorridas e mergulha em águas turbulentas, não despreza as planícies, os caminhos bem torneados, muito menos o flúmen tranqüilo da cognição adquirida; crítica e ruptura não *abjuram*, *tourt court*, o legado, e nele reconhecem raízes indispensáveis

---

<sup>39</sup> TARTUCE, Flavio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2005, p.23.

<sup>40</sup>FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.88 e 89.

que cooperam para explicar o presente e que, na quebra, abrem portas para o futuro”.<sup>41</sup>

Neste sentido, faz-se mister mencionar a correlação existente entre a codificação privada emergente e o Código de Defesa do Consumidor, o que requer uma proposta de “diálogo sistemático de coerência, de complementaridade e de subsidiariedade, de coordenação e adaptação sistemática”<sup>42</sup> entre os dois diplomas legais, vez que, muitos dos conceitos constantes daquela codificação, têm suas raízes no microssistema consumerista, v.g, princípio da função social do contrato.

Todavia, a relevância desta abordagem acerca do Código de Defesa do Consumidor não se esgota nesta sua íntima relação com todo o processo de repersonalização do direito privado, posto que as estipulações jurídicas contratuais hodiernas, na sua grande maioria, terminam por apresentar contornos de pacto de consumo com características próprias, que são somente suas, fato este que naturalmente exige a incidência da específica legislação consumerista.

É exatamente neste cenário sócio-político, indubitavelmente marcado pela necessidade urgente de (re)definir as relações jurídicas de natureza privada, que ocorre o advento do Código de Defesa do Consumidor brasileiro (Lei nº 8.078/90), objeto de análise na seguinte seção, microssistema legislativo este que, ao romper com a inércia dos tempos, choca-se com os dogmas jurídicos, cinde com muitos conceitos que foram alvo de galvanização em virtude das reiteradas e impensadas afirmações, também culmina (ou deveria culminar) por desafiar aqueles estudiosos e operadores do Direito mais atentos, a refletir criticamente sobre seu conteúdo simbólico e a possibilidade de conexão com a existência de um paradigma tacitamente dominante e/ou excludente.

---

<sup>41</sup>FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.06.

<sup>42</sup>MARQUES, Cláudia Lima. *et alli*. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo. RT, 2004, p. 24-52.

### 1.3. NOVO DIREITO: A GÊNESE E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A legislação brasileira de defesa e proteção do consumidor, como tema específico, é considerada relativamente recente, eis que surgiu entre as décadas de quarenta e sessenta, época em que foram produzidos decretos e leis federais, disciplinadores de matérias correlatas, *v.g.*, proteção econômica, e que indiretamente, acabariam por proteger o consumidor, ainda que isto não se demonstrasse como sendo seu objetivo principal.

É possível, portanto, elencar cronologicamente, o surgimento das seguintes legislações precedentes ao Código de Defesa do Consumidor: a) Decreto nº 22.626/1933 (repressão à usura); b) Constituição de 1934 (arts. 115 e 117 – primeiras normas constitucionais de proteção à economia popular); c) Decreto-lei nº 869/1938 e Decreto-lei nº 9.840/1946, os quais cuidaram da previsão dos crimes contra a economia popular, resultando na Lei nº 1.521/51 (Lei de Economia Popular); d) a Lei Delegada nº 4/62; e) a Lei nº 4.137/62 (Lei de Repressão ao Abuso Econômico); f) a Lei nº 7.347/85 (LACP), que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor, além de tutelar outros direitos; g) Decreto federal nº 94.508/1987, que criou o CNDF (Conselho Nacional de Defesa do Consumidor), com função de assessorar o presidente da República na formulação e condução da política nacional de defesa do consumidor, mas sem poder coercitivo, vindo a ser substituído, posteriormente, pelo Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, o qual se encontra inserido na estrutura do Ministério da Justiça.

Porém, como resultado dos reclamos da sociedade e do trabalho dos então restritos órgãos e entidades de defesa do consumidor, o avanço legislativo mais relevante ocorreu em 1988, quando a Constituição Federal culminou por elevar a defesa do consumidor à seara constitucional, face à necessidade urgente de que determinadas situações de desigualdade social, até aqui desprovidas de proteção adequada às suas características, fossem submetidas à incisiva ação terapêutica do Estado.

Embora seja indiscutível a importância da matéria, é fato que não constitui prática comum a previsão da defesa do consumidor em textos constitucionais e, mesmo assim, o legislador constituinte de 1988 optou em, entre outros dispositivos (art. 5º, XXXII; art. 24, VIII), inserir a defesa do consumidor no rol dos princípios da ordem econômica (art. 170, V)<sup>43-44</sup>, deixando justaposta à soberania nacional, propriedade privada e livre concorrência, bem como no art. 48 do ADCT, escolha tal que resultou na edição do tão esperado Código de Defesa do Consumidor, o que veio a concretizar-se com o advento da Lei nº 8.078/90.

Além dos dispositivos constitucionais supramencionados, o § 5º do artigo 150 da CF/88, dispõe que “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”, e, ainda que indiretamente e sem utilizar a expressão “consumidor”, encontra-se matéria afeta aos interesses deste, no art. 175, parágrafo único, II, da Magna Carta, ao referir-se aos “direitos dos usuários” com relação a serviços públicos, bem como no art. 221, IV, que diz respeito aos “valores éticos e sociais da pessoa e da família” em relação à programação de emissoras de rádio e televisão.<sup>45</sup>

Por óbvio, não há como negar o fato de que, a inserção da matéria defesa do consumidor no plano constitucional, bem como a conseqüente produção legislativa ordinária específica, cuja finalidade é assegurar direitos daquele sujeito integrante do pólo natural e indissociavelmente vulnerável da relação jurídica consumerista, teoricamente, coadunam-se com a necessária função do denominado Estado de Direito de intervir naquelas situações de desequilíbrio social, as quais não poderiam

---

<sup>43</sup> Assinala Fábio Konder Comparato que “não há porque distinguir a defesa do consumidor, em termos de nível hierárquico, dos demais princípios econômicos declarados no art. 170. Quer isto dizer que o legislador, p.ex., não poderá sacrificar o interesse do consumidor em defesa da propriedade privada [...]. O mesmo se diga do Judiciário, na solução de litígios interindividuais, à luz do sistema constitucional”. (*A proteção do consumidor na Constituição brasileira de 1988*, in: RDM, Ed. RT, p.65-75.).

<sup>44</sup> Opostamente, José Cretella Júnior assinala que “a defesa do consumidor é tomada de posição, mas não se alça à categoria de princípio, na acepção em que este termo é tomado”. (*Comentários ao Código do Consumidor, et. alli.*, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p.03.).

<sup>45</sup> v. MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 1992, p. 30.

ser corrigidas, ou acomodadas de forma minimamente satisfatória, apenas mediante a utilização de instrumentos meramente econômicos e/ou políticos.

Desta forma, em linhas gerais, o Código de Defesa do Consumidor tem sido visto como relevante instrumento de resgate da própria cidadania, pois, formalmente, passou a garantir ao consumidor brasileiro - aqui, apenas a título exemplificativo -, a proteção da sua saúde, a educação para o consumo, a substituição da igualdade formal dos contratos<sup>46</sup> de direito privado pelo princípio da vulnerabilidade<sup>47-48</sup> do consumidor - parte frágil desta relação jurídica -, e a efetividade<sup>49</sup> no acesso à Justiça.

Todavia, partindo de uma visão minimamente atenta e crítica, conforme já mencionado anteriormente, a pretensão de qualquer ordem de valores é atingir a sua eficácia e, seguindo um encadeamento lógico, essa eficácia, inegavelmente, transita pela elaboração do discurso jurídico e pelo trâmite de tomada de decisões

---

<sup>46</sup> Carlos Eduardo Manfredini Hapner atribui à nova ordem econômica mundial, marcada pela industrialização, o desenvolvimento tecnológico e a economia de massa, a responsabilidade pelas modificações de cunho jurídico que se tem assistido, resultando em “movimento de reação (*consumerism*)” que, segundo citado autor, “passou a exercer pressão para a criação de mecanismos eficientes de autoproteção, alcançando, por natural, a proteção contratual”. (*et.alli., Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p.150.).

<sup>47</sup> Para Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, o princípio da vulnerabilidade do consumidor deve ser concebido como “elemento informador” da Política Nacional de Relações de Consumo, podendo ser apontado como basilar e, simultaneamente, consequente de todos os demais princípios do sistema consubstanciado no referido Código. Isto ocorre justamente porque é a incontestável fragilidade do consumidor que enseja um movimento de política jurídica com a finalidade de corrigir, ou minimizar, esta evidente discrepância que existe na totalidade das relações consumeristas. (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p.8.).

<sup>48</sup> Conforme consideração feita por Luiz Antônio Rizzatto Nunes, “o reconhecimento da fragilidade do consumidor no mercado está ligado à sua hipossuficiência técnica, ou seja, ele não participa do ciclo de produção e, na medida em que não participa, não tem acesso a esses meios, assim como também não dispõe de prévios mecanismos de controle sobre os produtos e serviços que adquire/utiliza [...], logo, necessita de proteção”. (*Curso de Direito do Consumidor*, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57.)

<sup>49</sup> Ensina Arruda Alvim que, em termos processuais, a palavra “efetividade” alcança uma conotação principalmente sociológica e não meramente jurídico-formal, mas no sentido de que “o que conta, em última análise, não é tanto a existência de uma normatividade completa e lógica, **em que todos os direitos são protegidos pela letra da lei e pelo sistema, mas, tão-somente aparentemente funcional**, pois na verdade, normatividade jurídica, ainda que exaustiva, não é suficiente para satisfazer às aspirações sociais dos segmentos numericamente predominantes e desprotegidos da sociedade”. [grifo meu] (*Tratado de Direito Processual Civil*, v. 1/33, São Paulo: RT, 1990.)

da produção formal daquele, até perfazer-se na plenitude das ações, as quais podem ser visualizadas como resultado desse mesmo discurso no exato momento em que atinge (alcança) seus principais destinatários<sup>50</sup>.

Neste momento, faz-se necessário atribuir posição de destaque à seguinte ilação: não há como vislumbrar a existência do discurso sem um sujeito, bem como não há como considerar que a participação deste mesmo sujeito, se dê isenta de ideologia<sup>51</sup>.

Ainda, como conseqüência naturalmente lógica da consideração acima e, por óbvio, do contexto em que a mesma se insere, propícia é a ocasião para apontar o entendimento de Tércio Sampaio Ferraz Júnior acerca da(o) função(papel) desempenhada(o) pela ideologia que, segundo o referido autor, tem caráter eminentemente neutralizador dos valores na exata proporção em que valora as próprias valorações, eis que a ideologia, sob esta perspectiva, representa o universo dos valores possíveis de determinado indivíduo, grupo ou cultura.<sup>52</sup>

Deste modo, significa asseverar que a norma positivada é fixada pela ideologia e, simultaneamente, esta última termina por atribuir àquela primeira, um centro axiológico indisputável, tornando-a inquestionável, abrindo espaço tão-somente à discussão técnico-instrumental, o que resulta em evidenciar a

---

<sup>50</sup> CORREAS, Oscar. *Introducion a La sociologia jurídica*. México: Fontanamara, 1994, p. 205.

<sup>51</sup> Segundo José Luiz Fiorin, “em determinada formação social, existem dois níveis de realidade, sendo que um deles é de “essência”, e o outro, é de “aparência”, isto é, um profundo e outro superficial, um não visível e um fenomênico [...]. A partir do nível fenomênico da realidade, constroem-se as idéias dominantes numa dada formação social, ou ainda, estruturam-se racionalizações que buscam explicar e justificar a realidade [...]. É o caso, v.g., das teorias antropológicas, segundo as quais havia raças inferiores e superiores e que estas deveriam civilizar aquelas, justificando a ocorrência do colonialismo. Na sociedade capitalista, a partir do nível aparente, surge a idéia de desigualdade natural existente entre os homens, eis que uns são mais inteligentes, ou espertos, do que os demais [...]. A esse conjunto de idéias, a essas representações que servem para justificar e explicar determinada ordem social, as condições de vida do homem e as relações que ele mantém com seus semelhantes denomina-se ideologia. Elaborada a partir das formas fenomênicas da realidade, não apreendendo, portanto, as relações sociais mais profundas, termina por ocultar a essência da ordem social [...]. A representação se pode ser invertida, porque a realidade se põe invertida”. (*Linguagem e ideologia*. São Paulo: Ática, 2000, p. 26 a 31).

<sup>52</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: RT, 1980, p.177-194.

superioridade valorativa daquela, na medida em que, ao menos perfunctoriamente, não admite outras possibilidades.

Ou seja, um valor subjetivo, após ser tomado pela ideologia como objeto passível de transformação, termina por revelar-se essencialmente objetivo.

Então, empreender esforços na tarefa de elucidar a forma pela qual a ideologia se reproduz no âmbito do Código brasileiro de Defesa do Consumidor, constitui importante avanço também na identificação dos modos coercitivo e simbólico que o Estado lhe empresta, vez que o Direito, como esfera de reprodução social, indubitavelmente, busca atingir um engendramento harmonicamente coordenado entre força e consenso.<sup>53</sup>

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, e tendo as considerações feitas por Blanco<sup>54</sup> como um dos fundamentos para a abordagem aqui proposta, torna-se bastante razoável afirmar que na (ou por meio da) linguagem se concretiza, efetivamente, o sentido das coisas, eis que a linguagem tem, necessariamente, um componente significativo para a comunidade de usuários, podendo, pois, criar novos mundos na medida em que abre caminhos para múltiplos sentidos.

É de se vislumbrar, então, o fato de que a linguagem, vista como conteúdo ou método da razão lingüística<sup>55</sup>, culmina (deveria culminar) por se transmutar em

---

<sup>53</sup> Nesta etapa de análise e reflexão, torna-se pertinente registrar também, as considerações feitas por Christiano José de Andrade, segundo o qual, “[...] o direito positivo, a dogmática jurídica e o conteúdo da justiça, estão condicionados pela concepção do mundo dominante em determinado momento histórico. Assim, atrás da aparente objetividade ou neutralidade de conceitos ou princípios, ocultam-se interesses objetivos que o jurista não pode ignorar”. (*Hermenêutica Jurídica no Brasil*. São Paulo: RT, 1991, p.13.).

<sup>54</sup> v. BLANCO, Carlos Nieto. *La conciencia lingüística de La filosofía*. Madrid: Editorial Trotta, 1997.

<sup>55</sup> Importante mencionar que, no início do século XX, os estudos realizados por Ferdinand Saussure contribuíram sobremaneira para o reconhecimento da Lingüística como ciência, eis que, até então, os trabalhos desenvolvidos nesta seara, não apresentavam essa preocupação. Saussure foi responsável pela sistematização da língua, o instrumento de realização da fala e que possibilita a linguagem. A Lingüística era composta, anteriormente ao trabalho de Saussure, por todas as manifestações da linguagem humana e, vista deste modo, tornava-se complexa e incompreensível. Então, com a finalidade de delimitá-la, Saussure faz a decomposição da linguagem em língua e fala, tomando a língua como objeto de estudo. Para conseguir sistematizar e definir a língua, ele se utiliza de quatro dicotomias: língua/fala, sincronia/diacronia, significante/significado, e associação/sintagma, as quais são interdependentes, somente fazendo sentido uma em relação à outra. (PIETROFORTE, Antonio

ponto de partida e um dos centros de reflexão para estudiosos, operadores e aplicadores do Direito.

Deste modo, esta classe específica de sujeitos, ou seja, os consumidores, principais destinatários do microssistema legal ora objeto de análise, ainda não se deram conta de que o Direito, instrumentalizado pelo discurso dogmático, consegue se demonstrar abrangente, seguro e justo, sem quebras e, acima de tudo, tecnicamente funcional e exeqüível.

Assim, terminam os consumidores por ingressar num silente e periclitante universo do texto que, aparentemente completo e perfeito, formula indagações e, ao mesmo tempo, também as responde, com pretense aspecto de satisfazer, na plenitude, os interesses daqueles.

Sob esta perspectiva, significa asseverar que mesmo na linguagem jurídica, não se pode deixar de buscar a compreensão, o entendimento, acerca das contradições subjacentes a uma dada realidade social, bem como de refletir sobre suas diversas acepções, na tentativa de, assim, agora partindo de uma visão menos ingênua, conseguir identificar o verdadeiro sujeito do discurso jurídico consumerista e, também, a ideologia que neste se encontra inserta.

Conseqüentemente, para que se possa atribuir exeqüibilidade à pretendida tarefa, aventurar-se, mas de modo responsável, pelo campo da Lingüística como ciência, efetuando cuidadosa aproximação de seus elementos e respectivas aplicações (implicações) no discurso (jurídico), assim como, sob visão paradigmática e numa perspectiva antropológica, transitar pela filosofia da linguagem, constituem providências imprescindíveis ao estabelecimento e à delimitação dos marcos teóricos e fios condutores da reflexão acadêmica ora iniciada.

Posto isto, passa-se ao capítulo seguinte, cujo conteúdo a ser tratado justifica-se, conforme observações anteriores, pelo grau de relevância e adequação que apresenta ao profícuo desenvolvimento do tema em discussão.

---

Vicente. A língua como objeto da lingüística. In: FIORIN, José Luiz. *Introdução à lingüística*. São Paulo: Contexto, 2002, p. 77).

## 2. A LINGUAGEM E O DISCURSO

### 2.1. ANÁLISE DA LINGUAGEM E DO DISCURSO COMO INSTRUMENTOS DE ACESSO AO UNIVERSO DOS SABERES

A metodologia de análise de discurso que aqui se propõe a desenvolver, cuja finalidade precípua consiste em realizar uma reflexão crítica às ciências sociais e, especialmente, ao Direito Consumerista, apresenta como estrutura basilar, a língua viva, com símbolos e modos de significar, com sujeitos falando pelo texto, sem deixar de levar em consideração, ainda, a produção de sentidos como parcela das existências daqueles, tanto na qualidade apenas de sujeitos, quanto na de membros de determinado agrupamento social organizado.

Então, diante da apresentação genérica do objeto da análise de discurso, impõe-se, preliminarmente, a necessidade de mencionar a distinção conceitual existente entre duas linhas teóricas de pensamento divergentes acerca da utilização desta referida metodologia e que, segundo a literatura, consistem nas correntes americana (AD americana) e a francesa (AD francesa).

Embora tendo constituído raízes profundas nos Estados Unidos, a AD americana é originária da Inglaterra, onde incorporou aspectos da etnologia, da psicologia e da sociologia e, segundo assevera Pinto<sup>56</sup>, suas análises de discursos conectam a descrição da estrutura e do funcionamento interno dos textos, buscando, assim, uma forma de contextualização que se revela limitada e ilusória.

Posto de outro modo, para a AD americana, o processo de comunicação é concebido atomisticamente, ou seja, como uma cooperação interativa entre sujeitos dotados de controle total sobre a situação, eis que conscientes das regras a serem aplicadas e capazes de contribuir, igualmente, ao desenvolvimento do processo comunicativo em questão. Ainda, conforme a AD americana, esta ação tem sua completa origem no indivíduo que, *a priori*, apresenta-se imunizado diante das situações de pressão/coação social.

---

<sup>56</sup> v. PINTO, J. M. *Comunicação e discurso: introdução à análise de discurso*. São Paulo: Hacker Editores, 1999.

Opostamente, a AD francesa, tendo em Michel Foucault e Michel Pêcheux seus teóricos de maior destaque, ressalta a tarefa das ideologias na (re)produção dos sentidos sociais, o que ocorre através dos instrumentos ideológicos, v.g., família, escola, religião, direito, mídia, política ... etc. Os discursos, conforme a AD francesa, são definidos como práticas socialmente determinadas pelo contexto sócio-histórico, mas também integram referido contexto, além de abordar as respectivas implicações ideológico-políticas, sempre partindo de uma visão crítica.

Para Michel Foucault, em sua obra “As Palavras e as Coisas”, tem-se que,

“lá onde outrora havia correlação entre uma metafísica da representação e do infinito e uma análise dos seres vivos, dos desejos do homem e das palavras de sua língua, vê-se constituir-se uma analítica da finitude e da existência humana, e, em oposição a ela (mas numa posição correlativa) uma perpétua tentação de conseguir uma metafísica da vida, do trabalho, da linguagem”.<sup>57</sup>

Significa dizer que, conforme Araújo, ao lado do reconhecimento da finitude do homem concreto, que vive, trabalha e fala, há a busca transcendental do fundamento do saber do próprio homem, ou seja, o homem, ao mesmo tempo que conhece e em tal processo de conhecimento exerce uma transcendência, é fruto de determinações empíricas que são as positividade da vida, do trabalho e da linguagem.<sup>58</sup>

Assim, tornam-se compreensíveis as afirmações de Foucault (arqueologia), no sentido de ser possível identificar configurações de saber que prescindem o homem, a exemplo do que ocorre nos âmbitos da etnologia, da lingüística e da psicanálise, visto não indagarem o próprio homem, mas sim o espaço que possibilita um saber acerca deste homem.<sup>59</sup>

---

<sup>57</sup> FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas*. São Paulo: Martins Fontes, 1992, p.333.

<sup>58</sup> ARAÚJO, Inês Lacerda. *Foucault e a crítica do sujeito*. Curitiba: Editora UFPR, 2000, p. 49.

<sup>59</sup> FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas*. São Paulo: Martins Fontes, 1992, p. 395.

Constata-se que a finalidade da análise arqueológica é precisamente debruçar-se sobre o saber de uma época, ou ainda, de modo mais específico, sobre as relações que interligam as práticas discursivas, às quais recebem a denominação de epistemes.

Para melhor precisar este percurso analítico que conduz à episteme, tem-se, como ponto de partida, os enunciados, que nada mais são do que a expressão da positividade do discurso, situando-se além da língua e na qualidade de condição necessária para esta mesma língua. Os enunciados, visto não serem uma mera construção gramatical, ou simples proposição lingüística elaborada de maneira lógica, perpassam os domínios da gramaticidade, atribuindo um suporte material e um referencial aos atos da fala.<sup>60</sup>

O discurso, ao articular os enunciados, é dotado de materialidade a ponto de poder operar exclusões, além de induzir efeitos concretos nas práticas humanas, isto é, o sujeito não é origem do discurso, mas sim produto histórico de uma determinada configuração (teia) discursiva. Em razão disto, é preciso demonstrar, tal como ocorre no caso dos enunciados, a presença desta sua materialidade, evitando relacioná-lo com a noção de um sujeito fundante do discurso, no sentido de alguém que estaria encarregado de, com as suas intenções, atribuir dinamismo aos contornos vazios da língua.<sup>61</sup>

Numa outra dimensão do pensamento foucaultiano (genealógica), estes discursos e saberes, diversamente da leitura que poderia ser realizada sob prisma apenas arqueológico, não dizem respeito somente às regularidades epistêmicas, eis que são gerados por configurações de poder, além de estarem a seu serviço. Posto de outra forma, poder e saber, além de serem correlativos, compõem um complexo indissociável, de modo que, não há um poder desprovido de seu regime de verdade, assim como inexiste uma verdade órfã de seu regime de poder.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 144.

<sup>61</sup> FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1996, p. 46-47.

<sup>62</sup> ROUANET, S.P. *As razões do iluminismo*. p. 168-169

Assim, os discursos tornam-se objeto de um processo seletivo e de controle, o que resulta na imposição, em função das suas condições de funcionamento, de determinado número de regras e exigências aos indivíduos, de modo que, algumas regiões do discurso, com efeito, apresentam-se como defesas (proibidas), enquanto outras revelam-se transitáveis e sem restrições a todo sujeito que fala.<sup>63</sup>

Há uma política do discurso que impõe ao sujeito cognoscente, uma certa posição, uma determinada maneira de ver, uma certa tarefa, um desejo de saber que prescreve o grau técnico no qual devem investir-se os conhecimentos para se apresentarem verificáveis e adequadamente úteis.<sup>64</sup>

Ainda segundo Foucault, “quanto mais o homem é detentor de poder ou de privilégio, tanto mais é marcado como indivíduo, por rituais, discursos, ou representações plásticas”.<sup>65</sup> Esta ontologia crítica que Foucault preconiza,

“não é transcendental e não tem por finalidade tornar possível uma metafísica: ela é genealógica em sua finalidade e arqueológica em seu método. Arqueológica – e não transcendental – no sentido de que ela não procurará depreender as estruturas universais de qualquer conhecimento ou de qualquer ação moral possível; mas tratar tanto os discursos que articulam o que pensamos, dizemos e fazemos, como os acontecimentos históricos. E essa crítica será genealógica no sentido de que ela não deduzirá da forma do que somos o que para nós é impossível fazer ou conhecer; mas ela deduzirá da contingência que nos fez ser o que somos, a possibilidade de não mais ser, fazer ou pensar aquilo que somos, fazemos ou pensamos.”<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1996, p. 36-37.

<sup>64</sup> *Idem, obra citada*. p. 16-17.

<sup>65</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: a história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 171.

<sup>66</sup> FOUCAULT, Michel. *O quê são as luzes ?*. In: *Ditos e escritos (vol. II): arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento*. p. 77.

Este campo de análise indicado por Foucault, além de praticamente inexplorado, revela-se intensamente fecundo e propício à discussão de questões nevrálgicas sobre o Direito, pois ao se cogitar a idéia de que, mascarado pelo(n) discurso jurídico, existe um aspecto disciplinar, também abre-se espaço a outras possíveis abordagens sobre as relações de poder que, certamente, não devem ser descuradas pelos estudiosos e operadores do Direito.

Então, genericamente, como aduziu Foucault, o discurso jurídico aborda as relações de poder em termos de soberania, ou seja, os modos de aplicação do poder se misturam à maneira de aplicação da lei, sendo possível vislumbrar, portanto, que o poder da norma culmina por se veicular por meio do(n) poder do direito.

Com efeito, mesmo que este poder não atinja o indivíduo de modo direto, submetendo-o explicitamente à sujeição, esta análise pode conduzir à constatação de que, eventualmente, a normalização se faz presente em certa sociedade (*v.g.*, sociedade de consumo), o que pode resultar na produção de um direito que objetive o controle de seus membros integrantes (consumidores), bem como o seu amoldamento a um padrão geral (cultura de consumo).

Seria necessário, então, partindo de uma abordagem histórica, investigar as formas mediante as quais o Direito por vezes se apropria das normas, utilizando-as para a efetivação de objetivos econômicos e/ou políticos que lhes pareçam benéficas. Obviamente, uma missão de tal envergadura, que visa inventariar o entrelaçamento da norma com o Direito, não seria passível de realização no desenvolvimento deste trabalho, pois demandaria muita atenção e cuidado para com os textos legais e respectivos contextos históricos que encetam os discursos e as práticas de assujeitamento.

Todavia, no âmbito do direito consumerista, à título demonstrativo, mas também com finalidade específica e integralmente voltada à concretização da metodologia de análise de discurso que ora se pretende, os ensinamentos de Foucault servem para revelar, a maneira pela qual certos contextos epistêmicos, eis que vinculados às necessidades sócio-políticas, foram determinados, não sendo

possível, portanto, separar o discurso que surge em dado momento de seu respectivo contexto histórico-social.

Pode-se dizer o mesmo em relação à outra ramificação específica do Direito, qual seja, a do Direito do Trabalho, pois, ao se explorar o elenco de possibilidades de uma leitura deste direito como dimensão perpassada pela norma, vê-se frente a uma situação emblemática que demonstra, claramente, como é possível o surgimento de discursos que, sob pretexto de serem emancipatórios, dada a aparência simbólica pela qual se apresentam, na realidade, são tendentes a guiar a comunidade de seus destinatários pelo caminho que conduz ao assujeitamento.

Todas essas considerações são de extrema relevância à realização da metodologia de análise de discurso que se busca atingir no decorrer deste trabalho, motivo pelo qual, mais adiante, no capítulo seguinte, novamente serão objeto de tratamento, porém de modo mais específico.

Deste modo, conforme ponderações acima, em virtude da AD francesa apresentar compreensão de que a língua, embora disponha de ordem própria, é dotada de autonomia somente relativa, no desenvolvimento desta análise, dar-se-á preferência, a título de diretriz norteadora, à utilização do instrumental analítico correspondente a esta vertente teórica de pensamento.

Sendo assim, pode-se dizer que o real da história sofre afetações oriundas do simbólico, assim como o sujeito de linguagem recebe influências, tanto do real da língua, quanto do real da história, não dispondo, portanto, dos elementos necessários ao entendimento e controle da maneira pela qual, tudo isto acontece em seu meio circundante.

Objetivando sempre um melhor enfrentamento das principais questões que emergem desta metodologia de análise do discurso (jurídico), torna-se importante destacar também, as contribuições feitas por Saussure<sup>67</sup> naquilo que diz respeito à

---

<sup>67</sup> Para Luis Alberto Warat, a importância de Saussure reside no fato de admitir análises interdisciplinares. Sua novidade está na tentativa de reconstrução, no plano do conhecimento, de um sistema teórico que explique o funcionamento dos diversos tipos de signos. [...] Reconhece que o maior mérito de Saussure encontra-se em sua revolucionária postura epistemológica, que determinou a possibilidade de refletir, a partir de um novo lugar teórico, sobre os diferentes sistemas sócio-culturais. (*O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Fabris, 1995, p.12-13).

linguagem, pois, conforme referido estudioso, a linguagem é composta pela dicotomia língua *versus* fala, sendo que aquela representa o seu aspecto social, e esta, a sua face individual. Assim, a primeira (língua) corresponde a um ato coletivo da linguagem, no qual o sujeito sozinho não tem condições, nem de criá-la, nem de modificá-la, e a última (fala), por sua vez, constitui-se num ato particular, por meio do qual, ocorre a evolução da língua.<sup>68</sup>

Avançando nesta esteira de pensamento, Carvalho esclarece que, dos estudos de Saussure, depreendem-se três concepções para a língua: 1ª) acervo lingüístico, constituído de um sistema de signos, compostos por duas partes psíquicas, cuja soma de sinais é depositada nos cérebros dos falantes, por meio da prática da fala (*parole*); seria toda a experiência histórica acumulada por um povo; 2ª) instituição social, na qual língua é tida como um produto social da faculdade da linguagem que não está no indivíduo, mas somente na massa dos falantes; e ainda, 3ª) realidade sistêmica funcional, que seria um sistema de signos distintos correspondente a idéias também distintas.

Então, sendo a língua uma instituição social, socialmente devem ser estudados os seus signos, não tendo, nenhum indivíduo, a faculdade de criá-la, já que é imposta coercitivamente.<sup>69</sup>

Num sentido próximo, conforme observações feitas por Bakhtin, todo enunciado é composto não apenas pelo conteúdo da lingüística<sup>70</sup>, mas também por uma outra parte não verbal, correspondente à contextualização da enunciação e, é mediante cada ato deste de enunciação que a intersubjetividade humana se

---

<sup>68</sup> SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de lingüística geral*. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 27.

<sup>69</sup> CARVALHO, Castelar de. *Para compreender Saussure*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

<sup>70</sup> Para Saussure, “a matéria da Lingüística é constituída inicialmente por todas as manifestações da linguagem humana, quer se trate de povos selvagens ou de nações civilizadas, de épocas arcaicas, clássicas ou de decadência, considerando-se em cada período não só a linguagem correta e a ‘bela linguagem’, mas todas as formas de expressão. Isto não é tudo: como a linguagem escapa as mais das vezes à observação, o lingüista deverá ter em conta os textos escritos, pois somente eles lhe farão conhecer os idiomas passados ou distantes” (*Curso de lingüística geral*. São Paulo: Cultrix, 1995, p.13).

concretiza, ou seja, na construção do significado, o interlocutor não se posiciona como uma figura passiva.<sup>71</sup>

Por sua vez, a fala, em oposição à língua, é o seu lado executivo, um ato individual de vontade que depende desta para ser executada e, por ser individual, é assistemática, não interessando como objeto para a Lingüística. Não obstante, a língua<sup>72-73</sup> e a fala são interdependentes, sendo aquela (língua) instrumento e produto desta (fala).

Então, para que se possa dar seguimento à abordagem e discussão acadêmica propostas neste trabalho, daqui em diante, faz-se necessário não só admitir como também reconhecer, a existência desta dúplici estrutura na composição da linguagem<sup>74</sup> ou, posto de forma mais específica e direcionada ao tema em destaque, identificar a presença da mesma característica dual na linguagem jurídica.

---

<sup>71</sup> v. BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e filosofia da linguagem*. São Paulo: Hucitec, 2004, p. 95.

<sup>72</sup> “Em verdade, de maneira simplista, a língua é uma instituição homogênea composta de duas partes psíquicas, enquanto que a linguagem é heterogênea, composta de uma parte psíquica e outra psico-física. Outrossim, ainda que a língua seja psíquica, possui natureza concreta, visto que os signos lingüísticos não são abstrações, e sim realidades sediadas no cérebro dos falantes, que podem ser fixadas através de imagens convencionais (escrita, por exemplo), enquanto os atos da fala não contam com a possibilidade de serem fielmente representados. [...] Percebe-se que os signos formam um sistema autônomo, independente daquilo que nomeiam, ou seja, o signo não é um conjunto de sons, cujo significado são as coisas do mundo, mas sim a união de um conceito com uma imagem acústica, que não é o som material, físico, mas a impressão psíquica dos sons, perceptível quando pensamos em uma palavra, mas não a falamos. Trata-se, portanto, de uma entidade psíquica formada por duas partes, intimamente ligadas e dependentes – o conceito ou **significado**, e a imagem acústica ou **significante** – que possuem duas características primárias, a arbitrariedade e a linearidade”. [grifo meu] (SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de lingüística geral*. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 80-88).

<sup>73</sup> Conforme Pietroforte, o significado é uma idéia que modela um determinado modo de compreender as coisas, e o significante é o meio de expressar o significado, ou seja, aquele deve, necessariamente, estar relacionado a uma imagem acústica que o expresse. (PIETROFORTE, Antonio Vicente. A língua como objeto da lingüística. In: FIORIN, José Luiz. *Introdução à lingüística*. São Paulo: Contexto, 2002, p.86).

<sup>74</sup> “Necessário destacar os estudos desenvolvidos por Gadamer, Humboldt e Herder, os quais, além de posicionarem claramente a linguisticidade originária do homem, também analisaram a importância deste fenômeno para a visão humana do mundo. [...] a linguagem não é somente uma das qualidades que possui o homem para estar no mundo, senão também que ele, homem, em seu estar no mundo, é decorrente de sua constituição lingüística”. (*Verdade e método*. Salamanca, Ediciones Sígueme, 1994, vol. II, p.146).

Visando aclarar ainda mais as ponderações acima, significa dizer que, simultânea e fatalmente, a linguagem (jurídica) termina por revelar (deveria) tanto o seu aspecto cerimonioso/formal, quanto o subjetivo, sendo que este último, de modo invariável, é atingido pelos conteúdos sociais, resultando em destacar, então, a necessidade de se compreender o fenômeno lingüístico-jurídico, não somente com suas bases assentadas numa sistemática de neutralidade ideológica, mas sim, num outro patamar de linguagem, qual seja, o do discurso<sup>75</sup>.

Os níveis lingüístico e extralingüístico são relacionados pelo discurso, o qual exterioriza as significações e símbolos de determinado texto que o compõe, isto é, a conexão articulada entre o(s) sentido(s) ideológico(s) e os fenômenos linguísticos se efetiva por meio do discurso.

Neste ponto, Saussure esclarece que as relações e as diferenças entre os elementos lingüísticos podem ser sintagmáticas ou paradigmáticas. As primeiras consistem numa relação de combinação entre os signos, e as segundas, numa relação de seleção dos signos que serão combinados. As relações sintagmáticas ocorrem na combinação linear dos signos dentro da extensão sintagmática. Já as paradigmáticas, ou associativas<sup>76</sup>, que se dão fora do discurso, podem ocorrer de três maneiras: por meio do seu significado, de seu significante ou de outros signos. Conforme Saussure,

“Assim, pois, num estado de língua, tudo se baseia em relações; e como funcionam elas ? [...] De um lado, no discurso, os termos estabelecem entre si, em virtude de seu encadeamento, relações baseadas no caráter linear da língua, que exclui a

---

<sup>75</sup> Segundo Dalla-Rosa, “o discurso nada mais é do que a identificação dos modos pelos quais o homem, pela utilização da palavra, consegue atingir a esfera de outrem, ou modificar sua própria esfera, utilizando-se para tanto de instrumentos que permitam compreender o objeto através de seus aspectos lingüísticos, aproximando-os de sua natureza ontológica e conduzindo seu destinatário à imaginação, à decisão, à concordância da premissa afirmada”. (*Uma teoria do discurso constitucional*. São Paulo: Landy, 2002, p.25).

<sup>76</sup> Para Leila Longo, “[...] o problema é que, assim como tudo que se relaciona com a linguagem, algo escapa. Simultaneamente à produção da frase, dá-se algo à revelia do falante, em ausência, fora do sintagma: são as relações associativas. Vêm à mente do falante associações das quais ele geralmente não tem consciência, que escapam a esse controle”. (*Linguagem e psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 36).

possibilidade de pronunciar dois elementos ao mesmo tempo. Estes se alinham um após o outro na cadeia da fala [e daqui surge o princípio da linearidade do signo lingüístico]. Tais combinações, que se apóiam na extensão, podem ser chamadas de sintagmas. [...] Por outro lado, fora do discurso, as palavras que oferecem algo de comum se associam na memória e assim se formam grupos dentro dos quais imperam relações muito diversas. [essas coordenações] não têm por base a extensão; sua sede está no cérebro; [...] Chama-lás-emos relações associativas [também conhecidas paradigmáticas]”.<sup>77</sup>

Importante salientar que, com a utilização anteriormente feita da expressão “sentido ideológico”, o objetivo é fazer referência a todas as demais mensagens que circundam (possivelmente) determinado discurso, a exemplo do que ocorre com o texto que menciona a obrigatoriedade de pagar salário ao sujeito que, habitual e subordinadamente, presta serviços a outrem, do qual se extrai ao menos dois sentidos, sendo: a) uma norma imperativa: pagar uma quantia em dinheiro; b) um conceito/idéia de salário: contraprestação pelo trabalho prestado, algo que não corresponde à realidade, pois o salário representa o preço da força de trabalho e não o equivalente ao valor entregue pelo trabalhador.<sup>78</sup>

Sendo assim, ao utilizar este discurso supramencionado, traz-se, tanto na consciência do falante como na do receptor, um outro discurso (conotação), o qual, se está ausente explicitamente, se faz presente de maneira implícita.

Obviamente, fica evidenciado o fato de que, mesmo na linguagem jurídica, não há como ignorar a compreensão acerca do simbólico, assim como não se deve deixar de refletir sobre seus sentidos, buscando identificar o sujeito deste discurso e a ideologia<sup>79</sup> (implícita) nele contida.

---

<sup>77</sup> SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de lingüística geral*. São Paulo: Cultrix, p. 81.

<sup>78</sup> v. CORREAS, Oscar. *Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico*. Porto Alegre: Fabris Editor, 1995, p.117.

<sup>79</sup> “Em um ensaio intitulado *A gênese da ideologia na sociedade moderna*, o filósofo francês Claude Lefort observa que houve uma mudança no modo de operação da ideologia, desde meados do século XX. De fato, escreve ele, a ideologia burguesa era um pensamento e um discurso de caráter

Mesmo que a língua e a gramática integrem o âmbito de interesses da análise do discurso, esta última não trata daqueles aspectos de modo isolado, todavia, preocupa-se em abordar o discurso concebido como palavra em movimento, exercício de linguagem, por meio da qual se observa o homem, assim como suas instituições, falando. Sob este prisma, visualiza-se a linguagem como um instrumento mediador, imprescindível, entre o ser humano e o respectivo meio social circundante.

Logo, ao adotar este caminho de mediação que é atravessado, inevitavelmente, pelo discurso jurídico, faz-se presente, cada vez mais, a possibilidade de transformação do homem e do meio em que vive, assim como, igualmente emerge uma alternativa viável, e bastante atrativa, à manutenção da estrutura hegemônica<sup>80</sup> vigente.

Neste momento, abre-se espaço às considerações acerca da mudança de paradigma da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem (lingüística filosófica), ou ainda, o esgotamento do paradigma do sujeito com a conseqüente transição para o paradigma lingüístico, o que vem a se consolidar, a partir da segunda metade do século XX.

Significa dizer que, até aqui, segundo a concepção vigente no paradigma da consciência, a linguagem era tomada como mero instrumento de transmissão de

---

legislador, ético e pedagógico, que definia para toda a sociedade o verdadeiro e o falso, o lícito e o ilícito, o justo e o injusto [...]. Ao afirmar o valor positivo e universal de determinadas instituições, v.g., família, empresa, Estado, designando, portanto, quem são os legítimos detentores do poder, terminava por estabelecer uma certa ordem no mundo [...]. Num momento posterior, examinando o modelo de organização que se difunde pelas relações e instituições sociais, Lefort faz menção à ideologia contemporânea como **ideologia invisível**, eis que as idéias parecem emanar diretamente do funcionamento das chamadas “leis do mercado”, não havendo, *a priori*, identificação dos agentes produtores dessas idéias”. (CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia ?*. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 102-104).

<sup>80</sup> O sentido da expressão “hegemônica”, neste contexto, decorre de Gramsci, ao conceituar hegemonia, como sendo esse “fenômeno da conservação da validade das idéias e valores dos dominantes [...]. Uma classe é hegemônica não só porque detém a propriedade dos meios de produção e o poder do Estado, isto é, o controle jurídico, político da sociedade, mas ela é hegemônica, sobretudo, porque suas idéias e valores são dominantes, e mantidos pelos dominados até mesmo quando lutam contra essa dominação”. (CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia ?*. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 98-99).

pensamentos pré-lingüísticos, os quais eram concebidos sem a intervenção da própria linguagem.

Com efeito, a viragem lingüística<sup>81</sup> do pensamento filosófico ocorrida no século XX, irá estabelecer suas bases na tese de que não se pode filosofar sobre algo, sem necessariamente fazê-lo em relação à linguagem, eis que esta, não mais se apresenta apenas como objeto de reflexão, mas, também se mostra como fundamento de todo o pensar, ou, posto de outra forma, “a formulação de conhecimentos intersubjetivamente válidos exige reflexão sobre sua infra-estrutura lingüística”.<sup>82</sup>

Assim, a filosofia passa a ocupar um novo lugar na busca dos saberes, o que implica no surgimento de inúmeros desdobramentos, eis que outra racionalidade, até então desconhecida e inexplorada, assume papel de destaque nesta instigante trama, cujo roteiro revela a presença do Direito e do discurso na qualidade de protagonistas e, como tema nuclear, as possíveis conexões, reais e/ou simbólicas, estabelecidas entre tais personagens principais, e os efeitos gerados no âmbito de seus destinatários.

Trata-se de uma alteração decisiva para a filosofia, visto que este movimento de passagem, da consciência/sujeito para a linguagem, vem a operar importantes modificações no núcleo das condições de validação da verdade, gerando, portanto, a transição do aspecto monológico à exigência do dialógico discursivo.<sup>83</sup>

Investigar esta “recém concebida” racionalidade, na tentativa de, em *ultima ratio*, identificar se determinadas condições de alcance e possibilidades do Direito (consumerista), podem, efetivamente, estar conectadas à ordem das condições lingüísticas da cognição, constitui assunto a ser analisado na seção seguinte.

---

<sup>81</sup> O termo viragem lingüística, segundo Lenio Streck, pode ser substituído por *giro lingüístico*, na expressão de Rorty, *guinada lingüística*, para Habermas, ou, ainda, *reviravolta lingüística*, na acepção de Manoel de Oliveira. (*Hermenêutica jurídica e[m]crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 161.)

<sup>82</sup> v. OLIVEIRA, Manoel de Araújo. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996, p. 13.

<sup>83</sup> APEL, Karl-Otto. *Transformação da filosofia*. São Paulo: Loyola, 2000, v. II, p. 354.

## 2.2. FILOSOFIA DA LINGUAGEM: A RACIONALIDADE DISCURSIVA NO CONTEXTO DA RUPTURA E ALTERAÇÃO DE PARADIGMA

A partir da segunda metade do século XX, firma-se, definitivamente, o processo de desenvolvimento da consciência lingüística da filosofia, acontecimento este que, segundo considerações habermasianas, culminou por apresentar benefícios, tanto objetivos quanto metódicos, na medida em que afasta o sujeito daquele círculo aporético no qual o pensamento metafísico colide com o antimetafísico, ou seja, promove a retirada daquele campo em que há contraposição entre o idealismo e o materialismo, além de abrir espaço à possibilidade de atacar um problema insolúvel em termos metafísicos, qual seja, a questão da individualidade do sujeito.<sup>84</sup>

Conforme assevera Blanco<sup>85</sup>, o denominado giro lingüístico, sob perspectiva amplamente genérica, apresenta-se como resultado do agrupamento das outras clássicas vertentes filosóficas deste século, possibilitando, então, estabelecer o conceito e a localização deste movimento que se propaga na filosofia das últimas décadas.

Em decorrência deste giro lingüístico, tem-se que, para esta última filosofia acima mencionada, o elemento linguagem surge como centro de discussão reflexiva, discussão esta que se apresenta comum às tradicionais e distintas correntes de pensamento, provocando, assim, forte impacto na seara de determinadas ciências humanas e sociais, a exemplo do que ocorre com o Direito.

Também esclarece o referido autor, que não se deve eleger como aspecto mais relevante deste giro lingüístico, a hipótese ordinária de que os problemas filosóficos são apenas problemas lingüísticos, mas sim, o fato de que a linguagem começou a ser visualizada a partir da tradição filosófica, bem como exerceu considerável influência sobre a mesma.<sup>86</sup>

---

<sup>84</sup> v. HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 53.

<sup>85</sup> BLANCO, Carlos Nieto. *La consciência lingüística de la filosofía*. Madrid: Editorial Trotta, 1997, p. 260).

<sup>86</sup> *Idem*, obra citada, p. 270.

Significa dizer que, como efeito da participação cada vez mais importante que a linguagem tem desempenhado no campo da filosofia, é através dela, linguagem, que se dá a surgência do mundo, assim como é na linguagem que se encontra o sentido daquilo que há, pois tem um componente significativo indispensável à comunidade de usuários, além de criar outros mundos, quando da sinalização a novos rumos do sentido.

A principal conseqüência desta reviravolta lingüística é revelada pelo afastamento dos indivíduos das ontologias, ou seja, não mais se crê na possibilidade de conseguir identificar o mundo independentemente da linguagem, pois somente por meio de um encontro lingüístico, apto a realizar a mediação do significado e do sentido, é que se tem acesso a algo.

Para prosseguir nesta cuidadosa abordagem acerca da viragem lingüística, a qual tem como finalidade precípua, neste trabalho que está a se desenvolver, identificar o verdadeiro alcance e significado do discurso jurídico consumerista, torna-se imprescindível a fixação de alguns limites e pretensões, sendo razoável, portanto, afirmar que a ocorrência deste giro se efetiva numa perspectiva tripartida, podendo ser visualizada da seguinte maneira: a) primeira fase - linguagem e o neopositivismo; b) segunda fase - filosofia de Wittgenstein; c) terceira fase – filosofia da linguagem ordinária.

Percebe-se, então, que na primeira fase da guinada lingüística, houve a redução da filosofia aos limites da epistemologia, e esta última ficou adstrita à semiótica, o que resultou na afirmação de seus expoentes, a exemplo de Peirce, de que o papel mais relevante a ser desenvolvido pela filosofia deveria efetivar-se de modo alheio às especulações metafísicas, buscando questionamentos apenas de caráter lingüístico. Então, o rigor discursivo passa a ser o paradigma da ciência e, diante da inexistência deste rigor, não há que se cogitar acerca da ciência.

Assim, somente ao traduzir as informações que são extraídas do mundo, para uma linguagem dotada de rigorosidade lingüística, é que haverá produção de ciência, ou seja, estruturação de uma linguagem mais austera que a linguagem comum.

Sob esta visão neopositivista<sup>87</sup>, a linguagem consiste num sistema de sons, de hábitos produzidos mediante os órgãos correspondentes, com a finalidade de servir de comunicação entre os sujeitos, exercendo influência em suas condutas, pensamentos e decisões, além de ser objeto da semiótica<sup>88</sup>, isto é, de forma similar a Saussure, trabalha o signo como unidade de análise do sistema lingüístico.

E é a partir do signo que se identifica a presença de três formas de vinculação: a sintática (relação signo *versus* signo), a semântica (relação signo *versus* objeto designado), e a pragmática (relação signo *versus* usuário).

Na seara da sintaxe, e sob perspectiva jurídica, uma expressão estará sintaticamente adequada, sempre que o enunciado de um ato apresentar-se modalizado deonticamente. Com efeito, o modo pelo qual as palavras se aplicam aos objetos, constitui centro de interesse da semântica, sendo que esta condição semântica de sentido pressupõe a efetiva condição sintática deste mesmo sentido.

Ademais, a união dessas duas condições de sentido pode ser nominada de condição positivista de sentido, cujos critérios organizacionais das linguagens científicas terminam por desqualificar os campos ideológicos de significação, ou seja, os neopositivistas revelam a pretensão de restringir a significação ao âmbito referencial, estabelecendo, desse modo, a mistificação do referente imaculado.

Vê-se que esta concepção, admitida pelo neopositivismo, acaba por fixar uma identidade entre a ciência e a linguagem, partindo de uma visão estancada, a qual concebe a linguagem como estruturação textual provida de auto-suficiência, pois

---

<sup>87</sup> v. WARAT, Luis Alberto. *Direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Fabris Editor, 1995, p. 37 e segs.

<sup>88</sup> “O movimento inicial que pretendeu construir uma ciência dos signos em sentido estrito, teve suas origens nos estudos dos lingüistas sobre a linguagem natural, intitulado semiologia, e nos estudos dos lógico-matemáticos a respeito das linguagens artificiais formalizadas, chamados de semiótica. Semiologia, em síntese, pode-se dizer que derivou dos estudos de Saussure e, a semiótica, de Peirce. Atualmente, a semiótica volta-se a questões mais empíricas, abandonando a exagerada ênfase inicial de Peirce nos signos, deixando esta tarefa para a semiologia. Em suma, pode-se caracterizar a semiologia pela investigação dos sistemas de signos, e a semiótica pela tentativa de construção de uma teoria geral da significação”. (ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*. São Leopoldo: Unisinos, 1998, p. 09).

consegue encontrar significação no interior de seu próprio sistema, rejeitando as outras possíveis formas de produção de significado.

Diversamente, a pragmática apóia-se na noção de que motivações intencionais dos usuários têm influência na relação designativa-denotativa dos significados das expressões ou palavras, isto é, a inserção de palavra em um contexto comunicativo, resulta na modificação da base conceitual, algo que não interessa ao neopositivismo, eis que mantém-se totalmente silente, *v.g.* acerca do fato de que a ideologia pode ser entendida como uma dimensão pragmática da linguagem.<sup>89</sup>

Constata-se, então, o grande perigo que reside na realização de estudos jurídicos, sem o devido entrelaçamento com a dimensão pragmática, o que resultaria numa ação predominantemente reducionista e cientificista, apartada, portanto, da realidade social e de seus inerentes conflitos, focos centrais da necessidade de disciplinamento por meio do Direito. Logo, conforme Warat, significa afirmar que a pragmática ultrapassa os limites postos pelo neopositivismo<sup>90</sup>.

Já a segunda fase experimentada pela viragem lingüística, teve na filosofia de Wittgenstein, ao lado de Heidegger e, mais precisamente, a partir da obra “Investigações Filosóficas”, a fundamentação necessária a seu desenvolvimento, o que consistiu no afastamento das noções neopositivistas.

Deste momento em diante, a linguagem deixa de ser um instrumento de comunicação do conhecimento, passando ao *status* de condição de possibilidade à construção do próprio conhecimento, ou seja, há um abandono do ideal da exatidão da linguagem, pois a linguagem é dotada da característica da indeterminabilidade, e a idealização do exato, portanto, nada mais é do que um mito filosófico. Posto de outro modo, é o mesmo que afirmar que não há como estabelecer os significados

---

<sup>89</sup> WARAT, Luis Alberto. *O direito e a sua linguagem*, obra citada.

<sup>90</sup> Para Umberto Eco, “as contribuições do neopositivismo foram profícuas às ciências exatas, todavia, em relação às humanas, apresentaram-se de modo perigoso e dissimulado, porque ao subdividir a atividade sígnica entre afirmações verificáveis e pseudo-afirmações, entre discursos afirmativos e emotivos, discurso de comunicação e de expressão emotiva, gerou como resultado, a aceitação do uso de signos unívocos como instrumento de comunicação, signos esses, dificilmente verificáveis na vida humana”. (*A obra aberta*. São Paulo: Perspectiva, 1981, p. 142).

das palavras, sem levar em conta, o meio socioprático em que estão inseridas e sendo utilizadas.

Negar o fato de que a linguagem é plurívoca, assim como pretender identificar uma precisão lingüística, são comportamentos tendentes a conduzir pelo caminho ilusório da metafísica, pois esse ideal de exatidão, totalmente desvinculado das circunstâncias concretas de utilização, padece de efetivo sentido.

Em síntese, para Wittgenstein, superando a metafísica e a teoria clássica da significação, os problemas advindos da semântica alcançam a solução necessária, na mesma proporção em que perpassam pela dimensão pragmática, isto é, a utilização da linguagem revela a aptidão do sujeito em fazer-se presente neste processo interativo e simbólico-social, de conformidade com os distintos modos de sua concretização (linguagem indissociável da práxis social).<sup>91</sup>

Na terceira fase do giro lingüístico, deu-se o avanço da filosofia da linguagem comum<sup>92</sup>, a qual encontrou em Austin um de seus mais importantes expoentes, visto ter sido, por exemplo, o precursor na fixação da diferença existente entre a dimensão constativa (descrição da realidade), e a performativa (ato não-lingüístico), constantes nos enunciados. Conforme ressalta Oliveira<sup>93</sup>, Austin volta sua atenção não tanto para as palavras e alterações de utilização na linguagem do cotidiano, mas, especialmente, preocupa-se com as diferentes coisas que podem ser feitas com aquelas.

---

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996, p. 139 e segs.

<sup>92</sup> Warat afirma que no âmbito interno da Filosofia da Linguagem ordinária/comum, podem ser indicadas duas grandes vertentes, ainda que nenhuma delas tenha chegado a constituir uma escola organizada. Essas correntes de pensamento ocupam-se em analisar questões parciais, sem procurar sua organização sistemática. O primeiro grupo aglutinou-se em torno das idéias de Wittgenstein, tendo Malcom e Waismann como suas figuras exponenciais. O segundo grupo está vinculado ao que se denominou de Escola de Oxford, cujos membros mais importantes são Ryle, Austin, Hart e Hare. O traço distintivo mais marcante entre tais correntes é o fato de que os filósofos de Oxford foram menos obcecados na tentativa de evitar discussões metodológicas gerais e na procura de resultados particulares. Austin chega a insinuar a possibilidade de uma ciência lingüística. (*O direito e sua linguagem*, obra citada, p. 63).

<sup>93</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996, p. 152.

Frisa-se, ainda, que a maior preocupação de Austin, por ocasião da sua análise da linguagem, fica em torno da delimitação do campo em que a filosofia promove suas articulações e, conseqüentemente, também da configuração de seu peculiar procedimento, o que resulta em afirmar que, muito próximo ao pensamento de Wittgenstein das *Investigações Filosóficas*, a linguagem é predominantemente ato social, bem como serve de referência inicial aos sujeitos, na tarefa de explicitar a realidade.

Todavia, Austin realiza progressos em comparação a Wittgenstein, na proporção em que, ao conceber a linguagem ordinária como palavra primeira, não o faz como se última fosse, eis que esta palavra é perpassada por arbítrios e inadequações, revelando, portanto, o aspecto crítico da análise da linguagem.

Assim, a filosofia da linguagem comum, ao tentar entender a linguagem, busca fazê-lo no contexto histórico-social, o que gera a sua aproximação da hermenêutica, vez que ambas explicitam o contexto intersubjetivo formador da significação.

Há, portanto, uma ruptura com o pensamento neopositivista, algo que se mostra, exatamente, a partir do grau de valoração atribuído à sintaxe, semântica e pragmática, pois nos limites dessa abordagem, percebe-se que a filosofia da linguagem ordinária passou a enfatizar a importância da pragmática, enquanto os neopositivistas permaneciam destacando a relevância da sintaxe e da semântica.

Então, para Habermas, “a guinada lingüística colocou o filosofar sobre uma base metódica mais segura e o libertou das aporias das teorias da consciência”<sup>94</sup> e, segundo Blanco<sup>95</sup>, neste movimento de quebra de paradigma, a linguagem culminou por receber atenção especial de parcela dos pensadores de origem marxista, a exemplo do próprio Habermas e sua teoria da ação comunicativa (Escola de Frankfurt), assim como não se deve esquecer das análises lingüísticas realizadas pelo estruturalismo, em que a linguagem é vista como discurso (Foucault).

---

<sup>94</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 16.

<sup>95</sup> BLANCO, Carlos Nieto. *La conciencia lingüística de La filosofía*. Madrid: Editorial Trotta, 1997, p. 270.

Igualmente não se deve olvidar das contribuições advindas da hermenêutica de Karl Otto Apel, o qual percebeu que a indagação kantiana, pelas condições de possibilidade e validade do conhecimento, seria entendida e respondida, a partir de um novo parâmetro, o da pragmática transcendental.

Deste modo, tanto como conteúdo, quanto também na qualidade de método da razão lingüística que se apresenta instituída neste século, a linguagem se transmuta em ponto nuclear de reflexão, ou seja, é na linguagem que se dá a surgência do mundo, que ocorre a ação, e que o sujeito aparece como falante, e que entende (deveria entender) a linguagem dos outros.<sup>96</sup>

Após realização desta necessária e relevante incursão pelos meandros da filosofia da linguagem, faz-se mister lembrar, novamente, que todas as considerações e ponderações até aqui elencadas, compõem o principal instrumento de investigação do tema ora proposto, assim como também se prestam a embasar toda a estrutura teórico-analítica que se pretende edificar, visando atingir a meta estabelecida neste trabalho, qual seja, identificar o conteúdo simbólico presente no discurso jurídico consumerista do Direito pátrio, bem como fixar as possibilidades e limites de seu alcance em relação à comunidade de consumidores destinatários.

Para tanto, segue no próximo tópico, abordagem sobre o esgotamento da filosofia da consciência na perspectiva de Karl-Otto Apel, precursor da formulação paradigmática em sentido forte, acontecimento este que, conforme mencionado anteriormente, resultou na condução do discurso (linguagem) à centralidade das discussões acerca do novo lugar a ser ocupado pela filosofia e, obviamente, da nova forma de acessar o mundo dos saberes.

---

<sup>96</sup> *Idem*, obra citada, p. 277-278.

### 2.3. A ÉTICA DO DISCURSO DE KARL-OTTO APEL: A RAIZ COMUM ENTRE ÉTICA E LINGUAGEM

Na história da filosofia, a construção de uma ética fundada na comunicação representa uma das idéias mais originais, visto que, procura estabelecer fundamentos morais acerca de um bem maior a ser alcançado, num contexto de justiça distributiva.

Foi então, a partir da segunda metade do século XX, conforme se vê acima, que ocorreu o denominado esgotamento do paradigma da consciência, segundo o qual, não importava o que o objeto era em si mesmo, mas sim o que ele era para o sujeito/consciência, pois o dever-ser originava-se na vontade racional dos sujeitos pensantes e não na racionalidade dos fatos.

Tal acontecimento acabou por culminar com a transformação da filosofia e conseqüente consolidação de um novo paradigma, o paradigma da pragmática transcendental, no qual a multiplicidade das coisas, agora, se encaminha para a linguagem - giro lingüístico – ou ainda, a linguagem abandona a condição de mero objeto de reflexão e assume a posição de fundamento, condição de possibilidade de todo o pensar.

Assim, segundo Habermas “o paradigma da filosofia da consciência encontra-se esgotado e os sintomas de esgotamento devem se dissolver na transição para o paradigma da compreensão”.<sup>97</sup>

Neste contexto, encontra-se Apel (e também Habermas), como um dos precursores dessa nova filosofia do discurso, cuja proposta circunda em torno do atual paradoxo existente entre a ciência e a ética, no seguinte sentido: expansão da ciência e da técnica na sociedade moderna e globalizada x necessidade de uma ética universal (macroética) para fazer frente às questões morais de alcance mundial.<sup>98</sup>

Contrariamente ao relativismo prevalente na filosofia até então, Apel levanta questões sobre valores transcendentais que possibilitam a própria experiência humana e que não podem estar integralmente sujeitos às condições locais e históricas.

---

<sup>97</sup> HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1990, p. 277.

<sup>98</sup> APEL, Karl Otto. *Transformação da filosofia*. São Paulo: Loyola, 2000, p. 427-428.

Deste modo, segundo Apel, o cerne do giro lingüístico consiste no seguinte: “o problema da própria validação da moral não pode mais ser visto como um problema da evidência ou da certeza para uma consciência isolada em sentido cartesiano, nem tampouco como um problema de validação objetiva para uma consciência em geral, em sentido kantiano, mas sim, em primeiro lugar como um problema da formação intersubjetiva de consensos com base em um acordo mútuo lingüístico – argumentativo.<sup>99</sup>

Neste momento de transição do pensamento filosófico, cabe mencionar também, que no novo paradigma da linguagem é possível vislumbrar a existência de três correntes: a) razão comunicativa (Apel e Habermas<sup>100</sup>): para esta corrente, a razão humana não é subjetiva, ontológica, mas sim comunicativa; b) razão sistêmica: segundo esta corrente, a sociedade é um complexo de sistemas de comunicação, assim como o Direito é um complexo de enunciados comunicativos; as coisas somente poderão ser compreendidas de maneira sistêmica; c) razão hermenêutica: nova hermenêutica; é a experimentação além, aquém e ao lado da epistemologia.<sup>101</sup>

No tocante à corrente da razão comunicativa, é de se notar que a intersubjetividade como característica da ética do discurso, termina por trazer importantes conseqüências à estruturação da política na sociedade e, simultaneamente, tenta encontrar solução para o problema de ausência de comprometimento na concretização das ações morais, sem buscar alicerce nas questões metafísicas do sujeito.

Apel trabalha com o conceito de “razão dialógica”, vivenciada e partilhada por atores linguisticamente competentes, ou ainda, busca uma saída para a crise da ética moderna, mediante a proposição de normas e valores para a ação humana que

---

<sup>99</sup> *Idem*, obra citada, p. 354.

<sup>100</sup> Pode-se mencionar que o objetivo específico de Habermas, na sua análise do direito, tende a reconstruir uma definição da racionalidade jurídica no cerne da razão comunicativa e, partindo daí, fixar direitos basilares que fundamentam os demais outros direitos, eis que parte da “idéia de que os sistemas jurídicos surgidos no final do século XX, nas democracias de massa dos Estados sociais, denotam uma compreensão procedimentalista do direito”. (Habermas, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 242)

<sup>101</sup> v. LUDWIG, Celso Luiz. *Razão comunicativa e direito em Habermas*. In: A escola de Frankfurt no direito. Curitiba: CAHS, 1999, p. 115-121.

conduzam à emancipação dos sujeitos históricos e dos grupos sociais (edificação das condições para uma ética universalista; busca da maior assimilação entre o “eu” individual e a autonomia das identidades coletivas).

A ética do discurso, para Apel, representa “uma saída para problemas de responsabilidade recíproca numa escala planetária, não apenas com respeito à crise ecológica, mas também com relação à justiça social” (Folha de São Paulo, suplemento “Letras, publicado em 10/11/90).

Segundo Apel, o *a priori* dessa ética do discurso que não pode ser evitado, é que sempre se está discursando, isto é, trata-se de abandonar o solipsismo do tipo “eu penso”, visto que nunca penso solitariamente. Posso, é claro, pensar solitariamente em minha sala, todavia sempre pretendo validade intersubjetiva, logo, a estrutura de meu pensamento é sempre a estrutura de um discurso realmente argumentativo - “penso o falado”.

A partir daí, conforme Apel, as condições de possibilidade da linguagem podem ser enumeradas da seguinte maneira: a) todos somos falantes iguais, então, não devem ser excluídos quaisquer argumentos; b) a argumentação deve ocorrer sem violência.

Assim, Apel menciona que tal ética do discurso tem como finalidade a fundamentação de uma “comunidade de fala ideal”, bem como, fornecer critérios que possam validar normas ou leis morais, não no sujeito, mas na atividade comunicativa exercida por ele diante de seus semelhantes.

É de se notar que esse tipo de ética tende a avaliar o regime democrático como o único apto a fomentar leis a partir de um acordo extraído do debate público, visto que os argumentos desenvolvidos por meio da comunicação produziram um consenso, cujo esclarecimento mútuo teria força coercitiva suficiente para levar todos os participantes a agirem conforme o que fora aceito como válido por todos aqueles envolvidos na atividade comunicativa.

Essas características da ética do discurso nascem do mesmo ponto em que nasce a filosofia teórica, pois agora, a pressuposição metodológica não é mais o “eu penso”, mas sim o “eu argumento”, uma vez que “sou” membro de uma comunidade real e estou, simultaneamente, antecipando estruturas de uma comunidade ideal, pois devo dirigir meus argumentos a essa sociedade – devo supor a pretensão à verdade para todo componente dessa sociedade ideal.

Para Apel, sempre que alguém tem pretensões de validade deverá igualmente ter pretensão de sentido (compartilhamento de sentido com outros – com uma comunidade ilimitada de comunicação), pretensão de sinceridade e também de direito moral, pois não é possível argumentar seriamente sem pressupor as normas éticas fundamentais de uma sociedade livre e ideal.

Ainda, segundo Apel, é indispensável que exista o reconhecimento, desde o início, de que todos os componentes desta comunidade têm iguais direitos de perguntar e responder, sendo co-responsáveis entre si por quaisquer questões relevantes (todos devem ser iguais em termos de deveres e direitos).

Dessa diferente posição ocupada pela filosofia, decorrem efeitos e inúmeros desdobramentos, pois uma nova racionalidade está sob enfoque, reflexão e discussão. Sob esse prisma, pode-se dizer que as condições de possibilidade do Direito estão na ordem das condições lingüísticas da cognição, no âmbito do consenso argumentativo, ou ainda no paradigma da linguagem.

Quanto à questão da centralidade do consenso discursivo de Apel, é possível dizer, em síntese, que o consenso prévio situa-se na ordem da pragmática transcendental, e se determina pela inevitável concordância em relação às regras da linguagem, as quais devem ser aceitas por todos.

Essa teoria da verdade obtida pelo consenso tem como ponto de partida a idéia regulativa do consenso ideal, contra-fático (Apel situa em alto grau de abstração o princípio do discurso da pragmática transcendental).

No tocante à possibilidade ou não de uma fundamentação última e pós-metafísica, Apel adota posição favorável, ressaltando, todavia a necessidade de uma nova filosofia, e demonstra tal posicionamento a partir de uma situação problema, pensada da seguinte forma: “Que faria um jovem que, na assim chamada crise da adolescência, chegou ao ponto de problematizar todas as tradições morais convencionais e que nesta situação levanta a questão: Por que em absoluto terei de agir moralmente ?” com uma resposta que não fornece uma fundamentação última, mas que de antemão se relativiza como condicionada ou passível de revisão ?”<sup>102</sup>

Logo, quanto à fundamentação última, para Apel é necessário que todos reconheçam a existência de algo com pretensão de verdade, sendo tal exigência

---

<sup>102</sup>APEL, Karl Otto. *Fundamentação última não-metafísica ?* In: STEIN, Ernildo e Boni, Luis A. de. (org.) Petrópolis: Vozes, 1993, p. 309.

algo imprescindível à comunicação, eis que a discussão sobre as proposições pressupõe que tais possam ser examinadas e ser demonstradas como intersubjetivamente válidas – capazes de consenso – ou falsas, mediante utilização de certos critérios.

Visando garantir a possibilidade de discussão acerca das proposições com pretensão de verdade, é necessário que os falantes envolvidos considerem determinadas regras de argumentação, ou seja, condições de possibilidade do próprio discurso, regras tais, inscritas na própria linguagem e que são as seguintes, conforme mencionadas anteriormente: 1<sup>a</sup>) todos os participantes do discurso, em princípio, são iguais e, portanto, nenhum argumento deverá ser excluído; 2<sup>a</sup>) dever de argumentar sem violência, seja aberta ou oculta, pois no limite, a violência pode eliminar o falante.

É neste momento que surge a seguinte indagação: por quais razões essas regras devem ser aceitas por todos os falantes? A resposta é no sentido de que, aquele que venha a negar tais regras, entra em contradição performativa, pois para que a fundamentação não se perca na derivação de *algo de outra coisa diferente*, segundo Apel, é preciso que o processo de estruturação se defina como “recurso reflexivo sobre as condições de validade da argumentação” (a fundamentação exige tão somente a certificação das pressuposições que não podem ser refutadas, sob pena de autocontradição performativa).

Significa dizer que, de outro modo, tanto a violência quanto a desigualdade de condição entre os falantes, acabem por impedir a argumentação e a fala do falante. Por essa razão é que Apel propõe como critério-teste, o princípio da autocontradição performativa, segundo o qual, quem argumenta para negar as regras da linguagem, pressupõe a existência de regras para argumentar, logo, se está face a denominada contradição de performance (trata-se de específico método da fundamentação filosófica última, que se distingue dos outros métodos de fundamentação).

Assim, para Apel, a opção pelo dissenso deve ser afastada porque incompatível e geradora da contradição performativa, uma vez que, quem escolhe o dissenso argumenta, e quem argumenta, busca o consenso sobre a argumentação que está sob enfoque.

A distinção existente entre a ética do discurso e a filosofia da libertação pode ser expressa assim: a) a ética do discurso tem sua proposta fundada no contexto da

ciência e da técnica e; b) a filosofia da libertação é proposta no contexto do subdesenvolvimento, da dependência e da dominação dos países periféricos latino-americanos (africanos, asiáticos), paradigma da “vida concreta”.

Para Dussel, há uma face dupla na origem da ética da libertação, qual seja, posição de dependência e de dominação, num pólo, e necessidade de libertação desta posição, no outro pólo, incluindo ainda, a questão da necessidade de libertação das ideologias de dominação, no sentido de uma libertação filosófica e de uma filosofia jurídica de libertação (crítica).

Segundo Dussel, tal libertação implica, pois, na libertação do próprio discurso filosófico, ou seja, libertação do sujeito que produz filosofia e libertação do discurso produzido (reconhecimento da racionalidade discursiva de outras comunidades filosóficas, situadas para além da realidade das comunidades filosóficas hegemônicas; interpelação do outro excluído).

Diferentemente de Apel, que situa em alto grau de abstração o princípio do discurso da pragmática transcendental, Dussel busca enfrentar os problemas mais concretos, fazendo referência ao outro, silenciado e excluído, e que se encontra além da comunidade de comunicação.

Conforme Dussel, embora a filosofia tenha passado por importantes transformações nas mãos de Apel, v.g, a mudança do nível de mera análise lingüística sintático-semântica para o paradigma pragmático (permite efetuar análise crítica subsuntiva das éticas analíticas e suas críticas às éticas), a moral situada como pressuposto de toda a comunidade de comunicação (mesmo a científica, e por isso a moral é a filosofia primeira), tal proposta apresenta-se insuficiente para a filosofia latino-americana.

Dussel argumenta que isto ocorre, em virtude de que na comunidade concreta de argumentação, sempre existirá os não participantes e que, mesmo nesta condição, são ou poderão ser atingidos. De outra maneira, na comunidade real há sempre excluídos, mesmo que vítimas não intencionais.

Segundo Dussel, Apel fez a passagem da ontologia heideggeriana para a filosofia do *linguistic turn*, descobrindo a ética a partir de um horizonte formal e em debate exclusivo com a filosofia epistemológica ou lingüística e tomando por referência a instituição da argumentação.

Neste passo, Apel nunca entrou em sério debate com uma ética de conteúdo material, tendo desta uma noção meramente redutiva: “a ética discursiva é pós-kantiana e deontológica na medida em que propõe a pergunta pelo obrigatoriamente devido para todos (deón) previamente à pergunta platônico-aristotélica – e novamente utilitarista – pelo télos da vida boa, por exemplo, pela felicidade do indivíduo ou de uma comunidade ..., mas sim como ética crítico-universalista, nem pode nem quer prejudicar dogmáticamente o télos-felicidade dos indivíduos ou comunidades, mas deixá-los ao seu critério”.<sup>103</sup>

Dussel menciona em sua ética da libertação que Apel, a partir desta visão reducionista do conteúdo material da ética, deixa de perceber que todas as culturas são modos concretos de organizar historicamente (sem esgotamento) a “reprodução e desenvolvimento da vida de cada sujeito humano em comunidade”.

Para a filosofia da libertação de Dussel o enfoque é diferente, na medida em que o interesse está voltado ao *outro como condição a priori de possibilidade de toda a argumentação, logo, de todo novo argumento*. Tal questão implica em considerar as condições materiais de possibilidade de participação, ou seja, é necessário considerar o efetivo poder de participar do processo de comunicação.

Significa dizer que “para uma ética da libertação as regras formais intersubjetivas da argumentação prática têm sentido como procedimento para aplicar as normas, mediações, fins e valores de culturas, geradas a partir do âmbito princípio universal material, que é pré-ontológico e propriamente ético”.<sup>104</sup>

Para Dussel, uma vez descartado o âmbito material da vida real, resta um caminho para Apel e sua ética do discurso, qual seja tentar fundamentá-la a partir da norma básica para dentro: a auto-reflexão diante do cético.

Assim, Dussel, referindo-se ao pensamento de Apel, aponta para uma das primeiras e mais completas formulações desta norma básica, no seguinte sentido: “o argumentante é responsável pelo agir humano, bem como sua pretensão ética da razão e a sua pretensão de verdade podem e devem ser satisfeitas por meio de argumentos, ou seja, as regras ideais da argumentação em uma, em princípio ilimitada, comunidade de comunicação, de pessoas que se reconhecem

---

<sup>103</sup> DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação – na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 184.

<sup>104</sup> *Idem*, obra citada, p. 185.

reciprocamente como iguais, representam condições normativas da possibilidade da decisão sobre pretensões de validade ética através da formação do consenso e por isso, com respeito a todas as questões eticamente relevantes da vida prática, é possível, chegar, em princípio, a um consenso e, na práxis, seria necessário aspirar a este consenso”.

A função desta norma, ainda no pensamento de Apel, pode ser assim visualizada:

“A essência da norma ética básica reside no fato de que, por ser, em certo sentido, fonte inesgotável da geração de normas éticas, tem o caráter de um princípio metódico, um princípio que só debaixo das condições marco de possíveis questões referidas a situações concretas pode ser levado à realização de sua potência normativa”.<sup>105</sup>

A descoberta da ética como pressuposto transcendental fez com que, desde o início, Apel identificasse a necessidade de uma mediação entre a norma básica da ética do discurso e o mundo da vida. Logo, o problema da aplicação torna-se absolutamente central, ao mesmo tempo em que é extremamente difícil fazer avanços significativos, ou seja, pensar a partir da normatividade ética problemas concretos, pois desde o começo se impediu o acesso originário ao material (conteúdo da ética).

Nesse exato ponto, segundo Dussel, Apel busca superar a divisão existente entre racionalidade ético-discursiva (formal) e a racionalidade estratégica (de factibilidade), e também a separação entre ética deontológica e teleológica.

Dussel entende que tal busca restará frustrada, vez que, nesse momento, somente será possível uma justaposição, porque “não se poderá mais deduzir formal e coerentemente uma ética da responsabilidade – que deveria ter princípios e motivações materiais para efetuar a simetria desejada -, partindo de uma ética do discurso”.<sup>106</sup>

---

<sup>105</sup> *Idem*, obra citada, p. 186.

<sup>106</sup> *Idem*, obra citada, p. 188.

Ainda, segundo Dussel, “a intersubjetividade consegue validade, mas sem conteúdo de verdade não poderia produzir o consenso, pois a vida – sobrevivência -, na referência de verdade, é o conteúdo, mas sem consenso intersubjetivo não teria validade moral e seria frágil e, com o passar do tempo, insustentável”.<sup>107</sup>

Nesse contexto, Dussel destaca a existência de uma contradição no pensamento de Apel, pois a ética do discurso, não contando com recursos próprios para realizar efetivamente a simetria entre os argumentos reais, terá que esperar e confiar (trata-se de uma ética simplesmente estratégica e instrumental).

É possível vislumbrar, então, que o momento inicial da denúncia crítica está no contra-discurso, verdadeiro processo de tomada de consciência de que a impossibilidade de viver dos excluídos pode ser revertida para o “viver melhor”.

Todavia, isso somente será possível se ocorrer uma transformação da ordem hegemônica vigente, no sentido de que o procedimento da razão comunicativa passe a ser objeto de reflexão desde a validade anti-hegemônica da comunidade das vítimas (as vítimas compõem as comunidades assimetricamente excluídas da comunidade de comunicação hegemônica).

Sob esse prisma, o ponto crucial de interesse para a filosofia da libertação não é o “outro” como afetado *a posteriori*, mas sim o “outro” na qualidade de excluído *a priori* da comunidade de comunicação hegemônica (trata-se do não-participante hegemônico que assume a posição de participante anti-hegemônico): “acredito que se tenha aberto assim um novo horizonte problemático da razão discursivo-crítica, da sociedade civil, dos partidos políticos críticos, dos sujeitos sociais emergentes na sociedade civil”.<sup>108</sup>

Em sentido oposto à ética do discurso, percebe-se que a ética da libertação traz como proposta, o saber reconstruir, sistemática e simultaneamente, a positividade das instituições e eticidades que foram desenvolvendo a vida do sujeito humano – principalmente em nível econômico e cultural -, e a crítica às estruturas que impossibilitam a reprodução ou esse desenvolvimento da vida de cada sujeito humano em comunidade.<sup>109-110</sup>

---

<sup>107</sup> *Idem*, obra citada, p. 189.

<sup>108</sup> *Idem*, obra citada, p. 465.

<sup>109</sup> v. LUDWIG, Celso Luiz. *Filosofia da libertação*. In: Barreto, Vicente de Paulo (org.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Unisinos: Editora Unisinos, co-edição Renovar, 2006, p. 326-333.

Assim, para uma análise crítica do discurso dogmático-jurídico dominante, mostram-se imprescindíveis as contribuições das inúmeras correntes lingüístico-filosóficas (Wittgenstein, Apel, Habermas, Austin, Dussel...), graças às quais, a indagação sobre as condições de possibilidade do conhecimento confiável, marca característica da filosofia moderna, transmuta-se na pergunta acerca das condições de possibilidade de sentenças intersubjetivamente válidas a respeito do mundo, ou seja, não há mundo totalmente independente da linguagem, assim como não existe mundo que não seja exprimível na linguagem.

Todo e qualquer discurso jurídico não está livre de sua fonte de produção, qual seja, o grupo social dominante, servindo, portanto, como instrumento de poder deste mesmo grupo. Faz-se necessário, então, desvendar os mistérios desta ideologia implicitamente inscrita no discurso<sup>111</sup> do direito positivo (consumerista), mediante a construção de uma hermenêutica jurídica crítica, que problematiza as recíprocas implicações entre discurso e realidade, além de desmitificar a noção prevalente no âmbito do sentido comum teórico dos juristas, de que sempre é possível cindir processo de produção, de interpretação e da aplicação do texto normativo.

Ninguém está, portanto, imune às manipulações semânticas e pragmáticas constantes dos discursos jurídicos, ainda que se pretenda sustentar, a qualquer preço, a aparência de neutralidade de seu conteúdo, alcance, e verdadeiro fim.

---

<sup>110</sup> v. LUDWIG, Celso Luiz. *A transformação jurídica na ótica da filosofia transmoderna: a legitimidade dos novos direitos*. In: Revista da Faculdade de Direito UFPR, n. 41, 2004, p. 29-42.

<sup>111</sup> Para André-Jean Arnaud, “esta tarefa de descobrir a ideologia inscrita no discurso, cabe à semiologia jurídica por ele proposta, a qual apresenta o seguinte método: os textos jurídicos pressupõem necessariamente uma ideologia que não é detectável senão no nível estrutural, não sendo visível e nem consciente; [...] o texto como objeto discursivo não é mais do que um invólucro que contém uma realidade latente; [...] Deste modo, uma vez obtido um *corpus* fechado e suscetível de certa formalização, o objetivo a alcançar é o reconstruir um modelo estrutural do fenômeno em estudo, para o qual se procede a analisar a estrutura de redação para eliminar tudo aquilo que oculta o essencial; estabelecer e qualificar as relações existentes entre os índices e, proposta de uma significação, ou seja, uma interpretação, para o que se deverá levar em consideração o contexto que supõe o estudo dos meios social, econômico, psicológico, inconsciente e ideológico”. (v. WAM, Roque Carrion. *Semiótica jurídica*. In: Enciclopédia Jurídica Omeba, apêndice, Tomo VI. Buenos Aires: Bibliográfica Omeba, s/d, p. 582-594).

Deste modo, buscando sempre manter no (sob) horizonte de análise o objetivo precípua desta proposta de trabalho acadêmico, qual seja, desenvolver uma abordagem crítica acerca do discurso jurídico consumerista, bem como investigar as nuances de seu conteúdo simbólico, segue, no próximo capítulo, digressão sobre a essência, os elementos, os critérios de produção e, conseqüentemente, a estrutura tipológica jurídico-discursiva.

### 3. O DISCURSO JURÍDICO

#### 3.1. IMPORTANTES ASPECTOS DA NATUREZA, ESTRUTURAÇÃO, FINALIDADE E TIPOLOGIA JURÍDICO-DISCURSIVA

Sendo o discurso<sup>112</sup>, necessariamente e não apenas por contingência, uma manifestação da vontade humana, nada mais adequado do que promover a sua aproximação à idéia de ação, ou ainda, visualizá-lo como verdadeira ação<sup>113</sup> humana discursiva.

Por conseqüência, naquilo que diz respeito à natureza da ação humana, somente é possível concebê-la, a partir da identificação de dois momentos: a) momento inicial, que sempre consistirá num ato volitivo e, mesmo não sendo totalmente livre, recebe a denominação de motivação<sup>114</sup>; e b) momento final, o qual contará com um sentido específico e desejado no instante em que se deu a motivação.

---

<sup>112</sup> Segundo Olavo de Carvalho, “o discurso é movimento, é transcurso de uma proposição a outra, tendo um termo inicial e um termo final: premissas e conclusão, com um desenvolvimento no meio. A unidade formal do discurso depende de sua unidade de propósito, isto é, da disposição das várias partes em vista da conclusão desejada. [...] A unidade de propósito manifesta-se pelo fato de que as várias partes que compõem um discurso devem estar ligadas por algum nexa, seja ele lógico, analógico, cronológico [...]”. (*Aristóteles em nova perspectiva*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996, p.86-87).

<sup>113</sup> v. WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos de sociologia compreensiva*. Vol. I. Trad. Regis Barbosa e Karem Elsabe Barbosa. 4 ed. Brasília: UnB, 1998.

<sup>114</sup> *Idem*, obra citada.

A partir da conjugação destes dois elementos acima referenciados, pode-se constatar, então, que por meio do discurso, seu agente, após estabelecer os parâmetros de suas intenções (motivação), executa esta atividade discursiva, a qual é sempre voltada a determinado fim, selecionando os meios mais propícios ao atingimento daquele resultado inicialmente pretendido.

Logo, ao se conceber qualquer ação humana, sua estrutura deverá contar, necessariamente, com a participação de um sujeito, o qual será responsável pela execução e determinação dos fins visados por esta mesma ação que se pretende desenvolver, bem como, será igualmente indispensável, a existência de um destinatário, sem esquecer, ainda, os meios escolhidos à realização deste percurso entre agente do discurso e seu receptor específico (destinatário).

Deste modo, percebe-se, então, que todo discurso, assim como toda ação, termina por apresentar um fim determinado e específico, o qual se concretiza mediante a transmutação ou modificação ocorrida no âmbito de seu destinatário.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, é bastante razoável afirmar também que, no fenômeno discursivo, encontram-se presentes dois marcos, os quais fixam seus respectivos limites, ou seja, um ponto referencial de partida (premissa) do discurso, e outro de destino final (conclusão), sendo que, conforme Carvalho<sup>115</sup>, a premissa tem correspondência com o já acreditado e, a conclusão, apresenta equivalência com o acreditável, desempenhando o discurso, por sua vez, a função de transitar entre a premissa e a conclusão, através de um encadeamento de nexos. [grifo meu]

Assim, para realizar o propósito de uma análise crítica acerca do discurso jurídico (simbólico) constante na legislação pátria de defesa dos interesses do consumidor, recomenda-se iniciar, portanto, com o estudo investigativo da sua própria estruturação interna, isto é, buscar identificar e estabelecer quais são, a real finalidade e alcance, os objetivos pretendidos pelo agente titular deste discurso quando da execução desta atividade discursiva.

---

<sup>115</sup> CARVALHO, Olavo de. *Aristóteles em nova perspectiva*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996, p.87.

Então, conforme exposto acima, reitera-se que a natureza, assim como a finalidade e os destinatários, compõem os três elementos<sup>116</sup> indispensáveis à configuração do discurso e, a esta natureza do discurso, corresponde a concreção de alterações no âmbito do destinatário, algo que, conseqüentemente, gera a efetiva realização do fim colimado pelo agente/sujeito/autor discursivo.

Interessante lembrar ainda que esta alteração ocasionada no âmbito do destinatário, pode dar-se de forma definitiva ou não, direta ou implicitamente e, no exato momento em que o destinatário aceita a ocorrência da modificação por ele experimentada, houve o atingimento da credibilidade inicialmente buscada pela atividade discursiva ou, posto de outro modo, houve a passagem do acreditado ao acreditável.<sup>117</sup>

Sendo desta forma, e em razão da natureza constitutiva do discurso, o que se visa atingir, sempre, é a máxima credibilidade das premissas discursivas, sem que

---

<sup>116</sup> Neste ponto, mostra-se importante destacar as considerações de Luiz Vergílio Dalla-Rosa, ao mencionar que: "Para ser possível a visualização dos elementos que compõem o discurso jurídico, mister se faz a aproximação do próprio objeto do direito, delimitando sua percepção enquanto objeto da atividade cognitiva, pois, ao se pretender atingir o discurso, deve-se passar pelo titular deste, ou ainda, deve-se reconhecer a natureza específica da fonte produtora do discurso, para, a partir desta, apontar e analisar sua manifestação na ação discursiva humana. O Direito como objeto, como fenômeno jurídico apto a manifestar-se e, por isso mesmo a ser conhecido, está inserido no que se costuma chamar de Teoria dos Objetos - aqui entendida como a parte da ontologia que determina a natureza dos entes possíveis de serem conhecidos -, que indica a característica definidora dos objetos existentes, identificando sua natureza à composição interna de seus elementos e aos princípios distinguidores de sua atuação. Uma visão linear e sintética desta teoria é requisito obrigatório para o acesso ao discurso jurídico. [...] Os objetos naturais, ideais e valorativos, correspondem a toda parcela de fenômenos cognoscíveis existentes na estrutura do real não intencional. Todavia, pode-se verificar uma última classe de objetos que, integrando todos estes elementos, os disponha de maneira teleológica, segundo ação humana, com sentido específico e natureza própria. Esta é a função exercida pelos objetos culturais que, atuando pela intervenção humana, constituem-se pela interação, ora genérica, ora específica, de objetos naturais, ideais e valorativos, relacionando, segundo característica própria o *ser* e o *dever ser* na realidade intencional. O Direito como um objeto cultural é estudado a partir da interação entre as diversas classes de objetos existentes [...]. A partir da disposição do Direito enquanto um objeto do conhecimento é que se estrutura sua atuação discursiva, fundada pelo entendimento de sua natureza, que irá compor o discurso segundo a finalidade possível". (*Uma teoria do discurso constitucional*. São Paulo: Landy, 2002, p. 76-81).

<sup>117</sup> Para Olavo de Carvalho: "A escala de credibilidade – quer das premissas, quer das conclusões – é uma condição de possibilidade da existência do discurso. Este caráter escalar da credibilidade mostra que uma tipologia teórica e *a priori* dos discursos é não somente possível, mas necessária. Se não existisse uma escala dos discursos segundo a credibilidade, não poderia haver discursos". (*Aristóteles em nova perspectiva*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996, p. 89).

isto tenha necessária e exata correspondência com a veracidade do conteúdo inicialmente acreditado.

É o mesmo que afirmar que, uma premissa, ao atingir o seu patamar máximo de credibilidade, recebe o atributo da certeza (verdade formal), sem guardar qualquer relação necessária com a verdade material, isto é, independe da análise de seu conteúdo, bastando apenas a presença da credibilidade. Dessas considerações também se conclui que, para existir, toda e qualquer premissa deverá possuir um limite mínimo de credibilidade, eis que, opostamente, não se revelará apta como premissa.<sup>118</sup>

Todavia, por vezes, a mera credibilidade mínima pode se apresentar insuficiente ao exercício prático da atividade discursiva, situações em que surge a necessidade de se buscar uma maneira de legitimar determinada atuação ou, ainda, uma forma de se conseguir uma decisão que reclame, não uma certeza absoluta ou proximidade dessa, mas sim algo mais crível que a simples possibilidade inicial, que seja capaz de nortear atos decisórios imediatos conforme certo agrupamento de informações.<sup>119</sup>

Neste momento, faz-se mister voltar toda atenção e cuidado às obras e ensinamentos aristotélicos, eis que, sendo o discurso humano uma potência única, Aristóteles desenvolveu prodigioso estudo acerca de suas implicações seguindo um critério específico, qual seja, o objetivo-fim de cada um dos momentos discursivos, estruturando uma base única, que se revela na possibilidade<sup>120</sup> de alteração e transmutação exterior dos sujeitos, mediante a utilização da palavra ou, em *ultima ratio*, a linguagem, como força motriz do raciocínio e dos seus respectivos desdobramentos no entendimento humano.

---

<sup>118</sup> v. DALLA-ROSA. Luiz Vergílio. *Uma teoria do discurso constitucional*. São Paulo: Landy, 2002, p. 20-33.

<sup>119</sup> *Idem*, obra citada, p. 34.

<sup>120</sup> A utilização da expressão “possibilidade” é feita levando sempre em consideração, a diferenciação aristotélica entre ato e potência, no sentido de que, a “possibilidade” consiste na potência de que algo venha a se concretizar num ato (v. DALLA-ROSA, obra citada, p. 25).

Perceber a atividade discursiva humana como a transposição, gradual e sistemática, da expressão poética à decisão retórica, da análise dialética à demonstração analítica, não somente se apresenta como um importantíssimo conjunto teórico-instrumental disponível ao entendimento dos outros inúmeros fenômenos da ação humana, como também abre espaço à efetiva descrição da correspondência, ou não, existente entre a manifestação discursiva e seus então destinatários.

Em razão do acima exposto, é que se faz necessário assentar as bases do presente trabalho nos estudos realizados por Aristóteles, algo que deve ser feito por meio da constante busca pela delimitação do espectro próprio do discurso e suas implicações no fenômeno jurídico, podendo este último ser, preliminarmente, concebido como fenômeno cultural.

A partir daí, inevitavelmente dever-se-á fazer menção aos níveis existentes de qualificação de determinada premissa discursiva que, conforme pensamento aristotélico, consistem na possibilidade, na verossimilhança, na probabilidade e na certeza apodíctica<sup>121</sup>.

Assim, segundo considerações de Carvalho, os quatro discursos, de conformidade com os graus de credibilidade reclamados, equivalem às ciências aristotélicas que investigam o discurso como fenômeno uno, porém, fenômeno este que pode expressar-se de modos distintos, variáveis de acordo com sua estruturação, natureza e delimitação dos destinatários:

“O discurso *analítico* – ou lógico formal – é aquele que parte de premissas tidas como absolutamente certas, ou universalmente aceitas, e procede num rigoroso desenvolvimento segundo as leis formais do pensamento, a lógica silogística, para alcançar conclusões absolutamente certas ou universalmente obrigantes; O discurso *dialético* é aquele que parte de premissas que podem ser incertas, mas que são aceitas sob determinadas circunstâncias e por um público mais ou menos homogêneo e

---

<sup>121</sup> “Certeza apodíctica” no sentido de credibilidade máxima, sem necessária vinculação com conteúdo da premissa ou a verdade material (v. DALLA-ROSA, obra citada, p. 31.).

conhecedor do assunto, isto é, parte de premissas prováveis. Admitindo várias linhas de desenvolvimento possíveis para tais premissas, o discurso dialético compara e confronta esses desenvolvimentos, excluindo-os ou combinando-os também segundo as regras da coerência lógica; O discurso *retórico* parte das convicções atuais do público, sejam elas verdadeiras ou falsas, e procura levar a platéia a uma conclusão verossímil; O discurso *poético* parte do gosto ou dos hábitos mentais e imaginativos do público a aceitar provisoriamente como verdadeiro, por livre consentimento, algo que se admitiu de antemão ser apenas uma ficção ou uma convenção”.<sup>122</sup>

Somente após delineamento destes marcos teóricos acerca dos elementos discursivos (natureza, finalidade e destinatários), é que se torna possível vislumbrar a aptidão necessária para prosseguir na investigação, compreensão, de determinado discurso, qual seja, neste caso em especial, o discurso jurídico consumerista, e na adequada percepção de suas respectivas implicações, simbólicas ou não.

Ainda, apenas por intermédio da finalidade e do sentido do discurso, é que a credibilidade se mostra como indicador de atuação e valoração do fim a ser alcançado, bem como fator de escolha do tipo discursivo a ser utilizado na tarefa de aproximação do destinatário. Igualmente, é com base nos graus de credibilidade e na observação da natureza peculiar de cada discurso, que esta tipologia acima referida se apresenta.

Desta maneira, a **possibilidade** como um dos indicadores de credibilidade, é o instrumento pelo qual se busca identificar a seara inicial, o ponto de partida, do fenômeno discursivo, sendo utilizada como alicerce e parâmetro de atuação, posto que, não se pode conceber aquilo que é inconcebível, assim como tudo o que é concebível, compõe o âmbito do possível, considerações essas que terminam por revelar a função desempenhada pelo discurso poético.

---

<sup>122</sup> CARVALHO, Olavo de. *Aristóteles em nova perspectiva*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996, p. 96.

A característica da **verossimilhança**<sup>123</sup> apresenta, por sua vez, a idéia de continuação inevitável da possibilidade, bem como a sua identificação na contingência humana das atuações imediatas e práticas, as quais reclamam uma maior credibilidade ao invés da simples possibilidade, isto é, a verossimilhança discursiva coloca em destaque a aparência de certeza que é alcançada pela aproximação estabelecida entre a concordância dos elementos aparentes e a premissa afirmada, tarefa esta exercida pelo discurso retórico<sup>124</sup>.

Já a **probabilidade**, também um dos indicadores do grau de credibilidade do discurso, assenta-se na efetiva aproximação da certeza irrefutável, ou seja, denomina-se de provável, toda premissa submetida a teste por um agrupamento harmônico e especializado de sujeitos, os quais também expressam sua aquiescência com o proposto, eis que os pontos de partida são tomados como certos ao atingimento do fim visado. Retirar, do real possível e verossímil, algo que é provável, corresponde, então, à atividade discursiva dialética.

O máximo grau de credibilidade possível de ser atingido no fenômeno discursivo equivale, por fim, à **certeza** (apodíctica), sendo que isto se concretiza por meio da demonstração silogística, a qual culmina por evidenciar a conexão existente entre a conclusão e a premissa inicial, atribuindo validação formal ao resultado obtido. Trata-se, portanto, da função a ser exercida pelo discurso analítico.

Ressalta-se que esta análise acerca dos graus de credibilidade discursiva é de suma relevância à investigação do sentido específico de cada tipo discursivo, bem como de suas respectivas finalidades, eis que a concreção da atividade

---

<sup>123</sup> Importante mencionar observação feita por DALLA-ROSA no sentido de que, a referência à verossimilhança como fator de credibilidade discursiva, não apresenta relação com a idéia de conjectura, aqui entendida, segundo JOUVENEL, como a “construção intelectual de um futuro verossímil”, nem com a posição de POPPER, que insere a conjectura no processo de conhecimento científico. A verossimilhança aqui é caráter de credibilidade do discurso e diz respeito à modificação ocasionada no destinatário, segundo seu julgamento autônomo, e não se refere a aproximação de um futuro aparente, nem mesmo a verificação de características de previsibilidade não racionais na esfera científica. (*Uma teoria do discurso constitucional*. São Paulo: Landy, 2002, p. 38; ver também JOUVENEL, Bertrand de. *A arte da conjectura*. São Paulo: Duas Cidades, 1968, p. 36.; ver também POPPER, Karl. *Conjecturas e refutações*. Brasília: UnB, [19-]).

<sup>124</sup> Três gêneros de discursos retóricos, cada um com regras próprias, são apresentados por Aristóteles em sua *Retórica*: o deliberativo, o judiciário e o epidíctico. (v. DALLA-ROSA, Luiz Vergílio, obra citada, p. 60).

discursiva se dá mediante modificação provocada na esfera do destinatário, o que exige que todo discurso deva ser compatível, na natureza e na tipologia, com a figura do destinatário.

Esta mencionada compatibilidade nada mais é do que o necessário movimento do discurso, ou seja, quando se efetiva o trânsito da inicial credibilidade (premissa) à credibilidade final (conclusão), de modo que fique demonstrada a alteração gerada no âmbito do respectivo destinatário.

Sendo assim, para cada um dos distintos momentos revelados pelo discurso jurídico, posto ser certo que este não apresenta limitação a um ponto exclusivo, a uma única forma de desempenho, vislumbra-se, então, a possibilidade de delegar um campo específico para atuação daqueles vários momentos discursivos e, a partir daí, identificar sua concreção enquanto tipo jurídico-discursivo, isto é, o poético, o retórico<sup>125\_126</sup>, o dialético e o analítico.<sup>127</sup>

Conseqüentemente, o discurso jurídico apresenta algumas searas peculiares de atuação, dentre as quais, aquela que diz respeito à criação do direito, intimamente ligada à atividade legiferante, ou seja, ao estabelecimento do assunto normativo do direito, ou ainda, ao preenchimento da norma com conteúdo valorativamente escolhido pelo ente encarregado a efetivar a produção legislativa.

---

<sup>125</sup> Seguindo a diretriz aristotélica e seu correspondente regramento retórico, Wiehweg irá caminhar rumo à possibilidade de se admitir o discurso jurídico como um discurso assentado em bases conceituais ordinárias, comuns, dotadas de imperatividade, mas sem demonstração de logicidade e veracidade final. Trata-se, então, da proposta revelada pela tópica que, segundo Karl Larenz, consiste num “processo especial de tratamento de problemas”. [...] Continua Larenz, na mesma linha de pensamento, afirmando que “os tópicos são pontos de vista utilizáveis em múltiplas instâncias, com validade geral, que servem à ponderação dos prós e dos contras das opiniões, e podem conduzir-nos ao que é verdadeiro”. (*Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Camelo. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 202).

<sup>126</sup> Ao fazer referência aos tópicos, aparatos da tipologia retórico-discursiva, Manuel Atienza adverte que estes instrumentos “devem ser vistos como premissas compartilhadas que têm uma presunção de plausibilidade ou que, pelo menos, impõem a carga da argumentação a quem os questiona”. (*As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. Trad. Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2000, p. 66).

<sup>127</sup> v. DALLA-ROSA. Luiz Vergílio. *Uma teoria do discurso constitucional*. São Paulo: Landy, 2002, p. 81.

No tocante a este instante de atuação do discurso jurídico, Atienza faz menção à seguinte reminiscência:

“ [...] se poderia fazer uma diferenciação entre as argumentações que acontecem numa fase pré-legislativa e as que se produzem na fase propriamente legislativa. As primeiras se efetuam como conseqüência do surgimento de um problema social, cuja solução – no todo ou em parte – acredita-se que possa ser a adição de uma medida legislativa. Outro tipo de argumentação surge quando um determinado problema passa a ser considerado pelo Poder Legislativo ou por algum órgão do Governo, tendo ou não sido previamente discutido pela opinião pública. Enquanto na fase pré-legislativa se pode considerar que os argumentos têm, em geral, um caráter mais político e moral que jurídico, na fase legislativa os papéis se invertem, passando para o primeiro plano as questões de tipo técnico-jurídico.”<sup>128</sup>

Conforme Atienza, portanto, neste âmbito de atuação do discurso jurídico é possível observar a existência dual de instantes diversos, o que significa dizer que um primeiro momento corresponde à etapa de discussão e constatação da necessidade reguladora na esfera social, bem como à fixação dos limites do assunto a ser objeto desta normatividade e, um segundo momento, equivale ao efetivo exercício, à concreção, da atividade legiferante.

Outro campo de abrangência do discurso jurídico, eis que agora já se deu a ultrapassagem da fase do seu conceber, está relacionado com o instante de sua aplicação, ou seja, uma vez determinado o conteúdo normativo, deve-se proceder à sua aplicação de acordo com o imperativo fático oriundo da conduta humana.

Posto de outra forma, no momento em que há o equacionamento das inúmeras maneiras interpretativas, incidentes na delimitação do fato<sup>129</sup> ou, às vezes,

---

<sup>128</sup> ATIENZA, Manuel. Obra citada, p. 18.

<sup>129</sup> No que concerne a indeterminação fática do direito, Kelsen faz a exposição de sua maneira de visualizar a norma, concebendo-a como esquema de interpretação e, a interpretação, entendida como instante de determinação, de conformidade com os limites trazidos pela indeterminação lingüística do direito. Logo, “a moldura do direito”, recurso metafórico kelseniano, corresponde à

no estabelecimento do fundamental conteúdo aplicativo, deu-se a chamada aplicação<sup>130</sup> do Direito, isto é, a busca da atuação prática do Direito, ou sua direta incidência, conforme previsões normativas acerca de situações em abstrato, também são tarefas a serem executadas pelo discurso jurídico.

O terceiro campo de atuação da atividade jurídico-discursiva está relacionado à necessidade de compreender e sistematizar o ordenamento jurídico, algo que somente se faz possível, por meio de axiomas próprios e indicativos do sentido das regras jurídicas integrantes desta mesma estrutura.

A responsabilidade por concretizar esta sistematização (racionalização) do Direito, é atribuída à dogmática jurídica, a qual atua no preenchimento racional das vinculações normativas, promovendo, portanto, a colmatação das lacunas, bem como realizando indicações de limites e nuances de aplicação do Direito.

Ademais, cabe à dogmática o dever de nortear o discurso, a fim de que nele estejam presentes a coerência e a especificidade, conforme seus respectivos destinatários e finalidade própria, ou seja, o discurso jurídico precisa contar com elementos hábeis à compreensão desta fase de seu desenvolvimento, o que se dá mediante a identificação da atividade discursiva adequada, assim como, por meio do estabelecimento de relação entre os diversos modos de atuação do Direito.

Em relação a este terceiro âmbito de atuação do discurso jurídico, Atienza ressalta que:

“A dogmática é, sem dúvida, uma atividade complexa, na qual cabe distinguir essencialmente as seguintes funções: a) fornecer

---

fixação da área limítrofe da interpretação válida. (ver KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998).

<sup>130</sup> As teorias da argumentação jurídica apresentam como preocupação nuclear, e de modo quase exclusivo, o momento da aplicação do discurso jurídico conforme a interpretação do Direito e, como destaca Manuel Atienza: “Pode-se dizer que a teoria da argumentação jurídica dominante se centra nas questões – os casos difíceis -, relativas à interpretação do Direito e que são propostas nos órgãos superiores da administração da Justiça. Mas a maior parte dos problemas que os tribunais como órgãos não-jurisdicionais do governo têm de conhecer e sobre os quais decidem é constituída de problemas concernentes aos fatos, e assim os argumentos que ocorrem, suscitados pelos mesmos, recaem fora do campo de estudo das teorias usuais da argumentação jurídica.” (*Idem*, obra citada, p. 19).

critérios para a produção do Direito nas diversas instâncias em que ele ocorre; b) oferecer critérios para a aplicação do Direito; c) ordenar e sistematizar um setor do ordenamento jurídico”.<sup>131</sup>

A quarta e última seara de atuação do discurso-jurídico, a qual se revela igualmente indispensável à abordagem analítica da prática discursiva do Direito, pois se dela se olvidar, não há como compreender um de seus caracteres e, portanto, ter-se-á fracassado na missão acima pretendida, está diretamente relacionada à estruturação do fenômeno jurídico, isto é, diz respeito à sua formal e arquetípica composição, sendo que, tal composição, é responsável pelas maneiras através das quais o conteúdo jurídico realiza a sua tarefa de atuar.

Assim, uma vez realizada a identificação das esferas de atuação do discurso jurídico – criação, aplicação, compreensão e estruturação do Direito -, é importante destacar que a forma pela qual o Direito assegura a ação<sup>132</sup>, por meio do uso de imperativos normativos repletos de conteúdo valorativo, pode ser denominada de configuração tipológica da atividade jurídico-discursiva.

Deste modo, constata-se que o trâmite necessário à delimitação dos conteúdos valorativos acima mencionados, visando a concretização fática, envolve atuação interpretativa, e é executado pela teoria do discurso jurídico, com indicação de seus principais elementos e observância da sua peculiar tipologia, além da conformidade com a respectiva ordem de apresentação.

Significa afirmar que o discurso jurídico para atingir seu profícuo desenvolvimento e se mostrar apto à aplicabilidade e concreção, necessita, inicialmente, efetuar uma cuidadosa aproximação de toda a realidade possível, a fim de que, por meio do apropriado critério de credibilidade, sejam constatados os momentos tendentes à concretude de seus correspondentes imperativos.

Nesta linha de raciocínio, observa-se que dentre as tipologias discursivas apresentadas, o discurso retórico é o que mais interessa ao desenvolvimento do

---

<sup>131</sup> ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. Trad. Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2000, p. 20.

<sup>132</sup> Segundo conceito weberiano de ação. (ver WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos de sociologia compreensiva* – vol. I. Trad. Regis Barbosa e Karem Elsabe Barbosa. Brasília: UnB, 1998).

tema ora analisado, eis que especialmente constituído para a exigência de posicionamento de seus destinatários, conforme demonstra sua própria natureza, cobra de suas premissas algo mais do que a mera possibilidade de existência ou validade, isto é, reclama por alguma coisa que o aproxime de uma certeza, levando-os (destinatários) a agir segundo esta percepção, independentemente de sua veracidade.

Trata-se, portanto, da verossimilhança, característica marcante e identificadora do discurso retórico que, por sua vez, exerce função determinante no equacionamento de realização do fenômeno jurídico, levando em consideração toda sua amplitude.

Como bem ressalta Dalla-Rosa, “a retórica jurídica cumpre um papel de importância extrema na fixação de critérios de adesão e, conseqüentemente, de implementação de comandos normativos e diretrizes de política jurídica”.<sup>133</sup>

Segue Dalla-Rosa, neste mesmo contexto, mencionando que:

“A estrutura do discurso retórico, que traz em sua constituição os modos de verificação do nexos entre a premissa inicial e o resultado obtido segundo critérios de verossimilhança, fornece um cabedal de elementos para instrumentalizar o processo criativo do Direito, bem como descreve uma estrutura capaz de indicar sua própria limitação, expondo a necessidade de discursos com modelos de racionalidade que indiquem maior certeza em suas conclusões, quando da aplicação de comandos jurídicos”.<sup>134\_135</sup>

---

<sup>133</sup> DALLA-ROSA. Luiz Vergílio. *Uma teoria do discurso constitucional*. São Paulo: Landy, 2002, p. 108.

<sup>134</sup> *Idem*, obra e página citadas.

<sup>135</sup> Segundo PERELMAN, existe diferença de prova entre o discurso retórico e o analítico, pois “[...] a prova demonstrativa, aquela que é analisada pela lógica formal, é mais que persuasiva, é convincente, mas isto desde que se admita a verdade das premissas de que parte. De fato, a validade de uma demonstração só garante a verdade da conclusão se estamos dispostos a reconhecer a verdade das premissas. [...] surge um problema de escolha e de decisão, que a lógica formal é incapaz de resolver; cumpre fornecer as razões da escolha para obter a adesão à solução

Demonstrada está, então, a relevância da função exercida pelo discurso retórico no âmbito do fenômeno jurídico, eis que é por meio desse tipo discursivo, no seu papel de estruturação e disposição de validade dos argumentos, segundo os critérios de credibilidade, que se conduz toda atividade argumentativa, **tanto na seara legislativa quanto na política.**

Verifica-se, portanto, conforme observações feitas anteriormente, que a ação social (conceito weberiano) é requisito indispensável à existência do Direito considerado em si mesmo, logo, não é suficiente conceber esta referida ação, apenas de modo conceitual, pois é somente a partir da sua efetiva concreção que se revela o pressuposto fundamental do Direito, ou seja, é necessário verificar a ocorrência de interferências e/ou alterações na esfera de outrem.

Prosseguindo nesta abordagem, pode-se chegar à ilação de que, a função de adjetivar, bem como de delimitar o âmbito de atuação tomado pela ação, consiste num papel a ser desempenhado por uma tipologia jurídico-discursiva própria e específica, dotada das características da possibilidade e eficaz adequação à finalidade pretendida pelo seu agente/sujeito<sup>136</sup>. Segue Bobbio lecionando que:

“Em seu significado mais geral, a palavra poder designa a capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos. Tanto pode ser referida a indivíduos e a grupos humanos como a objetos ou fenômenos naturais. Se o entendemos em sentido especificamente social, ou seja, na sua relação com a vida do homem em sociedade, o poder torna-se mais preciso, e seu espaço conceitual pode ir desde a capacidade geral de agir, até a capacidade do homem em determinar o comportamento do homem: poder do homem sobre o homem [...]”.<sup>137</sup>

---

proposta, e o estudo dos argumentos depende da retórica”.(*Lógica jurídica*. Trad. Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 142).

<sup>136</sup> Segundo Michel Pêcheux, inexistente discurso desprovido de um sujeito, assim como não há sujeito sem ideologia.(ver *Language, semantics and ideology*. New York: St. Martin's Press, 1982). [livre tradução]

<sup>137</sup> BOBBIO, Norberto. *et al. Dicionário de política*. Trad. Carmem C. Varriace *et. al.* Brasília: UnB, 1997, p. 933.

Faz-se necessário lembrar que esta manifestação do poder não se revela de modo concentrado, explícito, mas, opostamente, ocorre de forma diluída, perpassando a enorme teia de relações sociais, mediante um embate de forças, cuja visualização se procura na estruturação daquelas mesmas relações de poder.

Ainda, exatamente como se verifica no poder político, sendo este imprescindível à compreensão do poder usado pelo Direito, aquela base de estruturação acima mencionada, termina por semostrar desconectada da submissão individual experimentada pelo agente, quando da sua exposição à nascente de poder.<sup>138</sup>

Cabe neste instante, a título de exemplificação e com intuito de promover uma aproximação ainda mais estreita do discurso jurídico consumerista, questão nuclear do tema ora proposto e que será objeto de tratamento nas seções seguintes, fazer referência ao denominado “poder midiático”<sup>139</sup> e sua função de conduzir as informações até seus destinatários, pois, o art. 5º, inciso IX, da CF/88, assegura o direito à “liberdade de comunicação”<sup>140</sup>.

Todavia, o que se verifica na realidade é a utilização do poder da mídia<sup>141</sup> não apenas como um veículo informativo, mas sim determinante e fomentador das sensações/percepções sociais, isto é, não há espaço para a reflexão daquele que é bombardeado pelas informações, eis que o conteúdo e juízo valorativo insertos nas mensagens, já se apresentam prontos ao imediato consumo de seus destinatários finais.

---

<sup>138</sup> v. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

<sup>139</sup> Eugênio Raul Zaffaroni, ao abordar o tema direito penal simbólico e a banalização da violência, refere-se à mídia como sendo uma verdadeira “fábrica da realidade”. (*Em busca das penas perdidas*. Trad. Vânia Romano Pedrosa et. al. Rio de Janeiro: Renan, p. 128).

<sup>140</sup> Importante lembrar que o art. 21, inciso XI, da CF/88, estabelece que compete à União o controle da exploração, autorização, concessão ou permissão, dos serviços de telecomunicações. Houve, então, por parte do Estado, uma burocratização no acesso aos meios de informação/comunicação, o que denota, faticamente, a vinculação existente entre mídia e poder político.

<sup>141</sup> Conjunto dos meios e instrumentos de comunicação utilizados ao transporte de informações, abrangendo, portanto, as formas impressa, visual, auditiva, virtual... etc.

“Bom” e “eficaz”, v.g, é apenas aquele produto cosmético, resultado do desenvolvimento de alta tecnologia industrial, e que está em voga no mercado de consumo, ou seja, aquele que se mostra “campeão de audiência”, visto que explícita e incansavelmente anunciado a todos pelos veículos de comunicação, como sendo “o melhor” e o mais utilizado pelas “lindas e perfeitas” mulheres do meio artístico-televisivo e/ou seus correspondentes personagens ... !

Esta percepção (sensação) é tão sedutora e persuasiva que, na maioria das vezes, provoca nos seus destinatários, um comportamento padronizado e excludente de outras possibilidades, isto é, “preciso comprar” este produto porque também desejo fazer parte daquilo que é (parece ser) “belo” e, conseqüentemente, concebido pela sociedade de massa como algo relevante à satisfação pessoal ... !<sup>142</sup>

Ressaltando novamente a finalidade exemplificativa da consideração supra, numa situação ordinária como esta, fato absolutamente normal e corriqueiro diante da arraigada cultura de consumo que se mostra presente na contemporânea sociedade massificada, é possível falar em discurso jurídico consumerista (retórico)<sup>143</sup> imune à ideologia e isento de conteúdo simbólico ? A vulnerabilidade do consumidor está, verdadeiramente, sob a irrefutável proteção anunciada pelo seu respectivo discurso jurídico ?

Neste ponto, igualmente se mostra pertinente a contribuição de Alexandre Morais da Rosa ao afirmar que o sujeito prefere o discurso que lhe prometa conforto, “sem se dar conta de que esse mesmo discurso, lhe transforma em simulacro, sem capacidade de discussão sobre seu destino, cujo papel de coadjuvante representado na cena da vida é estancado e balizado [...] pelos detentores do poder”.<sup>144</sup>

---

<sup>142</sup> ver CHAUI, Marilena. *Simulacro e poder: uma análise da mídia*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

<sup>143</sup> Conforme DALLA-ROSA, “a esta aparência de certeza é que se atribui a verossimilhança do discurso retórico, um discurso que, como afirmou Aristóteles, é mais que uma *arte do encantamento*, mas uma *arte da comunicação*”. (*Uma teoria do discurso constitucional*. São Paulo: Landy, 2002, p.58).

<sup>144</sup> ROSA, Alexandre Morais da. *Decisão penal: a bricolagem de significantes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.30.

Sabe-se também que, a partir das considerações weberianas<sup>145</sup> sobre a íntima ligação existente entre Direito e Estado como faces distintas de um único fenômeno, o qual é marcado pela legítima e exclusiva utilização da força, o poder político, inevitavelmente, culmina por desempenhar atividade de caráter determinante no âmbito jurídico, pois o estabelecimento do conteúdo normativo, assim como a fixação dos assuntos discutíveis na política jurídica, decorrem da típica execução do poder político.

Esta é a tarefa da retórica jurídica, ou seja, deve, de acordo com a aparente certeza apresentada, ser responsável pelo o discurso indicado, ao mesmo tempo em que exige, a título de resposta por parte de seu destinatário, a concreção de determinado comportamento.

Sendo assim, a partir do instante em que se admite o reconhecimento do Direito como linguagem, cabe à todo jurista, portanto, a realização da importante tarefa de captação e entendimento do conteúdo simbólico (implícito) do discurso jurídico (consumerista), pois é desta maneira que se pretende atingir a verdadeira compreensão de determinadas formas de manifestação do poder.

Outro aspecto relevante a ser destacado, especialmente no que diz respeito à sociedade contemporânea e sua estigmatizante cultura de consumo, é que certos mitos, hábitos, preconceitos, rituais e condutas-padrão, mostram-se fortemente hábeis a instituir e disciplinar determinada “maneira de ser”, dos produtos e dos indivíduos, bem como a forma de relacionamento/vinculação existente entre eles – coisas *versus* sujeitos-, e a importância daquelas, na constante busca da satisfação e bem-estar desejados por estes últimos.

Pode-se vislumbrar, então, que a “antiga e explícita” subordinação do homem ao discurso essencialmente religioso (perspectiva teocêntrica), por exemplo, foi substituída pela submissão, menos explícita (ou não), ao discurso jurídico e todos os seus desdobramentos, algo que, por sua vez, termina por fornecer a idéia de um sujeito livre para fazer suas escolhas e adotar condutas.

---

<sup>145</sup> WEBER, Max. Obra citada, p.106.

Deste modo, a mencionada subordinação conserva a noção de presença de autonomia e liberdade individual, assim como de não-determinação do sujeito/indivíduo, isto é, trata-se de uma sujeição abstrata, peculiar ao formalismo jurídico e fundamentalmente indispensável à manutenção da estrutura e governabilidade capitalistas.

É exatamente neste contexto, ou seja, de implícito assujeitamento do indivíduo, eis que este desfruta da sensação aparente de liberdade e autonomia, que emerge a necessidade de se desenvolver uma metodologia de análise crítico-interpretativa acerca do discurso jurídico consumerista, abordagem a ser realizada, mais especificadamente, na próxima seção.

### 3.2. CÓDIGO CONSUMERISTA BRASILEIRO: DISCURSO JURÍDICO PROTETIVO E EFICAZ OU UM MITO DO BOM DIREITO ?

Diante da pesquisa e investigação até aqui desenvolvidas, não há como excluir a possibilidade de se aventar para o fato de que, o discurso jurídico, além de contar com fundamentos específicos à sua estrutura e finalidade tipológica, apresenta, também, uma determinada armadura repleta de ofendículos, os quais se destinam a afastar, a qualquer custo, a dúvida e a incerteza que normalmente decorrem do exame crítico, atributo peculiar apenas daqueles pensadores e juristas de espírito livre.

Neste sentido, percebe-se a importância do papel exercido pelo Estado que, por meio de seus instrumentos ideológicos<sup>146</sup> e de repressão, culmina por interferir na prática social dos diferentes agrupamentos. Importante esclarecer ainda que, no contexto acima, quando se menciona instrumentos de repressão, está se fazendo referência, *v.g.*, ao Judiciário, às Forças Armadas, e na qualidade de instrumentos

---

<sup>146</sup> Conceito de ideologia segundo José Luiz Fiorin: “ [...] conjunto de idéias, representações que servem para justificar e explicar determinada ordem social, as condições de vida do homem e as relações que ele mantém com seus semelhantes denomina-se ideologia. Elaborada a partir das formas fenomênicas da realidade, não apreendendo, portanto, as relações sociais mais profundas, termina por ocultar a essência da ordem social [...]. A representação se pode ser invertida, porque a realidade se põe invertida”. (*Linguagem e ideologia*. São Paulo: Ática, 2000, p. 26 a 31).

ideológicos, deve-se visualizar a Política, o Direito, a mídia, ou seja, estes últimos realizam sua atuação por meio da hegemonização das idéias.

Significa dizer, de outro modo, que toda autoridade, conforme seu respectivo sistema político, busca atingir a legitimação de suas ações e, para tal, é indispensável que exista uma correlativa crença<sup>147</sup>, por parte dos indivíduos, nesta mesma legitimidade pretendida.

Porém, como a legitimação da autoridade exige sempre mais crença do que os indivíduos têm condições de oferecer, emerge a ideologia<sup>148</sup> como um aparato sistêmico próprio, destinado a justificar a presença e o exercício da dominação.

Ainda, mesmo sendo esta legitimação da atividade de dominação, um relevante papel exercido por várias ideologias, é importante destacar que não se deve restringir o seu sentido (ideologia), somente a este conceito, eis que também existem as ideologias denominadas positivas, ou seja, aquelas que visam resistir, oferecendo obstáculos na tentativa de impedir a perpetuação da dominação e/ou qualquer espécie de desigualdade social, a exemplo do que ocorre com os pensamentos ideológicos contrários à discriminação étnico-racial.

Isto é, a ideologia como conjunto de idéias pertencentes a determinados agrupamentos sociais e/ou movimentos ideológicos organizados, não apresenta qualquer sentido ao se prestar, apenas, à compreensão do mundo, sendo necessário, portanto, que também sirva de diretriz norteadora da conduta social a ser posta em prática pelos integrantes do respectivo grupo.

---

<sup>147</sup> Segundo Eros Roberto Grau, “os mitos são descritos como formas de fé popular que não nasceram da reflexão racional do povo, mas de sentimentos pré-rationais, emotivos. Desvendados, porém, desnuda-se a racionalidade deles em quem os inventa, o que evidencia não serem senão uma manifestação cultural. O mito, em verdade, não passa de uma invenção, consciente ou inconsciente, do homem ou de um grupo de homens, cuja finalidade é a de instauração de uma [nova] ordem. O vocábulo *mito* significa, etimologicamente, *palavra*; *palavra* cuja finalidade é a instauração de uma nova ordem”. (*O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 177).

<sup>148</sup> Para MARX e ENGELS, a ideologia era “uma forma de falsa consciência, a separação entre a produção das idéias e as condições sociais e históricas em que são produzidas”. (consultar a obra, *Ideologia alemã*. Rio de Janeiro: Zahar, 1980).

A propósito da metodologia aqui pretendida, ou seja, realização de uma análise crítica do discurso jurídico consumerista, revela-se imperativo tecer considerações sobre o conceito althusseriano de ideologia que, segundo Brandão, afirma referido teórico que, “ para manter sua dominação, a classe dominante gera mecanismos de perpetuação ou de reprodução das condições materiais, ideológicas e políticas de exploração”.<sup>149</sup>

Disso também decorre que, segundo considerações já destacadas nas seções anteriores, uma das mais relevantes práticas sociais que inexoravelmente recebe forte e predominante interferência da ideologia, é a utilização da linguagem e do discurso<sup>150</sup>, pois no momento em que há manifestação de algum membro do grupo como tal, concretiza-se a expressão do pensamento, o qual demonstra estar ideologicamente pautado nas convicções deste mesmo agrupamento.

Logo, não se revela descabido asseverar que os indivíduos absorvem idéias ideológicas quando estabelecem contato com qualquer espécie de leitura, informação publicitária, jornalismo e notícias televisivas, ou, ainda, mediante comunicação direta e informal com pessoas de convívio diário, dentre inúmeros outros modos.

Ou seja, é neste processo do cotidiano que ocorre a transmutação dos indivíduos em verdadeiros sujeitos assujeitados, visto que é por meio destes mecanismos que a ideologia promove o reconhecimento desta sujeição, a partir do instante em que o próprio indivíduo se insere, juntamente com suas condutas, em práticas disciplinadas pelos instrumentos ideológicos (indivíduos são interpelados pela ideologia na qualidade de sujeitos).<sup>151</sup>

---

<sup>149</sup> BRANDÃO, N. H. Helena. *Introdução à análise do discurso*. São Paulo: Unicamp, 2001.

<sup>150</sup> “O discurso ideológico e o discurso mítico se aproximam na medida em que ambos instauram um horizonte objetivo para comportamentos e atitudes do homem, embora o primeiro se insira e viva na História e o segundo se desenvolva em uma realidade não-histórica, atemporal e sem espaço. O mito aparenta ser uma *revelação* do que foi e permanece sendo. Não obstante, o mito funciona como recurso lingüístico no discurso ideológico de quem tem condições de, através dele, exercer dominação”. (GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 176).

<sup>151</sup> *Idem*, obra citada.

O que mais impressiona é que a hodierna dinâmica que marca a modernidade, ao transportar em sua essência um pluralismo de valores, termina por contribuir à própria dessacralização da ideologia, pois algumas espécies de racionalidade indicam o caminho à substituição da concreta participação, e historicamente consciente, por uma ideologia meramente de aparências, cujo disfarce se assenta no conforto da mistificação acrítica, bem como, na projeção de um recente discurso impregnado de conteúdo simbólico.

Posto de outro modo é o mesmo que afirmar, que os fundamentais e controvertidos temas acabaram se tornando alvos de assustadoras substituições, eis que perderam seu espaço para objetos dotados de neutralidade ideológica, todavia, assoberbados de emotividade, levando-se em consideração o patamar sensitivo.<sup>152</sup>

A veneração que se dispensa aos novos ídolos da cultura do consumo corrobora a mais completa forma de manifestação do domínio que paira sobre a sociedade de massas, eis que as práticas sociais acabam sendo condicionadas, manipuladas, por esses mensageiros aparentemente portadores da fórmula da realização individual e do sentimento de bem estar.

O Direito se apresenta, então, como o reflexo lingüístico-normativo que viabiliza toda a gama ideológica de princípios, assim como se presta a instrumentalizar os sistemas subjetivos de certo agrupamento social caracterizado pela hegemonia.

O ponto central de toda esta problematização gira em torno, primeiramente, da possibilidade ou não, de se conseguir estabelecer uma investigação de caráter científico, rigorosamente desprovida, portanto, dos interesses e das efetivas circunstâncias de determinado momento sócio-político e, num segundo momento, envolve a discussão acerca dos limites das práticas ideológico-discursivas<sup>153</sup> e das

---

<sup>152</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, estado e direito*. São Paulo: RT, 1995, p. 144.

<sup>153</sup> Neste mesmo sentido, revelam-se apropriadas as considerações levadas a efeito por Carlos Antônio de Almeida Melo, ao mencionar que “[...] massacrado pela inutilidade imposta pelos saberes dos outros, a consciência deriva para o discurso dispersivo [persuasivo], onde, a cada queima de neurônios, corresponde apenas o vazio existencial do achismo confortável”. Ainda, segue Almeida Melo, “manipulações semânticas e pragmáticas ocorrem inclusive na dimensão judiciária do discurso, independentemente da afirmação da neutralidade da prestação jurisdicional, posto que esta pode apenas tentar ser imparcial. O mesmo pode ser dito da elaboração da norma, onde os filtros

categorias científicas, bem como a correspondente vinculação que existe entre as mesmas e seu campo de abrangência.

Assim, parece que, ao menos criticamente, não há como sustentar a neutralidade normativa do discurso jurídico e, em especial, por óbvio, a do discurso jurídico consumerista, pois este não consegue oferecer a resistência necessária à sua respectiva ideologização ou, ainda, o Direito não vence seus próprios conflitos, eis que como ciência dogmática, também se torna ideologia do ocultamento.<sup>154\_155</sup>

Para a concepção bobbianiana de ciência, é preciso existir uma rigorosidade lingüística capaz de atribuir um grau de cientificidade a certo saber, não sendo mais suficiente, a simples constatação de leis genericamente ideais e universais, ou o mero controle experimental das situações fáticas.

Esta rigorosidade lingüística a que Bobbio faz referência, deve ser vislumbrada sempre que as proposituras iniciais do sistema se encontrarem regularmente estabelecidas e fixadas, assim como, toda a correspondente disciplina de sua utilização, também deverá estar devidamente definida.<sup>156</sup>

Com esta noção inicial, Bobbio igualmente demonstra a importância da contribuição kelseniana para a determinação do objeto a ser estudado pelo Direito como ciência, visto que, em sua teoria pura, Kelsen estabeleceu a diferença entre as regras de comportamento, as quais seriam foco de análise da teoria formal do Direito (teoria geral do Direito), e as normas (conteúdo, essência em *ultima ratio*) de

---

valorativos atuam como inibidores de concretizações sintáticas socialmente mais relevantes ou desejáveis, dando espaço às conveniências setorializadas em interesses identificáveis apenas pela análise mais acurada do discurso que é proposto”. [grifo meu]. (In: CURI, Ivan Guérios [Coord.]. *Estudos de teoria geral do direito*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 152).

<sup>154</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Obra citada, p. 145.

<sup>155</sup> No âmbito das relações existentes entre o discurso jurídico e a ideologia, Francis Vanoye destaca que “a semiologia (semiótica) é requisitada para dissipar aparências e fazer com que se tomem os signos por aquilo que são. [...] A linguagem estudada pela semiologia é uma linguagem segunda, que significa sob a linguagem primeira”. (*Usos da linguagem*. Trad. Clarice Madureira Sabóia, et. al. São Paulo: Martins Fontes, 1981, p. 20).

<sup>156</sup> BOBBIO, Norberto. *Ciencia del derecho y analysis del lenguaje*. In: *Contribución a la teoria del derecho*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1981, p. 173-185.

comportamento, sendo que estas, por sua vez, integrariam o alvo de estudos das ciências jurídicas.

Então, ao aplicar este imperativo, dotado de rigorosidade lingüística, à análise das ciências jurídicas, constata-se que apenas naquelas situações em que o Direito concretiza o seu agir com a devida exatidão em sua linguagem, é que pode ser visto como ciência.

Deste modo, a atividade de investigação e estudo da linguagem realizada pelo cientista do Direito, nada mais é do que a interpretação da lei, ou ainda, se posto de outra forma, é o mesmo que afirmar que o jurista, numa concepção clássica, apenas ao adotar esta postura como tal, consegue apresentar traços peculiares ao verdadeiro cientista do Direito.

Sendo assim, ao conceber o Direito como análise de linguagem ou, por conseqüência lógica, na qualidade de ciência, Bobbio faz a proposta de uma conduta tripartida, a qual deve ser adotada pelos cientistas do Direito, ou seja, uma atuação consistente na efetiva realização de três etapas operacionais, eis que a linguagem utilizada pelos entes responsáveis em exercer a atividade legiferante, não conta, necessariamente, com os aspectos da ordenação e/ou completude.

Para o cientista do Direito resta, portanto, a importantíssima função de perpassar pelas referidas fases, denominadas, respectivamente, de etapa purificadora, integrativa e, por último, ordenadora.<sup>157</sup>

Neste mesmo sentido, de inegável relevância apresenta-se a contribuição feita por Dalla-Rosa que, ao tecer considerações sobre este ponto específico do pensamento bobbiniano, termina por mencionar o seguinte:

“A primeira fase significa que o jurista precisa realizar uma purificação da linguagem utilizada pelo legislador, especialmente para delimitar a utilização dos conceitos que não podem ter significados contrários. [...] A segunda fase a que se submete o jurista é a de integração, que pela análise da linguagem do legislador obtém-se a constatação de que esta, a linguagem,

---

<sup>157</sup> BOBBIO, Norberto. Obra citada, p. 188.

ainda que incompleta, pode ser completada, na medida em que o Direito prevê os meios de se completar as lacunas – ambigüidades ou vaguezas – realizadas pelo legislador. [...] Por fim, a terceira fase se refere à ordenação, ou a sistematização a que o jurista deve se submeter. Neste ponto interessa o discurso lógico-jurídico em especial, na medida em que, com pretensões sistematizantes – e por isso coerentes e ordenadas – deve-se proceder a uma exposição do ordenamento jurídico segundo critérios rígidos de unidade, coerência e completude”.<sup>158</sup>

Ainda, para se conseguir alcançar o entendimento do fenômeno jurídico em toda a sua vasta extensão, é preciso realizar, juntamente com a análise estrutural da norma em si mesma, uma abordagem provida de dinamismo, apta a transitar pelos diversos outros conteúdos normativos, pois ao se restringir o campo de estudo, voltando-o apenas e tão somente à estrutura da própria norma, ter-se-á um horizonte de visão reducionista e, fatalmente, incompleto.

Logo, é possível verificar que o fenômeno jurídico, tomado a partir de uma estruturação minimamente lógica e coerente, culmina por se posicionar sob dois prismas diferentes, os quais são o da norma, conforme visto acima, e o da ordenação, sendo que este último, pautado numa perspectiva de ordenamento, mostra-se indispensável ao instante de concretude dos imperativos que da norma emergem.

Prosseguindo na construção deste panorama teórico, pertinente se mostra o retorno à análise do aspecto conceitual de ideologia e seu íntimo entrelaçamento com o discurso (jurídico), algo que se revela, conforme Orlandi, com a conjugação de duas condições-base, a língua e o processo discursivo, *locus* exato onde, por meio da ideologia, atinge-se o imbricamento existente entre o pensamento, a linguagem e o universo.<sup>159</sup>

---

<sup>158</sup> DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. Obra citada, p. 160-161.

<sup>159</sup> ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. São Paulo: Pontes, 2000, p. 30-70.

Ainda, segundo proposta teórica da mesma autora acima referenciada, o método operacional de análise do discurso, deve contar com três fases diversas, organizadas do seguinte modo: 1ª) fase da abordagem da superfície lingüística, cujo objeto de análise é o texto (discurso); 2ª) fase da abordagem do objeto discursivo, ou seja, tem como elemento central de análise, a formação discursiva; e, 3ª) fase da abordagem do processo discursivo, isto é, investiga a formação ideológica.<sup>160</sup>

Na fase inicial da metodologia apresentada, cabe ao analista, no momento em que toma contato com o texto e incide numa abordagem primeira de caráter lingüístico-enunciativo, tentar identificar sua discursividade, com o intuito de construir um objeto discursivo, considerando que é mera ilusão a idéia de que, aquilo que foi ali enunciado, somente poderia tê-lo sido daquela forma. É preciso, portanto, desnaturalizar a ligação palavra *versus* coisa.

Dando seguimento à próxima fase, e tendo como ponto de partida o objeto discursivo, o analista irá efetuar uma análise tendente a fixar as relações existentes entre as inúmeras e distintas formações discursivas - estas podem ter sido delineadas pelo processo de significação, por meio da, por exemplo, sinonímia ou paráfrase -, e a formação ideológica que disciplina tais relações.

Ressalta-se que é neste momento que se alcança a constituição dos processos discursivos, os quais respondem pelos efeitos dos sentidos gerados naquele material simbólico, utilizado pelo analista como referencial de partida.

Por essa razão, Orlandi destaca que a observância acerca da produção de efeitos metafóricos, também faz parte da atividade própria a ser desenvolvida pelo analista.

Na terceira e última fase, a finalidade daquele que realiza a análise, é tentar identificar a formação ideológica do processo discursivo que se apresenta como objeto de estudo.

As respostas proporcionadas pelo procedimento têm relação direta com as perguntas sobre as condicionantes de produção do discurso, a localização material

---

<sup>160</sup> *Idem*, obra citada, p. 77-78.

de onde falam seus sujeitos, os efeitos de sentidos que aí são gerados, e as propriedades que estão sendo atribuídas a eles.<sup>161</sup>

Após todas as observações teóricas e advertências até aqui referenciadas, é possível constatar então, que a condição primeira da linguagem (discurso) é a sua incompletude, eis que os sujeitos, assim como os sentidos, não se apresentam definitivamente constituídos, e é essa mesma incompletude que atesta a existência de uma abertura voltada ao simbólico, pois o vazio, a falta, pode facilmente se transmutar em espaço livre para o possível (ideológico).

Desta forma, buscando sempre reforçar a proximidade lógico- sistemática com o tema central submetido à análise, inevitavelmente somos levados a proceder o retorno às indagações iniciais: 1) O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, instrumento de maior importância à proteção do pólo vulnerável da relação de consumo, pode, e deve, continuar sendo ingenuamente concebido, como resultado de uma atividade legiferante isenta de influências ideológicas, ou o assujeitamento

---

<sup>161</sup> Para dar seguimento à aplicação da metodologia aqui vislumbrada, é necessário, primeiramente, conhecer importantes definições atribuídas a alguns termos abordados nas obras de Orlandi, Maingueneau, Pêcheux e Brandão, o que se faz mediante exposição a seguir: a) condições de produção: envolvem os sujeitos, a circunstância e também a memória, a qual faz parte da produção do discurso (as condições de produção, se consideradas em sentido amplo, também incluem o contexto sócio-histórico e ideológico); b) interdiscurso: trata-se do pressuposto, aquilo que fala antes noutro lugar e de modo independente, ou seja, é o que se denomina de memória discursiva, pois consiste naquilo que já foi dito, permanecendo na base do dizível e na sustentação de cada tomada da palavra; c) esquecimentos: apresenta conceito que é dividido pela literatura em duas partes, sendo que o esquecimento “número um”, também denominado de esquecimento ideológico, é o da instância do inconsciente, reflexo, portanto, da maneira pela qual somos atingidos pela ideologia ou, ainda, a partir desse esquecimento, surge a ilusão de que somos a origem do que dizemos, quando, na realidade, apenas retomamos sentidos pré-constituídos, e, o esquecimento “número dois”, é o da ordem da enunciação, isto é, produz em nós a impressão da realidade do pensamento (ilusão referencial), de forma que pensamos que o que dizemos, só pode ser dito com aquelas palavras; d) paráfrase: representação do retorno aos mesmos espaços do dizer, ou seja, produz distintas formulações do mesmo dizer sedimentado; e) polissemia: opostamente à paráfrase, é o deslocamento, a quebra nos processos de significação, jogo entre o já dito e aquilo que irá se dizer, onde os sujeitos e sentidos se movimentam; f) formação discursiva: é aquilo que, a partir de uma posição dada em certa conjuntura sócio-histórica, determina o que pode e deve ser dito (regionalizações do interdiscurso); g) metáfora: é visualizada como instrumento retórico, como figura de linguagem e, na análise de discurso, é definida como substituição de uma palavra por outra, isto é, as palavras não têm, nesta perspectiva, um sentido próprio, atrelado à sua literalidade. (v. ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. São Paulo: Pontes, 2000; MAINGUENEAU, Dominique. *Novas tendências em análise do discurso*. Campinas, SP: Pontes, 1997; PECHÉUX, Michel. *Language, semantics and ideology*. New York: St. Martin's Press, 1982; BRANDÃO, Helena N. H. *Introdução à análise do discurso*. Campinas, SP: Unicamp, 2001).

dos indivíduos se dá por meio da retórica do discurso jurídico consumerista? 2) É possível admitir, sem qualquer resquício de dúvida, que o discurso jurídico inserto na legislação protetiva do consumidor, apresenta conteúdo normativo límpido, desprovido de sinais de poder e significações ideológicas, ou o objetivo primeiro é exatamente o de transmitir uma aparente noção de segurança, justiça e eficiência? 3) O discurso jurídico consumerista revela-se verdadeiramente emancipatório, ou se trata apenas, e tão-somente, de um mito do bom direito? 4) Os consumidores brasileiros, destinatários específicos da tipologia jurídico-discursiva ora submetida à análise, dispõem de elementos culturais aptos a auxiliá-los no estabelecimento e delimitação do sentido e alcance do conteúdo simbólico<sup>162</sup> que perpassa tal legislação? 5) Partindo de uma postura menos ingênua, não se apresenta razoável o fato de se admitir a possibilidade de que o discurso jurídico de proteção ao consumidor, visa manter determinada ideologia hegemônica?

Enfim, ao afirmar que o microsistema pátrio de defesa do consumidor posto, resultado de enorme progresso técnico-legislativo das últimas décadas, avanço normativo este, ressalte-se, é fato, de caráter incontestável, claramente se apresenta provido de instrumentos hábeis e eficazes à concreção da necessária proteção específica que a sociedade contemporânea massificada tanto reclama? Ou, numa perspectiva crítica e emancipatória, não estaria esta sua perfectibilidade normativa estabelecida apenas no âmbito da retórica jurídico-discursiva e ideologia hegemônica?

Assim, diante destas considerações e com o intuito de bem preparar o caminho epistemológico pelo qual se pretende transitar no tópico seguinte, a realização de uma atividade intelectual, ainda que minimamente reflexiva e crítica acerca do discurso jurídico consumerista, apresenta-se imprescindível à metodologia de análise ora proposta, pois se a opção for outra, e acabar privilegiando aquela sempre confortável posição de tranquilidade e conformismo, corre-se sério risco de abandono definitivo da posição aparente de “indivíduos consumidores”, livres e autônomos, para a de assujeitados consumidos pela tipologia jurídico-discursiva.

---

<sup>162</sup> “Por simbólico devemos entender essa função complexa que abarca toda a atividade humana e que está enlaçada com a função da linguagem”. (LEBRUN, Jean-Pierre. *Um mundo sem limite: ensaio para uma clínica psicanalítica social*. Trad. Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2004, p.188).

### 3.3. UMA ANÁLISE SIMBÓLICO-DISCURSIVA DO MICROSSISTEMA JURÍDICO PÁTRIO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O discurso (texto) escolhido como núcleo, foco central, da análise aqui pretendida, é a Resolução nº 39/248/85, datada de 16 de abril de 1985, estabelecida pela Organização das Nações Unidas, cujo precípua objetivo consistia em assentar as bases para uma política de proteção ao consumidor e apresentá-la aos Estados filiados, levando em consideração, ampla e genericamente, num primeiro momento, os interesses e necessidades dos consumidores de todos os países e, em especial, num segundo momento, os reclamos dos consumidores daqueles países em desenvolvimento.<sup>163</sup>

A mencionada Resolução reconheceu, portanto, que os consumidores de países em desenvolvimento se deparam com obstáculos e desequilíbrios decorrentes tanto da sua capacidade econômica específica, quanto do baixo nível educacional e deficiente poderio nas negociações, assim como, também destaca a necessidade de se promover um avanço político e sócio-econômico equânimes, e de caráter factível na medida em que se apresentam adequados àquela coletividade, ou seja, um desenvolvimento voltado à concreção de uma ética verdadeiramente justa e emancipatória.

Em síntese, a Resolução nº 39/248/85 da Organização das Nações Unidas apresenta algumas de suas principais orientações nos seguintes termos: a) proteção do consumidor frente a prejuízos à sua segurança; b) fomento e proteção dos interesses econômicos dos consumidores; c) fornecimento aos consumidores de informações adequadas para capacitá-los a fazer escolhas acertadas de acordo com as necessidades e desejos individuais; d) educação para o consumidor; e) criação de possibilidades reais de ressarcimento ao consumidor; f) garantia da liberdade para formar grupos de consumidores e outros grupos ou organizações de relevância, e oportunidades para que estas organizações possam apresentar seus enfoques nos processos decisórios a elas referentes.<sup>164</sup>

---

<sup>163</sup> ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.04.

<sup>164</sup> *Idem*, obra citada, p. 05-06.

Justifica-se a escolha da referida Resolução, a qual, na seqüência, será objeto de uma análise discursiva, pelo fato de que, seu texto, conforme bem destaca Grinover<sup>165</sup>, se revela presente nos alicerces que serviram à estruturação técnico-legislativa do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Assim, para ser possível a realização da análise sobre as condições de produção<sup>166</sup> deste texto (discurso) da Organização das Nações Unidas, é preciso considerar a memória (circunstâncias histórico-sociais), ou interdiscurso, conforme visto anteriormente, bem como a instituição, isto é, onde no texto foi objeto de produção ou, simplesmente, o seu espaço.

Visto que as condições de produção do discurso influenciam de modo determinante na construção do sentido inserto no texto, e que a memória discursiva, por sua vez, torna possível o dizer, pois cada palavra do discurso já conta com um significado previamente constituído, resta destacar, ainda, que em relação ao espaço no (do) qual emerge o discurso, está sendo submetido à análise, um dos entes supranacionais de maior relevância no cenário político internacional, fato este que, por óbvio, termina por assegurar, ao menos formalmente, o mesmo grau de legitimação/legitimidade ao discurso (texto) produzido.

Deste modo, a próxima etapa da análise aqui pretendida consiste em referenciar aspectos político-econômicos basilares que se demonstraram presentes quando do atingimento, por parte dos consumidores norte-americanos, da institucionalização daqueles direitos que, posteriormente, receberiam a denominação de direito do consumidor.

Verifica-se que, *a priori*, ainda que a mobilização desenvolvida pelos consumidores norte-americanos não tivesse como objetivo central o equacionamento das relações de consumo, mas sim disciplinar a produção de bens a partir de uma perspectiva social, tal movimento culminou por, paulatinamente, viabilizar o surgimento de alguns entes de cunho técnico, a exemplo da *Consumer Product Safety Commission*, a qual era responsável não apenas pelo estabelecimento

---

<sup>165</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

<sup>166</sup> Consultar apontamentos constantes da nota de rodapé nº 161.

das normas e padrões de segurança dos produtos, mas também por fiscalizar a sua correta aplicação.<sup>167</sup>

Partindo desta circunstância fática, embora tal mobilização se mostrasse dotada de neutralidade sob o aspecto econômico, terminou por interferir de modo preponderante no vínculo existente entre a sistemática de produção norte-americana e o respectivo mercado consumerista, interna e externamente considerados.

Na seara política, conforme já mencionado no início deste trabalho, em 1962, por ocasião do encaminhamento de sua primeira mensagem ao Congresso, o presidente John Kennedy promoveu significativa alteração no modo de tratamento das relações de consumo como práticas sociais, visto que tal mensagem continha disposições específicas destinadas a impulsionar a proteção dos interesses do consumidor, consagrando, *v.g.*, o direito à informação, direito à segurança e o direito de ser ouvido, sob o título de direitos básicos, assegurados àqueles indivíduos sempre que, na respectiva relação jurídico-consumerista, assumirem a posição de destinatários finais de produtos e/ou serviços.<sup>168</sup>

É exatamente neste panorama político-econômico que emergem as primeiras conexões internacionalmente articuladas dessa mobilização, acontecimento que se deu por meio da atividade exercida pela Organização Internacional das Associações de Consumidores (IOCU), composta por mais de 150 entidades de diversos países e com sede em Haia, organismo este que, inicialmente, visava auxiliar a intermediação de dados informativos entre as organizações que desenvolviam estudos e análises comparativas sobre o tema específico, ou seja, como evoluir no estabelecimento de diretrizes norteadoras de uma estrutura legislativa essencialmente voltada à defesa do direito do consumidor, estruturação esta a ser efetivada pelos inúmeros países de acordo com a realidade social, peculiaridades e demais interesses da coletividade de cada um deles.

Num momento posterior, as atividades até então desenvolvidas pela IOCU (*International Organization of Consumers Unions*), foram objeto de ampliação, o que

---

<sup>167</sup> ALMEIDA, João Batista de. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paul: Saraiva, 2003, p. 07.

<sup>168</sup> *Idem*, Obra citada, p.07-08.

gerou como resultado, a influência diretamente exercida por este organismo na discussão de outros assuntos, *v.g.*, questões relativas ao meio ambiente, surgimento de novas tecnologias e eticidade nas relações empresariais.

Similarmente, a IOCU também auxiliou no estabelecimento das principais diretrizes normativas adotadas pela Organização das Nações Unidas quando da aprovação da Resolução nº 39/248/85, significando afirmar, portanto, que foi nesta mesma moldura, política e sócio-econômica, na qual deveria se concretizar, *a priori*, a mobilização social dos consumidores, que as bases do discurso oficial da ONU terminaram por ser assentadas.

Eis que surge o nóculo central e nevrálgico do tema alvo de abordagem no desenvolvimento da análise jurídico-discursiva pretendida neste trabalho: Pode-se afirmar que a Organização das Nações Unidas, ao adotar o posicionamento supra-referido, por ocasião da fixação do discurso constante da Resolução nº 39/248/85, tinha como única finalidade, a padronização daqueles acontecimentos até ali vivenciados ? Existe possibilidade de se vislumbrar a presença de outro objetivo mais amplo ? Isto é, não haveria uma proposta implícita e tendente a indicar para os países membros, uma maneira eficaz ao estabelecimento de um discurso consumerista perpassado por determinado conteúdo ideológico e simbólico<sup>169-170</sup> ?

---

<sup>169</sup> Para Melman, “as leis da linguagem são, antes, simples. Lidamos, com a linguagem, com um sistema de elementos – os significantes – que, remetendo uns aos outros, não significam nada em si mesmos. O desejo do animal humano, que passa obrigatoriamente pela linguagem, se organiza, pois, em torno do que é a partir de então uma perda, já que este sistema não é *fechado*, nunca está *completo*, nunca está terminado. Nenhum objeto, então, seria suscetível de vir perfeitamente preencher e satisfazer o desejo humano, assim como nenhuma palavra poderia ser o equivalente perfeito de uma *coisa*. Falar das leis da linguagem é então, evidentemente, se referir primeiro à lei do simbólico, enquanto cada elemento da linguagem é símbolo dessa pura perda”. (MELMAN, Charles. *O homem sem gravidade: gozar a qualquer preço*. Charles Melman; entrevistas por Jean-Pierre Lebrun; Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008, p. 88-89).

<sup>170</sup> Segundo Lacan, “o real, o simbólico e o imaginário, constituem as três dimensões da vida psíquica do homem, podendo-se afirmar que, no mundo animal, dois desses registros – o imaginário e o real – já funcionam, mas que, quanto ao simbólico, só se encontra de maneira acabada no mundo dos animais falantes, os humanos. O simbólico remete, então, à forma pela qual nosso mundo é organizado pela linguagem e por suas leis – a descontinuidade da cadeia dos significantes, as substituições de significantes por metáfora e metonímia, a perda irreduzível implicada pela linguagem”. (*Idem*, obra citada, p. 208).

Neste contexto, e valendo-se novamente das importantes contribuições teóricas de Orlandi, tem-se que:

“Ao dizer, o sujeito significa em condições determinadas, impelido, de um lado, pela língua e, de outro, pelo mundo, pela sua experiência, por fatos que reclamam sentidos, e também por sua memória discursiva, por um saber/poder/dever dizer, em que os fatos fazem sentido por se inscreverem em formações discursivas que representam no discurso as injunções ideológicas. [...] Entre o jogo e a regra, a necessidade e o acaso, no confronto do mundo e da linguagem, e da linguagem entre o sedimentado e o para se realizar, na experiência e na história, na relação tensa do simbólico com o real e o imaginário, o sujeito e o sentido se repetem e se deslocam. [...] Sujeitos ao mesmo tempo, à língua e à história, ao estabilizado e ao irrealizado, os homens e os sentidos fazem seus percursos, mantêm a linha, se detêm junto às margens, ultrapassam limites, transbordam, refluem. No discurso, no movimento do simbólico, que não se fecha e que tem na língua e na história sua materialidade. [...] Aí se forma a ilusão de que somos a origem do que dizemos. [...] Pela natureza incompleta do sujeito, dos sentidos, da linguagem (do simbólico), ainda que todo sentido se filie a uma rede de constituição, ele pode ser um deslocamento nessa rede.”<sup>171</sup>

Também faz-se mister ressaltar que o objetivo da metodologia pretendida com este trabalho, ou seja, uma análise discursiva do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, não é, em hipótese alguma, a formulação de um juízo valorativo acerca da imprescindibilidade (ou não), e momento de produção da referida codificação protetiva, eis que, diante de todo o avanço econômico e industrial experimentado pelas sociedades de massa nas últimas décadas, e os reflexos daí

---

<sup>171</sup> ORLANDI, Eni P. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas, SP: Pontes, 2000, p. 52-54.

advindos, dúvidas inexistem quanto à necessidade e oportunidade de seu estabelecimento.

Isto é, não há como negar a relevância de tal legislação, visto representar notável progresso normativo destinado a tutelar o conjunto de interesses dos consumidores, minimizando (tentando), então, os efeitos decorrentes da sua peculiar e imanente vulnerabilidade jurídica.

Logo, o que se busca é somente o desenvolvimento de uma análise crítica sobre o caráter ideológico-simbólico inserido no discurso jurídico consumerista. Para tanto, ao proceder uma primeira abordagem do referido discurso, mais especificamente, o texto da Resolução nº 39/248/85 produzido pela Organização das Nações Unidas e que pautou toda a estruturação da legislação consumerista pátria, conforme apontado anteriormente, alguns curiosos aspectos semânticos podem ser destacados.

Então, dando seguimento à metodologia proposta, constata-se que a Organização das Nações Unidas, entre inúmeras outras proposições, estabelece que compete aos Estados, a tarefa de realizar e promover a proteção dos interesses econômicos dos consumidores e, partindo desta escolha textual (discursiva), abre-se espaço fecundo à indagação seguinte: Por que o citado discurso faz referência apenas à expressão (signo) “consumidor”, ao invés de optar pela utilização conjunta dos termos “cidadãos-consumidores” ? Ou, ainda, por que não empregar somente a palavra “cidadão”, quando este efetiva uma relação de consumo ? Será que a terminologia utilizada neste discurso tende a demonstrar a presença de algum conteúdo simbólico ?

O mais interessante desta observação é que, numa perspectiva político-sociológica, é facilmente constatado que a literatura atribui à expressão “cidadão” a idéia do indivíduo cujas condutas são disciplinadas (devem ser), de acordo com os reclamos do agrupamento social do qual faz parte, e que o motivo condicionante deste comportamento transformador, tem origem externa, ou seja, a título exemplificativo, advém dos valores morais ou sociais determinados no âmbito coletivo.

Em contrapartida, o termo “consumidor” apresenta a noção de um indivíduo constantemente determinado à satisfação livre e soberana de seus próprios interesses, isto é, aquele sujeito que se relaciona de modo ideal com a sociedade e os entes de mercado (vinculações econômicas), com capacidade de fixar suas metas na seara privada, espaço onde estaria imune às imposições de finalidades coletivas e sociais (liberalismo).

Posto de outro modo, significa afirmar que enquanto o “cidadão”, após visualizar o universo que o circunda, busca sempre a adoção de um comportamento voltado à conquista de benefícios mútuos aos integrantes da coletividade, o “consumidor”, opostamente, movido pelo querer individual, prioriza a maximização de seus interesses pessoais.

Assim sendo, a partir do momento em que se compreende a diferença existente entre o significado do termo “cidadão” e “consumidor”, sob ponto de vista sócio-político, viabiliza-se o processo de identificação e interpretação dos motivos causadores do enfraquecimento de nossos entes políticos.

Obviamente, nos limites das ponderações acima, haverá profundas divergências entre os valores do “cidadão” e os do “consumidor”.

Para aquele primeiro sujeito, holístico e não monetário, a preocupação se revela de caráter sistêmico, isto é, o atingimento do bem estar apenas de alguns indivíduos não é suficiente, pois é necessário que toda a coletividade esteja satisfeita, para que o mesmo aconteça com ele, como homem social que é.

Já para esse último, o “consumidor”, portanto, valores fundamentais do indivíduo, a exemplo da honra e/ou justiça, são passíveis de captura monetária por meio da análise econômica, eis que na qualidade de homem utilitário e reducionista, é no mercado que ocorre a manifestação e interação social, e o avanço se concretiza com a maximização dos resultados individuais.

Para completar esta linha de raciocínio, está o pensamento liberal que defende, de modo árduo, a idéia de que o “consumidor” só é livremente soberano quando inserido numa sociedade de mercado, visto que a concorrência que aí se estabelece pelo mecanismo de preço, termina por assegurar aos detentores dos

meios de produção, as condições necessárias ao atendimento das exigências dos consumidores.

Logo, ao atingir este nível de análise, é impossível não considerar a escolha terminológica realizada pelo discurso consumerista, senão a partir de um panorama ideológico mais abrangente, ou seja, a sociedade de consumo (cultura do consumo).

Ainda, não há mais como negar o fato de que existe sim, uma vinculação estabelecida entre a figura do consumidor, o mercado, o direito e a economia, sendo que ao direito, se atribui a incumbência de disciplinar as conexões se efetivam entre os demais elementos.

Com base na análise aqui desenvolvida, pode-se sustentar, então, que o legislador brasileiro, ao adotar o conceito de “consumidor”, acabou trazendo para o centro desta codificação específica, ainda que simbolicamente, a ideologia do consumismo, ou seja, parece que a sociedade de consumo brasileira, objeto da presente abordagem, foi constituída predominantemente em função da estratégia geral da ordem econômica mundial, e não em virtude das intrínsecas variantes de cunho histórico-político.

As regras constitutivas e disciplinadoras desta cultura do consumo assumem natureza comunicacional, isto é, jogos de linguagem e imagens servem de fundamento àquelas, e a aparente soberania do consumidor, nada mais é do que uma modalidade de fala socialmente articulada, que promove a transformação de uma ideologia em senso comum.

Surge, assim, uma nova maneira de socialização, vez que, na sua tarefa simbólica, o consumismo (discurso) se aproxima mais e mais do universo virtual dos signos, ao mesmo tempo em que as escolhas individuais parecem contradizer frontalmente a solidariedade.

Neste contexto, emerge outra incerteza: Como o direito deve tratar aqueles indivíduos que consomem estritamente para a própria sobrevivência, pois não desfrutam de igual acesso no mercado de consumo, em razão da precariedade nos rendimentos ? De que modo ficaria a sua liberdade como direito individual de realizar opções no mercado ? Para este grupo específico de indivíduos, dadas as

reais condições e limitação existentes, haveria supressão na liberdade de escolha, mediante intervenção no mercado de consumo a ser efetivada pelo ente estatal ?

A cultura do consumo, que ao liberalismo parecia ser um típico reflexo da autonomia individual, começa a representar modalidades de assujeitamento do indivíduo, ou seja, subordinação deste aos desejos e às necessidades progressivamente insaciáveis, bem como à interminável competição social.

Por meio do universo material dos bens de consumo e interesses outros, a sociedade passa a dominar e conduzir a própria existência do indivíduo, pois, de agora em diante, os objetos são imprescindíveis não somente à satisfação das necessidades, mas também, essenciais ao encontro do “ser” ou de uma identidade.

Por fim, mas sem pretender esgotar a discussão e análise aqui desenvolvidas de modo incipiente, torna-se possível concluir que a estruturação normativa consumerista não se mostra isenta de conteúdo ideológico, cabendo, pois, aos operadores do Direito a missão de desvendar e assumir posicionamento acerca de como devem ser disciplinadas as ações voltadas ao combate da desigualdade e respectiva consolidação ideológica.

## CONCLUSÃO

Com o percurso trilhado durante a realização desta pesquisa tornou-se possível abrir espaço a uma nova perspectiva de análise crítica da dogmática jurídico-discursiva consumerista.

O discurso jurídico inserto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), vez que conectado de modo umbilical à “cultura de consumo” das sociedades de massa, fundamenta a idéia de que o indivíduo somente consegue atingir a sua plenitude pessoal, nas hipóteses em que a maximização de seus interesses mostra-se viabilizada no (em função do) mercado.

Partindo deste referencial teórico, constata-se que a linguagem, instrumento mediador entre o homem e o universo, não deve mais ser entendida como mera evidência, mas sim como *locus* de descobertas onde a ideologia se materializa e passa a integrar o mecanismo de funcionamento lingüístico-jurídico.

O contorno sócio-econômico da sociedade consumerista, ao apresentar-se simbolicamente dotado de autonomia e vida própria, consegue promover a transformação da ideologia em um signo virtual.

Aquele ideal primeiro de justiça social distributiva, visto e entendido como legítima justificação à existência de instrumentos estatais de repressão, sofre intensa contaminação de estranha carga ideológica, posto que começa a mensurar os valores liberdade e justiça apenas em função dos interesses individuais.

Verifica-se que avanço do regime (neo) liberal e a desmedida exaltação à “cultura de consumo”, elementos pretensamente garantidores da autonomia e liberdade de escolha do indivíduo, na realidade contribuíram para o estabelecimento desta relação isomorfa entre a seara tecno-econômica e o campo político.

Diante da livre e intensa circulação de bens, seguida pela produção de significantes de ordem política, não se mostra raro o surgimento de comportamentos e legitimações similares às impostas pela logicidade mercadológica.

A nova e globalizada ordem econômica também se faz presente naqueles países que sobreviveram ao horror instaurado pelos regimes militares e atualmente buscam trilhar o caminho da democracia.

Todavia, as diretrizes oferecidas por este consenso, destinadas a reformar estruturalmente a economia, ao assentarem suas bases na idéia de “ação eficiente” e apresentarem discurso voltado à conquista efetiva da estabilização por meio das privatizações, desregulamentações dos mercados e minimalização estatal, terminam por revelar uma face tanatológica.

O conceito de cidadania submetido à constante redução de seu alcance político e jurídico demonstra assumir um significado de caráter essencialmente econômico. A “razão”, por vezes, mostra-se dotada de incapacidade e exige ser tutelada pelo mercado.

Neste mesmo contexto, vê-se que o eficientismo mercadológico cultua o consumidor de forma exasperada e, por vezes, passa a conceber o não-consumidor (o outro) como um obstáculo. Para este “outro excluído”, embora “ele” mesmo não tenha a exata percepção da realidade, resta apenas um mundo de competitividade voraz e aético em seus postulados. Trata-se do descaso e indiferença do homem pelo próprio homem. O “poder de consumir” passou a ser o principal critério responsável pela instituição de (des)valores sociais.

O discurso jurídico consumerista revela uma forte tendência de afastamento da referência ao conceito de classe, eis que de forma subjacente atribui destaque a este “estilo de vida” a que alienadamente se submete o indivíduo (pós) moderno. Ao adentrar neste perigoso universo, o fenômeno do consumismo culmina por maliciosamente conduzir os indivíduos até o fosso da subjetividade.

Exatamente neste ponto, faz-se necessário ressaltar a presença do poder de violência (simbólica), ou seja, aquele poder apto a impor significações como legítimas mediante dissimulação das relações de força que se encontram na base desta mesma força.

Não há como identificar, ao menos diretamente, a existência de coação, posto que na utilização da violência simbólica o agente emissor não se substitui ao outro.

O próprio destinatário (receptor) é que realiza as condutas mas de acordo com o sentido de ação do emissor dado pelo emissor.

Pela maneira como funcionam os instrumentos discursivos é que se identifica o campo da significação ideológica, ou seja, o discurso ideológico habita o simbólico e afasta a possibilidade do sujeito (assujeitado) compreender o que está a sua volta.

Os inevitáveis conflitos entre política e economia se reproduzem no âmbito do Direito (consumerista). Há o desnudamento da inicial concepção de neutralidade dos discursos jurídicos que passa a ser sustentável apenas em função de seu conteúdo ideológico.

Verifica-se que no plano meramente formal o discurso jurídico consumerista termina por recusar a efetiva concreção da justiça material distributiva.

Para realizar avanços, não somente no aspecto jurídico-normativo formal e globalizado, mas principalmente na formulação de textos (discursos jurídicos) que sejam expressão direta das reais contradições e complexidades da vida social, é preciso transitar atentamente na seara da linguagem.

As ideologias jurídicas reproduzem em cada época e em cada lugar, fragmentos parcelados e representações míticas do senso comum legislativo da e retórica normativa, objetivando promover sentimento de confortável e imprescindível acomodamento social.

Muito aquém de pretender esgotar a análise de tema tão complexo, vê-se que um dos grandes desafios dos operadores do Direito e de seus estudiosos, consiste justamente em desvendar estas significações (conteúdo simbólico) existentes nas construções jurídico-normativas, a fim de que as ações postas em prática realizem a justiça distributiva em sua concretude.

Para tanto, mostra-se imperiosa a necessidade de (re)definição das bases principiológicas de uma concepção crítico-teórica do Direito, processo este a ser realizado mediante uma dialética da totalidade voltada à formulação de uma proposta jurídico-discursiva alternativa, apta a indicar o caminho de um projeto democrático efetivamente participativo e emancipatório.

Em síntese, a hermenêutica deve passar a ter um novo significado e alcance, posto que a tarefa de esclarecimento do sentido material das normas jurídico-discursivas depende do ato de conscientemente questionar a ideologia ali encetada.

Com o reconhecimento de uma estratégia materialmente emancipatória será possível o florescimento de uma nova cultura jurídico-normativa assentada num pluralismo comunitário voltado ao atendimento dos reais e legítimos anseios dos sujeitos coletivos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira. *Os Direitos dos Consumidores*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

ALMEIDA, João Batista de. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRADE, Christiano José de. *Hermenêutica Jurídica no Brasil*. São Paulo: RT, 1991.

APEL, Karl-Otto. *Transformação da filosofia*. São Paulo: Loyola, 2000.

\_\_\_\_\_. *Fundamentação última não-metafísica ?* In: STEIN, Ernildo e Boni, Luís A. de. (org.) Petrópolis: Vozes, 1993.

ARAÚJO, Inês Lacerda. *Foucault e a crítica do sujeito*. Curitiba: Editora UFPR, 2000.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Tratado de Direito Processual Civil*. V. I. São Paulo: RT, 1990.

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. Trad. Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2000.

BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e filosofia da linguagem*. São Paulo: Hucitec, 2004.

BARCELONA, Pietro. *El individualismo propietario*. Tradução de Jesús Ernesto Garcia Rodriguez. Madrid: Editorial Trotta, 1996.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. *et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Rio: Forense Universitária, 1991.

BLANCO, Carlos Nieto. *La conciencia lingüística de La filosofía*. Madrid: Editorial Trotta, 1997.

BOBBIO, Norberto. *et al. Dicionário de política*. Trad. Carmem C. Varriace *et. al.* Brasília: UnB, 1997.

\_\_\_\_\_. *Ciencia del derecho y analysis del lenguaje*. In: *Contribución a la teoría del derecho*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1981.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRANDÃO, N. H. Helena. *Introdução à análise do discurso*. São Paulo: Unicamp, 2001.

CAMARGO FERRAZ, Antônio Augusto Mello de. *et alli. A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984.

CÁRCOVA, Carlos. *Las funciones del derecho*. RDP 85/140-147. 1988.

CARDOSO, Onésimo de Oliveira. *Diferentes conceitos e concepções de ideologias*. p.43. In: Clarêncio Neotti. coord. *Comunicação e ideologias*. São Paulo: Loyola, 1980.

CARVALHO, Castelar de. *Para compreender Saussure*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CARVALHO, Olavo de Carvalho. *Aristóteles em nova perspectiva*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia ?*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

\_\_\_\_\_. *Simulacro e poder: uma análise da mídia*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CORREAS, Oscar. *Introducion a La sociologia jurídica*. México: Fontanamara, 1994.

\_\_\_\_\_. *Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico*. Porto Alegre: Fabris Editor, 1995.

CRETELLA JR., José . *Comentários ao Código do Consumidor, et. alli.*, Rio de Janeiro: Forense, 1992.

CURI, Ivan Guérios. (coord). *Estudos de teoria geral do direito*. Curitiba: Juruá, 2006.

DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. *Uma teoria do discurso constitucional*. São Paulo: Landy, 2002.

DIAZ, Elías. *Legalidade: legitimidad em el socialismo democrático*. Madrid: Civitas, 1978.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação – na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000.

DWORKIN, Ronald. *A riqueza é um valor ?* In: *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ECO, Umberto Eco. *A obra aberta*. São Paulo: Perspectiva, 1981.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARACO, Alexandre Ditzel. *Regulação e direito concorrencial: as telecomunicações*. São Paulo: Paulista, 2003.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: RT, 1980.

- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- FIORIN, José Luiz Fiorin. *Linguagem e ideologia*. São Paulo: Ática, 2000.
- FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- \_\_\_\_\_. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- \_\_\_\_\_. *O quê são as luzes ?*. In: *Ditos e escritos (vol. II): arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento*. p. 77.
- \_\_\_\_\_. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Vigiar e punir: a história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2000
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Salamanca, Ediciones Sígueme, 1994.
- GRAU, Eros Roberto. *Elementos de Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- \_\_\_\_\_. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *et. alli Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991,
- HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- \_\_\_\_\_. *O discurso filosófico da modernidade*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HAPNER, Carlos Eduardo Manfredini. *et. alli., Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, Rio de Janeiro: Forense, 1992,
- JAGUARIBE, Hélio *et alli. Brasil: Reforma ou Caos*. Editora: Paz e Terra, 1989. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. Trad. Fátima Sá Correia *et. alli.* São Paulo: Martins Fontes, 1999.

- LAJUGIE, Joseph. *As doutrinas econômicas*. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: DIFEL, 1959. Tradução de: Les doctrines économiques.
- LANZONI, Augusto. *Iniciação às ideologias políticas*. São Paulo: Ícone, 1986.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Camelo. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- LEBRUN, Jean-Pierre. *Um mundo sem limite: ensaio para uma clínica psicanalítica social*. Trad. Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2004.
- LONGO, Leila. *Linguagem e psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: RT, 1998.
- LUDWIG, Celso Luiz. *Razão comunicativa e direito em Habermas*. In: A escola de Frankfurt no direito. Curitiba: CAHS, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Filosofia da libertação*. In: Barreto, Vicente de Paulo (org.). Dicionário de Filosofia do Direito. Unisinos: Editora Unisinos, co-edição Renovar, 2006.
- \_\_\_\_\_. *A transformação jurídica na ótica da filosofia transmoderna: a legitimidade dos novos direitos*. In: Revista da Faculdade de Direito UFPR, n. 41, 2004.
- MAGRIDIS, Roy C. *Ideologias políticas contemporâneas*. Brasília, UnB, 1982.
- MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 1992.
- MARQUES, Cláudia Lima. *et alli. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo. RT, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 3 ed. São Paulo: RT, 1999, v.1.
- MARTINS-COSTA, Judith. *O novo Código Civil Brasileiro: em busca da ética da situação. Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MARX, Karl. *et.alli A ideologia alemã*. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.
- NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- NOGUEIRA, Marco Aurélio. *As desventuras do liberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor: com exercícios.*, 2ª ed. rev. modif. e atual., São Paulo: Saraiva, 2005.

- NUSDEO, Fábio *et alli*, *Comentários ao Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. São Paulo: Pontes, 2000.
- PÊCHEUX, Michel. *Language, semantics and ideology*. New York: St. Martin's Press, 1982.
- PERELMAN, Chaim. *Lógica jurídica*. Trad. Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- PERIN JUNIOR, Écio. *A globalização e o direito do consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais*. Barueri, SP: Manole, 2003.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PIETROFORTE, Antonio Vicente. A língua como objeto da lingüística. In: FIORIN, José Luiz. *Introdução à lingüística*. São Paulo: Contexto, 2002.
- PINTO, J. M. *Comunicação e discurso: introdução à análise de discurso*. São Paulo: Hacker Editores, 1999.
- ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*. São Leopoldo: Unisinos, 1998.
- ROSA, Alexandre Morais da. *Decisão penal: a bricolagem de significantes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- ROUANET, S.P. *As razões do iluminismo*.
- SANTOS, Boaventura de S. (Org). *Democratizar a democracia. Os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de lingüística geral*. São Paulo: Cultrix, 1995.
- SILVA, José Carlos Moreira. *Hermenêutica filosófica e direito: o exemplo privilegiado da boa-fé objetiva no direito contratual*. Curitiba, 2002. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.
- SLATER, Don. *Cultura do consumo e modernidade*. São Paulo: Nobel, 2002.

STOPPINO, Mario. "Ideologia". In: BOBBIO *et alli*. *Dicionário de política*. Trad. brasileira. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1986.

SIEBENEICHLER, Flavio B. "Uma Filosofia do Direito Procedimental". In: Jurgen Habermas – 70 anos. *Revista Tempo Brasileiro*. n.138, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, jul./set. 1999.

STRECK, Lenio Luiz. *Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em tempos de superação do esquema sujeito objeto*. In: *Revista Sequência: estudos jurídicos e políticos*, nº 54, Florianópolis: Fundação Boiteux, jul. 2007.

\_\_\_\_\_. *Hermenêutica jurídica e[m]crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TARTUCE, Flavio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *As relações de consumo e a nova teoria contratual*. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. *Premissas metodológicas para constitucionalização do direito civil*. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Maria Celina B. M. *A caminho de um direito civil constitucional*. *Revista de Direito Civil Imobiliário, Agrário e Empresarial*. São Paulo, n. 65, p. 21-32, jul/set. 1993.

VANOYE, Francis. *Usos da linguagem*. Trad. Clarice Madureira Sabóia, *et. al.* São Paulo: Martins Fontes, 1981.

WAM, Roque Carrion. *Semiótica jurídica*. In: *Enciclopédia Jurídica Omeba*, apêndice, Tomo VI. Buenos Aires: Bibliográfica Omeba, s/d.

WARAT, Luis Alberto Warat. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Fabris, 1995.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos de sociologia compreensiva*. Vol. I. Trad. Regis Barbosa e Karem Elsabe Barbosa. 4 ed. Brasília: UnB, .1998

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, estado e direito*. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2000.

\_\_\_\_\_. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul Zaffaroni. *Em busca das penas perdidas*. Trad. Vânia Romano Pedrosa *et. al.* Rio de Janeiro: Renan.

